

LUIZ SERGIO MODESTO

ESCUSA DE CONSCIÊNCIA :
O DELITO TRAVESTIDO DE DIREITO

EDIÇÃO LSM

São Paulo

LUIZ SERGIO MODESTO

ESCUSA DE CONSCIÊNCIA :
O DELITO TRAVESTIDO DE DIREITO

Dissertação para obtenção do grau de
Mestre, pelo Departamento de Direito
do Estado da Faculdade de Direito da
Universidade de São Paulo.
Orientador: Prof. Dalmo de Abreu
Dallari.

EDIÇÃO LSM
São Paulo
1989

Arte. 10. N^o amor do ma deMando.

ZEM

"Deveis saber ... que existem
duas formas de se combater :
uma, pelas leis, outra, pela
força."

NICCOLÒ MACHIAVELLI

ÍNDICE

0. SIGLAS, ABREVIATURAS E CONVENÇÕES	6
1. EXPOSIÇÃO	
1.1. Um direito de várias cabeças	8
2. DA VEROSSIMILHANÇA À DOGMÁTICA	
2.1. A verossimilhança	17
2.2. A Dogmática	19
2.3. Dogmática e conduta social	20
2.4. Dogmática e modificação da conduta	23
3. O IMPERATIVO DE CONSCIÊNCIA COMO DIREITO : DOGMA PROBLEMATIZADO	
3.1. Tradição presente	33
3.2. Tradição questionada : enfoque zetético	35
3.3. Dicotomias e Tricotomias	38
3.4. Signo : Semiótica e Semiologia	42
3.5. Semiótica	45
3.6. Subdisciplinas da Semiótica	46
3.7. Objeto-modelo : Imperativo de Consciência ..	47
3.8. Modelo-teórico : Modelo Pragmático	49
4. O IMPERATIVO DE CONSCIÊNCIA : FUNÇÃO DE VEROSSIMILHANÇA	
4.1. Hipótese	52
4.2. Postura heterológica	54
4.3. 'Role-taking'	59
4.4. Metalinguagem como instrumento	62
4.5. Motivação de Consciência : um direito !	66
4.6. Conduta de Escusa : um direito ?	75
4.7. Redefinição do Imperativo de Consciência ...	79
4.8. Conduta de Escusa : um delito.	81
4.9. Suspeita histórica	88
5. CODA	
5.1. Fôrma de intolerância ?	99

...

ANEXOS

I. CONSTITUIÇÕES DO BRASIL : DISPOSITIVOS CONEXOS AO TEMA

I.1.	25/03/1824	106
I.1.1.	Decreto n. 119-A, de 07/01/1890	107
I.2.	24/02/1891	108
I.3.	16/07/1934	110
I.4.	10/11/1937	112
I.5.	18/09/1946	114
I.6.	24/01/1967	117
I.6.1.	Emenda Constitucional no. 1, de 17/10/1969	119
I.7.	05/10/1988	121
II.	REQUERIMENTO DE EXIMIÇÃO	124
III.	DECLARAÇÃO DO CHEFE LOCAL DA COMUNIDADE RELIGIOSA DO REQUERENTE	125
IV.	ATESTADO DE EXIMIDO	126
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	127
	BIBLIOGRAFIA	138
	EQUAÇÕES DE SEMIÓTICA E DE LÓGICA FORMAL	143
	REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS E JURISPRUDENCIAIS	145
	ÍNDICE ONOMÁSTICO	147
	ÍNDICE ANALÍTICO	152
	ABSTRACT & RESUMO	192

Ø. SIGLAS, ABREVIATURAS E CONVENÇÕES

C	=	conduta
CE	=	conduta de escusa de consciência (religiosa)
CEF	=	conduta de escusa de consciência filosófica
CEP	=	conduta de escusa de consciência política
CF	=	Constituição Federal
D	=	'designatum'
Do.	=	'denotatum'
E	=	emissor
ECF	=	Emenda Constitucional
f.	=	função
F.V.	=	função de verossimilhança
I	=	interpretante
IC	=	direito de imperativo de consciência
L.For.	=	lógica formal
M	=	motivação
MC	=	motivação de conduta de consciência
ñ	=	não
R	=	receptor
Rn	=	ene receptores
S	=	signo
s.d.	=	sem data de edição
S.Pra.	=	Semiótica Pragmática
S.Sem.	=	Semiótica Semântica
S.Sin.	=	Semiótica Sintática
[]	=	inserção do autor estranha ao texto citado
!...?	=	enunciado questionado na sua proposição
<-	=	sentido na emissão de juízo
->	=	sentido na emissão de juízo
<->	=	interação
>	=	maior do que

OBSERVAÇÃO : Todas as citações, exceto traduções do autor, mantêm a ortografia de época, incluindo Anexo I.

1. EXPOSIÇÃO

1.1. Um direito de várias cabeças

Se, ao primeiro contato com a expressão "imperativo de consciência", buscar o cidadão brasileiro o seu conceito nos livros e manuais de Direito, terá ele boa surpresa e muitas dúvidas.

A surpresa está no fato de não encontrar a expressão na esmagadora maioria das obras consultadas, incluindo, aqui, aquelas especializadas em Direito Constitucional, até mesmo nos conhecidos volumes de constituição federal mandados imprimir pelo Senado Federal.

Tendo alguma sorte o insistente perquiridor, poderão alertá-lo para uma expressão sucedânea, "objeção de consciência", mais contraditória, ainda assim, também ausente daqueles volumes imprimidos pelo Senado, contudo, poderão ampliar aquela falta de precisão com outras expressões, tais como "escusa de consciência", criada pela CF de 1946, mas de raro emprego, e "eximção do serviço militar".

Esta última surge com a legislação sintomaticamente produzida para atender interesses das forças armadas, o serviço militar por sorteio (o recrutamento de antes era manifesta arma política), instituído pela CF de 1891, e posto pela primeira vez em execução em 1916, pelo Presidente Wenceslau Braz, ainda que regulado desde Lei ordinária n. 1.860, de 04/01/1908 (Maximiliano, 1948 : 227).

A expressão pela qual trata a doutrina aquele instituto com hegemonia, "objeção de consciência", não vem mencionada sequer uma única vez em qualquer texto constitucional, ainda que tenha passado o instituto por vários matizes, desde que surgiu como uma questão maior, a liberdade de consciência, includente da liberdade religiosa. Quanto a esse aspecto, tem ele um perfil histórico um tanto quanto complexo.

Durante o Império e Estado confessional, concedeu o poder excluir do voto e da elegibilidade "Os Religiosos, e quaesquer, que vivam em Comunidade claustral" (CF 1824 : art. 92, IV, e 93), porquanto consentâneo à vontade do clero católico, como adiante :

"A exclusão dos religiosos de ordens monasticas já a

Republica a encontrou (Const. imperial, art. 92 par. 4) e não podia deixar de mantel-a. Não se pôde admitir ao eleitorado quem tem feito renuncia de sua vontade e liberdade; o voto religioso é de si mesmo incompativel com o voto politico e nada exprimiria sinão a vontade superior, do geral da ordem.

E muito curioso é que se argumentasse com a 'liberdade espiritual' para dar uma tão importante funcção politica, e que tanto depende do livre alvedrio, aos que tem a elle renunciado inteiramente, despojando-se do direito de agir á sua vontade..

Não se trata pois de uma medida de excepção contra o clero catholico; já existia, sem se lhe attribuir esse character e nunca se considerou tal; pelo menos entre as queixas contra o regalismo, contra as violências de que se fazia carga ao Imperio, jámais se vio ser levantada esta.

Nem a igreja catholica em tempo algum, cremos, disputou para os individuos das ordens monasticas e congengeres o direito de votar nas eleições politicas, o que fôra o desconhecimento da indole e fins dos institutos dessa natureza." (Cavalcanti, 1902 : 291)

Lauro Sodré coloca a questão com igual sentido :

"Devemos considerar que se trata de individuos (...) que fazem renuncia da autonomia de suas consciencias, que expontaneamente se collocam fóra da lei e da sociedade, que se segregam do meio social" ('apud' Cavalcanti, 1902 : 291).

O recente Código de Direito Canônico, promulgado a 25 de janeiro de 1983, deixa a questão nos mesmos termos daquela apreciação já histórica, demonstrando a ausência de solução de continuidade, melhor, a ausência de conflito de interesses quanto a direitos políticos por parte do clero católico e do Estado :

"Cân. 285 - par. 3. Os clérigos são proibidos de assumir cargos públicos que implicam participação no exercício do poder civil."

A proibição tem origem com o primeiro imperador cristão. "O Imperador Constantino decretou que os ministros da religião de Christo fossem isentos dos cargos publicos, reconheceu a plena liberdade da Igreja de Christo e permitiu aos catholicos que submettessem suas questões ao juizo dos Bispos." (Benevides, 1890 : 222)

De acordo com o padre Jesús Hortal, "O 'poder civil' a que se refere o par. 3o. deve entender-se tanto do

legislativo, quanto do executivo ou do judiciário. Mas deve tratar-se de verdadeiro poder público (em nível federal, estadual ou municipal), não de cargos de direção em sociedades privadas (cf., contudo cân. 287).

No Brasil, não existe proibição pontifícia para os cargos públicos. Por isso, basta olhar a licença dos Ordinários (próprio e do lugar onde o cargo há de ser exercido).

Historicamente, houve uma presença contínua de padres no Congresso nacional. Às vezes, como representantes quase-oficiais da Igreja. Pense-se, por exemplo, em Mons. Arruda Câmara e sua luta contra o divórcio." (Hortal, 1983 : 132)

O clero, contudo, que fazia parte do funcionalismo, nunca ficou impedido do pleno exercício dos seus direitos políticos e "assim participava ativamente da vida política e social".

Era "uma das mais fortes lideranças do país, junto com os militares e os maçons; ou melhor, compondo com os outros uma só liderança, pois muitos padres eram maçons, e bom número deles atuava junto às tropas" (Hauck 'et alii', 1980 : 86 e 85).

Esta aliança fica muito bem caracterizada pelo fato de que a "Assembléia Constituinte, aberta a 3 de maio de 1823, foi presidida pelo bispo Dom José Caetano da Silva Coutinho, do Rio de Janeiro (1808-1833); além dele havia mais vinte eclesiásticos deputados." (Leopoldo e Silva, 'apud' Hauck 'et alii', 1980 : 86)

Essas observações de seus membros e simpatizantes permitem-nos concluir que o texto do artigo 70, par. 10., item 4o., da Constituição Federal de 1891, homologa decisão da Igreja Católica :

"Não podem alistar-se eleitores para as eleições federaes, ou para a dos Estados :

Os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações, ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediencia, regra, ou estatuto, que importe a renuncia da liberdade individual."

"Sendo o catholicismo a religião do Estado, segundo o art. 5o. da Constituição [de 1824], tem o Estado o dever e o direito de o propagar, applicar nas diversas relações e instituições juridicas, de o proteger e defender."

(Benevides, 1890 : 210)

Homologada pelo Estado aquela sujeição do homem à Igreja, pelo voto de obediência, como interesse recíproco e, repita-se - sem conflitos -, a questão da liberdade de consciência, e por extensão religiosa, mais uma vez veio atender a interesses particulares do clero católico. Dúvidas ainda ?

Código Canônico, Cân. 289 - par. 1. :

"Sendo o serviço militar menos adequado ao estado clerical, os clérigos e os candidatos às ordens sacras não prestem serviço militar voluntariamente, a não ser com licença do próprio Ordinário."

[Atentemos para o par. 2. adiante]

"Os clérigos usem das isenções de encargos e cargos públicos civis, impróprios ao estado clerical, que lhes concedem as leis, convênios ou costumes, salvo decisão contrária do próprio Ordinário, em casos particulares."

Pois bem ! O Estado separou-se da Igreja por meio do Decreto 119-A, de 07/01/1890, contudo, os interesses desta, mais do que nunca, continuam - oficialmente - atendidos por via da assim chamada lei fundamental.

Aqui, faz o padre Jesús Hortal a seguinte observação em relação ao serviço militar :

"Na prática, por 'eclesiásticos', entendem-se os ministros ordenados de um culto oficialmente registrado e os professos de votos perpétuos dos institutos religiosos. Durante os estudos, os seminaristas conseguem adiamento de incorporação." (Hortal, 1983 : 134)

O clero católico, denotado pela expressão "eclesiásticos", obteve a isenção do encargo do serviço militar - sob medida - com a Constituição de 1934, artigo 163, par. 3o.:

"O serviço militar dos ecclesiasticos será prestado sob a fôrma de assistência espiritual e hospitalar às forças armadas."

A doutrina referendou o privilégio e, ao mesmo tempo, a intolerância, algumas vezes, como ao final do texto adiante, utilizando-se da técnica da redefinição (item 4.7.).

"Importa em perda dos direitos políticos a isenção

de ônus, ou serviço, que a lei impunha aos Brasileiros, quando obtida por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política (art. 111, 'b'); mas permitiu-se que os eclesiásticos prestassem o serviço militar sob a forma de assistência espiritual e hospitalar às forças armadas (art. 163, par. 3o.). Não se trata de isenção, mas de conversão de um serviço em outro." (Miranda, 1937 : 52)

Daf em diante, todas as constituições privilegiaram, oficialmente, a Igreja Católica Apostólica Romana com isenção, mesmo que veladamente ("e a outros encargos", CF 1937 : art. 164), conforme: CF 1946 : art. 181, par. 2o.; CF 1967 : art. 93, par. único; ECF 1969 : art. 92, par. único; e CF 1988 : art. 143, par. 2o.

A imunidade apontada tem raízes e extensão internacional, da qual o Direito brasileiro é mero apêndice.

"A Igreja Católica, no sistema medieval, gozava da mais ampla imunidade frente aos tribunais locais. Além de ela possuir um direito próprio, possuía seus tribunais, por sinal, muito melhor organizados que os da justiça secular." (Soares, 1984 : 3)

Essa imunidade da Igreja Católica está mesmo umbilicalmente ligada à própria fundação do cristianismo.

Constantino, filho de Constâncio, com a morte deste em campanha na Inglaterra, na cidade de York, 306 d.C. é aclamado 'Augustus', imperador, e, mais tarde, divide o Império Romano com Licínio.

Na diarquia, cabia a Licínio o Império Romano do Oriente, com sede em Nicomédia, e a Constantino, o Império Romano do Ocidente, com sede em Roma. (Durant, 1971 : 510 a 513)

É como imperador que Constantino modifica a situação dos então subversivos cristãos. "De 'religio illicita' o cristianismo passa a constituir a religião oficial e assim a ideologia sacral do Império.

Surge a grande chance de a Igreja não mais permanecer um gueto mas uma verdadeira 'ecclesia universalis'. Inicia sua grande aventura cultural e política. Ela faz a experiência do poder com todos os riscos que ele implica. (...)

Ela não aboliu a ordem preexistente. Assumiu-a e adaptou-se a ela. Ofereceu ao Império uma ideologia que sustentava a ordem vigente e sacralizava o cosmos

pagão. (...)

Com a entrada na Igreja dos funcionários do Império que deviam assumir a nova ideologia estatal, processou-se antes uma paganização do cristianismo do que uma cristianização do paganismo." (Boff, 1981 : 87)

Constantino trouxe ao Império até mesmo - qual Janus bifronte - um signo de identificação litúrgica entre o 'sacerdotium' e o 'regnum', ao promulgar a primeira lei dominical, que dizia o seguinte:

"Descansen todos los jueces, la plebe de las ciudades, y los oficios de todas las artes el venerable dia del sol. (...) [do latim 'Dies Solis', no inglês 'Sunday', no saxão 'Sun's day']. Publicada á 5 de las Nonas de Marzo, bajo el segundo consulado de Crispo y de Constantino (321)". ('Corpus Juris Civilis, Liber Tertius, Tit. XII, 3./2./) (Kriegel 'et alii', 1892 : 333)

O Código Canônico é expressão da conexão entre autoridade carismática e norma carismática, transformadas em estamentais e tradicionais (carismático-hereditárias).

"De valer el carisma hereditario para el jefe (...), es muy probable que rija también para el cuadro administrativo y eventualmente para los adeptos, como regla de selección y utilización." (Weber, 1980 : 200).

Dessa forma :

"Cân. 1246 - Par. 1. O domingo, dia em que por tradição apostólica se celebra o mistério pascal, deve ser guardado em toda a Igreja como o dia de festa por excelência. (...)"

"Os únicos dias alitúrgicos no rito latino são a sexta-feira e o sábado" (Hortal, 1983 : 416).

Assim que se desembarçou de Licínio (323), Imperador do Oriente, mandando executá-lo, Constantino se faz 'Summus Pontifex' do Império. Transforma "Bizâncio na esplêndida Constantinopla (324), criando assim uma 'nova Roma', já esta especificamente cristã." (Pierrard, 1982 : 42)

O autocrata Constantino, "que convocou o primeiro concílio ecumênico, Nicéia (325), e se chamou a si mesmo de Papa e encontrou sua fórmula jurídica através da investidura leiga (...) assumia assim a herança do Império Romano e se institua como poder absoluto, casando em sua pessoa o 'sacerdotium' e o 'regnum'. Era a ditadura do Papa.

A partir daí se elaborou a ideologia da assim chamada 'cefalização', a cabeça como plenitude de sentido e de poder." (Boff, 1981 : 88 e 89)

É a partir desta conjunção profano/sagrado, autoridade carismática/norma carismática, que os "dogmas serão lidos juridicamente e os cânones jurídicos dogmaticamente. A unidade entendida como conformidade e uniformidade impede de ver o conflito como sinal de variedade e de vida.

Ele é degradado a elemento patológico, gerador de divisão e de cisma. A solução simples e fácil é a eliminação.

Típico de toda estrutura do poder é proceder por cortes de tudo quanto não se enquadra dentro do sistema." (Boff, 1981 : 90)

A questão da imunidade, contudo, além de trazer conseqüências de "real denegação de justiça", é verdadeiramente "un privilegio odioso", nas palavras de Alberto Ulloa ('apud' Valladolid), e "nós subscrevemos, vigorosamente, tal protesto, ponderando que hoje iriam não 'a várias', mas a 'muitas' dezenas de milhares tais 'privilégios'." (Valladão, 1978 : 159)

Conquanto notou-se a privilegiada imunidade ao serviço militar do clero católico, por-meio da figura da isenção, inafetados conseqüentemente seus direitos políticos, como ficam as minorias religiosas ?

"Sendo a religião católica considerada como principal vínculo de unidade nacional, religião de Estado [até 07/01/1890], não se pode imaginar houvesse qualquer coisa de parecido com o ecumenismo; não poderia haver nem mesmo tolerância.

A religião dos negros, fossem maometanos ou de outra crença, era considerada coisa do demônio. Não se dava qualquer importância à religião dos Índios, coisa de pagãos e selvagens, a não ser para fazer com que eles a esquecessem. Enquanto não fossem batizados, consideravam-se negros e Índios como coisa estranha, fora da sociedade.

Com relação aos protestantes, procurava-se espalhar entre o povo a idéia de que eles não eram cristãos; ser protestante significava ser pagão, perigoso, mau. Alimentava-se o sarcasmo e a zombaria contra os hereges." (Hauck 'et alii', 1980 : 128)

O texto transcrito relata a sociedade brasileira no

século passado.

Poderíamos dizer ter havido substancial alteração para aquelas minorias, até hoje tratadas suas doutrinas por "seitas" ? (Falcão, 1957 : 94 e 95)

Bem, para essas criaram nossas comprometidas elites pensantes uma figura bizarra e de enfoque nebuloso, múltipla denominação e etiqueta conveniente, sob a qual escapou, até hoje, de abordagem a capsulada intolerância religiosa: o "imperativo de consciência", ... e como "direito" !

No Supermercado do Direito, a última lista constitucional reserva a todos os brasileiros, "sem distinção de qualquer natureza", direitos variados, como o da "liberdade de consciência".

Todos esses direitos fundamentais são amplamente garantidos, exceções - expressas - nos casos de delito ou de segurança do Estado (o onipresente !).

O direito ao "imperativo de consciência", a mais nova embalagem para a linhagem da escusa de consciência, historicamente qualificado como "direito" absoluto e irrestrito por limitações legais, como exceção, dentre os direitos e mercadorias fundamentais, inadmite a conduta da "escusa de consciência" como delito. Será ?

Ao clero católico, como se observou, permanece a imunidade do serviço militar. À minoria religiosa o Estado troca aquele privilégio pelo "imperativo de consciência". Um "direito".

Será ? ?

2. DA VEROSSIMILHANÇA À DOGMÁTICA

Qual o fio condutor, passível de ser observado, entre o conceito de verossimilhança em Aristóteles e a plena aceitação, no Brasil contemporâneo, do imperativo de consciência como direito dogmático ?

2.1. A verossimilhança

Encontramos em Aristóteles os primeiros elementos da tradição científica ocidental a desembocar, entre outras, na moderna teoria da comunicação. "Com efeito, um discurso comporta três elementos: a pessoa que fala, o assunto de que se fala e a pessoa a quem se fala; e o fim do discurso refere-se a esta última". (Aristóteles, s.d. : 50)

"É pelo discurso que persuadimos, sempre que demonstramos a verdade ou o que parece ser a verdade". (Aristóteles, s.d. : 50)

Em sua obra, *Arte Retórica e Arte Poética*, o livro primeiro da *Arte Retórica* trata do Emissor da mensagem; o livro segundo trata do Receptor da mensagem, enquanto o terceiro cuida da mensagem propriamente dita.

O livro primeiro, nos seus capítulos I a III, relaciona Retórica e Dialética. A Retórica, para Aristóteles, "uma parte da Dialética [se] estriba em fatos que já estamos habituados a por em deliberação [enquanto a Dialética] parte do que precisa de ser estabelecido pelo raciocínio". (Aristóteles, s.d. : 43 e 45)

"São três os gêneros da Retórica, do mesmo modo que três são as categorias de ouvintes dos discursos. (...) o gênero deliberativo, o gênero judiciário e o gênero demonstrativo (ou epidíctico). Numa deliberação, aconselha-se ou desaconselha-se, quer se delibere sobre uma questão de interesse particular, quer se fale perante o povo acerca de questões de interesse público. Uma ação judiciária comporta a acusação e a defesa (...). O gênero demonstrativo comporta duas partes: o elogio e a censura". (Aristóteles, s.d. : 50)

Para o autor, retórica não é ciência, tão apenas

arte com emprego generalizado, cuja utilidade está em permitir acesso aos meios de persuadir, tendo igualmente por valores o verdadeiro e o justo. Sua proposta é francamente funcional: "a Retórica (...) pode ser capaz de gerar a persuasão. Nenhuma outra arte possui esta função", e "quem quer persuadir se propõe persuadir alguém". (Aristóteles, s.d. : 42 e 44)

Seu método de proceder cientificamente ('sic') está na "demonstração" (apodeixis), na progressão da idéia via silogismo, tendo, como ponto de partida, premissa conhecida - ainda que subentendida, como é o caso do entimema -, e conclusão persuasória como ponto de chegada. (Peters, 1983)

"Como teoria é admirável, mas como método é desmentido na maior parte do 'corpus' aristotélico onde o verdadeiro procedimento seguido é mais freqüentemente aporemático", vale dizer, opinativo, autoritário, em contraposição à 'euporia' (solução, libertação). (Peters, 1983 : 70).

Com Aristóteles, "o raciocínio é um argumento em que, estabelecidas certas coisas, outras coisas diferentes se deduzem, necessariamente das primeiras. (a) O raciocínio é uma 'demonstração' quando as premissas das quais parte são verdadeiras (...) e por outro lado (b) o raciocínio é 'dialético' quando parte de opiniões geralmente aceitas". (Aristóteles, 1978 : 5)

Tais "raciocínio", "verdade", "argumento", "dedução", "demonstração", "senso comum", "opinião geralmente aceita", exprimem, por conotação, o termo denominador-comum "verossímil", igualmente aristotélico. São termos encontráveis, ao menos, nas obras utilizadas para o presente trabalho.

"Verossímil é o que acontece as mais das vezes, mas não absolutamente". (Aristóteles, s.d. : 46)

Essas verossimilhanças, essas aproximações de foco, lastreiam conclusões "necessárias" para o autor. Entretanto, quem determina o raciocínio, a demonstração, o senso comum, o "verossímil" numa palavra?

Numa condução emblemática da natureza da 'sophia', em Aristóteles, de progressiva redução demográfica, o verossímil é determinado pelos "mais notáveis e eminentes" (Aristóteles, 1978 : 5) e impõe-se como premissa maior do silogismo, ou fica subentendido, no caso do entimema.

Quanto à "verdade", para Aristóteles, seu caráter se mostra histórico, posto não se constituir "salvaguarda de qualquer homem mas o resultado de uma contínua e acumulada investigação". ('apud' Peters, 1983 : 70)

"Todo o mecanismo silogístico repousa no papel desempenhado pelo chamado 'termo médio' ('homem'), que fornece a razão do que é afirmado na conclusão: porque é homem, Sócrates é mortal. Esse mecanismo funciona com rigor, independentemente do conteúdo das proposições em confronto. Isso significa, porém, que se pode aplicar o silogismo a proposições falsas, sem prejuízo para a perfeição formal do raciocínio ('Todos os homens são imortais; Sócrates é homem; logo, Sócrates é imortal')". (Pessanha, 1978 : XVII)

Temos, até aqui, levantados três pontos que instrumentalizam a operação da verossimilhança, quais sejam : (1.) a seleção autoritária de valores por "notáveis e eminentes"; (2.) a decisão impositiva de um valor a quem se pretende persuadir e (3.) o emprego formal do valor seletivo eleito.

2.2. A Dogmática

A "Dogmática Jurídica" pátria aborda o imperativo de consciência como direito, via reflexa de constatar, passivamente, a positividade desse valor no ordenamento jurídico por meio de (1.) "norma" estabelecida por via de autoridade, norma essa (2.) qualificativa daquele valor como se "conforme o direito".

A denominação - Dogmática - a esse direito está de plano apontada e posta como redundância estratégica para este trabalho, relembrando surgir por fundar-se em preceito imposto "graças aos ditames de uma 'autoridade humana superior', análogamente aos da Teologia, postos ou revelados por Deus" (Reale, 1968: 127), por 'ratio' verossímil.

Por seus agentes, dentre os possíveis opostos Direito e Delito, a Dogmática selecionou o primeiro para qualificar o imperativo de consciência. Assim o temos qualificado, porque assim o quer a dogmática, que salienta a matéria como constitucional.

Antes de nos propormos a questão da pertinência do

qualificativo - Direito -, cabe indagar qual o instrumento de operação da Dogmática, para essa seleção. Vai por esse caminho a busca do fio condutor entre a "verossimilhança" e a "dogmática".

2.3. Dogmática e conduta social

A investigação de largo espectro do Direito tem se valido, num crescendo, de diversas ciências, entre as quais a Filosofia, a Antropologia, e a Sociologia, muito embora, enfrentando resistências de monopolizadores que se julgam portadores do Graal jurisapiente.

Com essa investigação, vem-se fazendo distinção entre Teoria Jurídica e Dogmática Jurídica, aquela com a pretensão de ser "ciência" do Direito.

Aquilo que os romanos tomaram por "jurisprudência", de fato, constituiu-se um modo próprio, técnico e usual, de tratar conflitos de conduta com destino à decisão de autoridade, fundando tradição caracterizadora dos países de direito codificado.

O racionalismo, surgido nos séculos XVII e XVIII, ampliou a crença fetichista nos textos romanos, instaurando a fé na razão dos princípios sistematizados.

Nesse campo ampliado, a Teoria Jurídica, ou Direito, tomou para si a programação do decidir, formulando e reformulando condições daquilo que entende, com Aristóteles, por valores verdadeiros e justos, figuras retóricas, regras de persuasão, enfim, o pensamento prudencial.

Esse pensamento tem alto grau de abstração como representação das coisas e da sociedade, apresentando-se como imagem do mundo real e idéia de validade heterônoma, o que permite criar a abstração ideológica, algo bem diverso da abstração-explicação própria da abstração científica. (Mialle, 1979 : 44 a 47)

Aquela representação desconhece, ou finge desconhecer, os conflitos sociais.

Dentre os macro-modelos da ordem social, na História

do pensamento social e político ocidental (Dahrendorf, 1981 : 140 e 141), quais sejam, o modelo do conflito surgido com Hobbes em 1651 (Hobbes, 1979), e o modelo do consenso de Rousseau em 1762 (Rousseau, 1978), o pensamento prudencial abraça o idealismo do Contrato Social.

Neste preponderam as teorias sociológicas, funcionalmente orientadas à idéia de sistemas estáveis e constantes, sociedade equilibrada, cujos elementos tendem à manutenção ordenada do todo. As palavras-chave, aqui, são "vontade-geral", vale dizer, a vontade empírica do homem.

Desse campo-gênero, destacou-se a Dogmática Jurídica, para ser mediação entre a Teoria Jurídica e as decisões concretas, buscando, com isso, interpretar o Direito, função política (Ferraz Jr., 1980 : 26 e 27) muitas vezes escamoteada, quando não dissimulada de "vontade geral", "bem comum".

Se, à mente do leitor, surgem paralelos com a Dialética e a Retórica, isso não se dá por acaso. O início da similitude resulta em "ser a Retórica como que um rebento da Dialética" (Aristóteles, s.d. : 43), tal qual se dá em ser a Dogmática Jurídica um rebento da matriz Teoria Jurídica.

A segunda similitude tem por fundante a dicotomia abstrato/concreto, posto que a Dialética se estabelece pelo raciocínio (abstrato) e a Retórica se estriba em fatos (concreto) "que já estamos habituados a por em deliberação (...) suscetíveis de comportarem duas soluções opostas" (Aristóteles, s.d. : 45), função esta própria à concreta mediação Dogmático-jurídica (Retórica), abstratamente alimentada pela Teoria Jurídica (Dialética), "processo racional não demonstrativo" (Abbagnano, 1970 : 253).

Outra aproximação dicotômica a ser trazida (Luhmann, 1983 : 221) está na distinção feita pelos gregos entre a concepção de ordem jurídica como invariante, que traz em seu bojo e pela primeira vez o conceito discriminador de direito natural, e a concepção de ordem legal como variante, por meio da construção de costumes e da legislação.

"Só mais tarde, ao ser absorvida no pensamento jurídico romano já fortemente refinado, e principalmente na Idade Média, é que aquela diferenciação entre 'physis' e 'nomos' obteve a forma de uma diferença hierárquica das fontes do direito em termos de 'lex naturalis' e 'lex positiva'; só então a noção do direito natural ganhou a força de um princípio controlador, sob cuja proteção o direito positivo pôde ser identificado e desenvolvido enquanto direito estatuído através de decisões". (Luhmann, 1983 : 221)

Essas aproximações polarizadas buscam organizar, por contigüidade, dois círculos secantes, cuja área, certamente comum, por razões didáticas, será desprezada, embora permitam manter permanente a percepção da constante migração seletiva do mais abstrato ao menos abstrato, aquele com a Dialética, ordem jurídica invariante, Teoria Jurídica, e este com a Retórica, ordem legal variante, Dogmática Jurídica.

Tal abordagem por relações, contudo, permite que estabeleçamos outras combinatórias possíveis. Se a Dogmática Jurídica é mediação instrumental entre a Teoria Jurídica e as decisões concretas sobre condutas (sociedade), num outro ângulo, igualmente, pode ser mediação entre essa sociedade e a Norma Jurídica (Sistema Normativo).

O material da Dogmática Jurídica (Ferraz Jr., 1980 : 5) é elaborado e manipulado, portanto, numa dupla abstração, visto ligar-se à abstração resultante do conceito de sociedade, abstraíndo-o num grau ainda maior por meio da Norma Jurídica. Evidente que esse ato mental permite (1.) separar ('abs') elementos de uma totalidade complexa, (2.) traíndo-a.

Constitui a Dogmática Jurídica, portanto, uma série de baixo repertório, num primeiro grau de abstração que está na concepção de sociedade, e uma série de alto repertório, num alto grau de abstração, que tem por 'topos' a Norma Jurídica.

Verifica-se a Dogmática Jurídica num corpo de doutrinas, em alguns momentos, francamente antagônicas, preservando, contudo, o problemático ponto de partida na Norma Jurídica. (Ferraz Jr., 1980 : 124)

Entre as funções básicas da Dogmática, temos a função docente, que, diferentemente da Sociologia, ou da Psicologia, cujas intenções são mais explicativas, propugna por doutrinar, adestrar.

Outra de suas funções está na busca das decisões, não tanto de 'per se', mas no sentido da consistência e do controle em nome do bem comum, modalizado de vontade geral na forma intensionada por seus agentes, os mais notáveis e eminentes.

O "pensamento dogmático é um pensamento tecnológico específico voltado para o problema da decidibilidade normativa dos conflitos (...). Neste sentido, a Dogmática

Jurídica se revela não como teoria sobre o controle, mas sim como teoria para a obtenção do controle através de decisões", substituindo "com certa facilidade, o saber pelo crer, isto é, 'ratio' por 'fides', 'scibilia' por 'credibilia', o cognitivo pelo criptonormativo". (Ferraz Jr., 1980 : 161, 181 e 182)

2.4. Dogmática e modificação da conduta

A Dogmática Jurídica é modo de produção persuasista, cujo objetivo, no texto, se coloca em buscar a mais-valia do 'credere' no Receptor da informação.

Essa informação, verdadeiro Cavalo de Tróia, contudo, traz, em seu bojo, a motivação ideológica do Emissor, no sentido de modificar os valores e a conduta do Receptor para a obediência a prévias e determinadas estratégias.

"Tratando-se de discurso mais persuasório do que informativo, ela está às voltas com interesses na medida em que a persuasão é um sentimento que se funda em interesses (...), funções intersubjetivas (...).

Do ponto de vista do discurso, a principal forma de manifestação dos interesses é o valor. (...) os valores são símbolos de preferência para ações indeterminadamente permanentes, ou seja: fórmulas integradoras e sintéticas para a representação do consenso social (...) Neste sentido, valores são 'topoi' da argumentação". (Ferraz Jr., 1980 : 183 e 184)

Podemos "dizer que o centro das estratégias é constituído pelo que denominaremos, para usar uma terminologia de Theodor Viehweg, 'topos'.

Os 'topoi' devem ser entendidos como 'fórmulas de procura' no sentido de que eles servem de orientação prática na elaboração das estratégias.

São os 'topoi' e os repertórios de 'topoi' que se revelam para os participantes da discussão na determinação mesma da questão, que organizam e delimitam o alcance das estratégias.

Assim, por exemplo, um procedimento estratégico como o da substituição de uma situação objetiva por outra subjetiva, com o fito de se possibilitar a reformulação de um problema inicial, ocorre em função de uma série de 'topoi', formas vigentes da experiência (social, política, econômica, artística etc.), acentuando-se certas peculiaridades, diferenças entre umas e outras, ou procurando-se um certo consenso com respeito às representações do real, pela institucionalização de determinadas formas vivenciais (costumes, valores, modos de percepção etc.). (...)

Através dos 'topoi', o discurso dialógico experimenta uma certa historicidade. (...)

Os 'topoi', por sua vez, não são, nestes termos, 'elementos' ou 'entidades' (quer exteriores, quer interiores ao discurso), mas 'resultados de uma operação, ou ainda, não são inventários estruturados, mas operações estruturantes'. (Ferraz Jr., 1973 : 24 e 25)

Para que o presente trabalho não encontre resistências de recepção, lembramos que o termo ideologia, pleno de conotações, está aqui colocado no seu "significado fraco". Essa proposta de abordagem do termo, ao lado de outra, "significado forte", foi delineada por Norberto Bobbio. Segundo o autor ('apud' Stoppino, 1982), o significado forte de ideologia parte da noção de falsidade da crença ideológica, que tem por origem o conceito de ideologia de Carl Marx, posto como falsa consciência relativa às relações de dominação dentre as classes sociais. Neste conceito forte, a ideologia é vista negativamente, como se mistificadora da crença política, por isso, falsa consciência. Com o "significado fraco", pretende-se a neutralidade no emprego do termo ideologia, prescindindo-se da eventual postura mistificante das crenças políticas. Aqui, ideologia se coloca como "sistema de crenças políticas: um conjunto de idéias e de valores respeitantes à ordem pública e tendo como função orientar os comportamentos políticos coletivos". (Stoppino, 1982 : 89)

Com a perspectiva adotada, "ideologia não é outra coisa que o estudo dos campos semânticos que definem a matriz dos sistemas de relações sociais, quando esses sistemas são analisados em relação ao funcionamento da sociedade global em suas diversas áreas de atividade". "A ideologia é um sistema de codificação da realidade" (Verón, 1977 : 189 e 185).

"A interação social por intermédio da língua caracteriza-se, fundamentalmente, pela argumentatividade [em Aristóteles "persuasão"]. Como ser dotado de razão e vontade, o homem, constantemente, avalia, julga, critica, isto é, forma juízos de valor. Por outro lado, por meio do discurso, tenta influir sobre o comportamento do outro ou fazer com que compartilhe determinadas de suas opiniões.

É por esta razão que se pode afirmar que o 'ato de argumentar' constitui o ato lingüístico fundamental, pois 'a todo e qualquer discurso subjaz uma ideologia', na acepção mais ampla do termo.

A neutralidade é apenas um mito: o discurso que se pretende 'neutro', ingênuo, contém também ideologia - a da própria objetividade." (Koch, 1983 : 7)

Do início desse trabalho, via conceito de verossimilhança, até o ponto da Dogmática Jurídica, tem-se por destino demonstrar que as relações primitivas de saber/poder qualificam-se, hoje, no sentido de domesticar o 'dubium' por meio da abstração da Norma Jurídica, travestida de 'certum'.

O congelamento dos pontos de partida nas premissas normativas, além de oficializar "determinadas formas de consciência social" (Marx, 1983 : 24), universaliza a racionalidade particular como se fosse comum de toda a sociedade (Marx, 1982 : 74), colocando-se a norma jurídica como estatuto de verdade, e a precípua função ocultadora daquilo que Aristóteles admitia francamente por verossímil.

"Em consequência, o raciocínio argumentativo produz a persuasão de receptor e não a demonstração da conclusão. Defrontamos, assim, um raciocínio desconectado da verdade e vinculado à verossimilhança." (Warat, 1979 : 117)

Se antes e ao tempo de Aristóteles tínhamos uma diferenciação funcional incompleta entre os sistemas religioso, político e econômico (Luhmann, 1983 : 201), o mesmo incorre hoje.

A produção Dogmático-jurídica, no corrente, autônoma - não independente - (ver folhas 64, com Luhmann), com funções específicas a uma sociedade complexa, desempenha papel, que, por mediação da ideologia, estabiliza os conflitos sociais, tanto quanto manipula os próprios dogmas (normas) num sentido conservador da ordem social posta, valorando valores e/ou neutralizando valores divergentes.

Para tanto, opera a ideologia calibrando o sistema

dogmático, cuja apregoada ausência de lacunas (sistema fechado), dúctil ao sabor/saber metódico de seus agentes, valora interesses fixados por Norma Jurídica, "quer justificando sua função modificadora, quer modificando sua função justificadora". (Ferraz Jr., 1980 : 188 e 189)

Os focos signados de avaliação ideológica, no discurso da Dogmática Jurídica, quer se localizem na Norma Jurídica, quer se apresentem por meio da Doutrina, inclusa a de extrato jurisprudente, podem ser aqui apontados quando :

(1.) pontuam "propriedade fundamental, núcleo básico, característica essencial", como na afirmação constitucional de que "É plena a liberdade de consciência (...)" (ECF 1969 : art. 153, par. 5o.), como ainda em Araujo Castro, sobre a Constituição de 1934, ao dizer que "A liberdade religiosa é um princípio geralmente consagrado pelas nações civilizadas. (...) A liberdade de consciência (...) é illimitada". (Castro, 1935 : 375);

(2.) estabelecem "guias ou orientações gerais capazes de expressar generalizações de redundâncias observadas na aplicação do Direito" (Ferraz Jr., 1980 : 191), tais como, "Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos (...)." (ECF 1969 : art. 153, par. 6o.);

(3.) nos mostram "as fontes geradoras, as causas, as origens, valorando diretamente certos juízos de valor reconhecidos, ligando-os, por exemplo, à consciência jurídica popular, ao espírito do povo". (Ferraz Jr., 1980 : 191)

Temos, aqui, um similar em Pontes de Miranda, que, ao falar sobre a Constituição Federal de 1934 e seu artigo 113, itens 4o. e 5o., aponta : a "liberdade física ou pessoal (...), a liberdade de consciência (...) são direitos supraestatais. A livre manifestação do pensamento, a de religião (...) também o são. (...)

Os direitos supraestatais são direitos fundamentais absolutos. Não existem 'conforme os cria ou regula a lei', existem a-despeito das leis que os pretendam modificar ou conceituar. Não resultam das leis, - precedem-nas (...)" (Miranda, 1937 : 65);

(4.) determinam "finalidades, propósitos, metas do sistema, permitindo o controle da 'mens legis' e sua interpretação" (Ferraz Jr., 1980 : 191), como faz crer Pontes de Miranda : "Nenhuma lei brasileira pode ser interpretada ou executada em contradição com o art. 113 como em contradição com quaisquer

outros artigos da Constituição de 1934; porém alguns dos incisos do art. 113 são acima do Estado e nem outra Assembléia Constituinte os pode revogar ou derogar. Tais incisos são os que mantêm declaração de direitos fundamentais supraestatais". (Miranda, 1937 : 65);

(5.) respondem "pela constituição de premissas, postulados, pontos de partida da argumentação jurídica, identificando certos requisitos que a ordem jurídica deverá obedecer, como o caráter geral das normas, a sua irretroatividade, sua clareza, sua não-contrariedade". (Ferraz Jr., 1980 : 191)

Quando comenta sobre a Constituição Federal de 1967, com a Emenda Constitucional de 1969, Pontes de Miranda assim se expressa : "Não há, no art. 153, par. 5o., estatuição de 'clausula conscientiae', que possa suspender ou cancelar, por algum dos processos técnicos de desconstituição, direitos públicos ou privados, em casos de colisão de interesses. O que há é limitação ao poder do Estado, como legislador, como executor, ou como juiz". (Miranda, 1987 : 129)

Entre os requisitos da ordem jurídica, identificados pela doutrina, está o da igualdade de todos perante a lei. Tecendo considerações sobre a Constituição de 1937, o Desembargador Carlos Xavier afirma que a Constituição Federal do Estado Novo "acabou com os privilégios". (Xavier, 1938 : 285)

"A ideologia atravessa, pois, em vários planos a Dogmática Jurídica. Conseqüentemente, ela cria condições para a realização de suas funções sociais". (Ferraz Jr., 1980 : 191).

Fixados ideologicamente os valores, a Dogmática Jurídica seleciona condutas (ou comportamentos) por meio de prêmios, ou punições, isto quando não rotula como direito aquilo que efetivamente trata como delito, para tanto, utilizando-se de recursos sutilíssimos de retórica, tais como o uso de ressalvas que negam de fato o princípio adotado, e de premissas "de direito" incoerentes com as conclusões punitivas resultantes.

"Os comportamentos são tomados como variáveis e o valor, posto como 'invariante', os seleciona." O "valor controla as reações possíveis do Receptor no sentido de uma exigência de que elas venham a se adaptar a ele." (Ferraz Jr., 1980 : 185) Tal se dá com os apregoados exercícios das liberdades de crença (religiosa) e de consciência (filosófica e política).

Passíveis de gerar, esses valores constitucionais, comportamentos ou condutas de escusa de consciência, tão apenas um deles, a "convicção religiosa", está tratado por norma infraconstitucional (Lei 4.375, de 17/08/64, Decreto 57.654, de 20/01/66, e Portaria Ministerial 816, de 11/10/83, esta textualmente : "Instruções Gerais para o Processamento e Solução dos Pedidos de Eximicção do Serviço Militar por Convicção Religiosa", e que revogou a Portaria n. 562-GB-B, de 08/06/67, publicada no Boletim do Exército n. 29, de 21/07/67).

Não só os Poderes Legislativo e Executivo contribuem para essa função modificadora da conduta, como também o Judiciário. Embora tenhamos escassa referência ao problema na doutrina do imperativo de consciência (Dallari, 1968 : 39), seguindo também a jurisprudência o mesmo tom, podemos encontrar as solitárias pérolas, que adiante demonstram ser a ausência de norma relativa à convicção filosófica, ou política, parte da estratégia de negar-se ao cidadão manifestação de valores políticos divergentes.

Não só clara é a observação da função modificadora desses valores, mas, também, quanto aos valores religiosos divergentes do católico dominante.

Há o caso, mencionado por Alcino Pinto Falcão, de julgado em Mandado de Segurança no. 784, do Tribunal Federal de Recursos que, "por maioria, aos 6 de novembro de 1950, quando considerou correta a não rematrícula de certos alunos da Escola Politécnica da Pontifícia Universidade Católica (do Distrito Federal), alguns por professarem certa ideologia política e outros por terem fé não católica.

Um dos argumentos, o principal a servir de fulcro ao aresto, seria tratar-se de estabelecimento privado (embora sob a fiscalização federal) (...).

O artigo 167 da Constituição [de 1946] respeita a iniciativa particular em matéria de ensino, mas subordina-a às leis. Entre as leis, a maior é a Constituição, que não permite aquilo que o acórdão deixou de censurar." (Falcão, 1957 : 98 e 99)

Aquele mesmo autor aponta a Justiça Eleitoral que, "por seu Tribunal Superior Eleitoral, tem sido acusada e com razão de deixar de dar a devida homenagem ao parágrafo 8o. [do artigo 141, na CF de 1946], criando uma incapacidade eleitoral passiva, por motivos ideológicos.

Quer mercê da 'Resolução', no. 4.711, quer em razão do posterior artigo 58 da lei no. 2.550 - por maioria, vem negando registro a candidatos que teriam sido filiados ao Partido Comunista Brasileiro, extinto por decisão do mesmo Tribunal, com arrimo no parágrafo 13 do artigo 141 da Constituição." (Falcão, 1957 : 100)

Esse autor, entretanto, aplaude a seleção de valores convergentes ao padrão oficial. Transcreve sobre a "aparentemente ilimitada amplitude da escusa de consciência.

E aqui, com ótimas razões, ao exigir que para se tornar operante a escusa de consciência, que o cidadão venha a alegar, tenha bom lastro de veracidade e seriedade.

Por vezes, certos indivíduos pedem dispensa do serviço militar, alegando serem adeptos de determinada seita: mas o Ministério da Guerra, fundado em acórdão de 30-XII-1922, proferido pelo Supremo Tribunal Federal na vigência de dispositivo correspondente da Constituição de 1891, costuma indeferir, a menos que demonstrado existir motivo sério (p. ex., voto de 'clausura'); não basta alegar ser adepto, mas sim é preciso demonstrar (não provar) que na situação individual há incompatibilidade com o encargo cívico." (Falcão, 1957 : 100 e 101)

Curioso é notar que, na ausência de defeso, o Estado tem sido mais tolerante, conforme não oferecimento de denúncia pelo então procurador da República Rodrigo Otávio, de cidadão que não se sujeitara servir de jurado, visto que, na sala onde deveria estar, lá se encontrava uma imagem na qual não acreditava, conquanto ateu. (Falcão, 1957 : 92)

Trazemos também o caso de alegação de motivo religioso (divergente do padrão oficial) para o exercício do direito ao imperativo de consciência (escusa de consciência) registrado no DASP. O servidor público em questão solicitou a dispensa da prestação de serviços aos sábados, em razão de ser Adventista do Sétimo Dia, havendo de observar a guarda do sétimo dia da semana, sábado, conforme o quarto mandamento da Lei de Deus (Decálogo). Conforme o relato, a "Divisão do Pessoal daquele Ministério ponderou que não havia óbice legal."

O interessante do caso não está no incomum acatamento àquele direito, mas nas observações do autor formador de opinião, para quem a "orientação cristã, no

entanto, reservou para o repouso semanal o domingo [ver fls. 13], dia da ressurreição de Cristo, segundo os Evangelhos. (...) Carece, pois, de fundamento legal o pedido formulado." (Magalhães, 1967 : 374 e 375)

Se a questão envolve o clero católico, sem dúvida unem-se doutrina e jurisprudência. O "Supremo tribunal federal já decidiu - que 'não perde os direitos políticos, e conseqüentemente não deve ser eliminado do alistamento eleitoral, o clérigo de ordens sacras, pelo facto de pedir e obter escusa de depôr como testemunha perante autoridade secular, por o vedarem as leis canonicas. (Acc. de 6 de maio de 1896.)'" (Milton, 1898 : 433)

Naquele caso, inadmitiu o autor fundamentar-se o pedido no decálogo de Moisés, mas, nesse, passou legítima a fundamentação no Código Canônico, quando bem poderia fazê-la na Constituição Federal. Como bem observou Leonardo Boff (ver fls. 14), o poder procede por cortes de tudo quanto diverge dentro do sistema.

A função modificadora da conduta diversa igualmente atua contra aqueles que não professam o consenso religioso muito bem engastado no Estado.

"Esta ideologia do poder inaugurou o lastro eclesiológico que perdurou nos meios teológicos até o século XIX e na mentalidade da Hierarquia oficial mais alta, praticamente, até os dias de hoje. Esse poder absoluto do Papa determinou o curso posterior da história eclesiástica e civil". (Boff, 1981 : 90)

Quanto aos valores filosóficos e políticos, o silêncio no discurso (também um discurso, como se verá adiante) produz no Receptor "um certo comportamento, capaz, inclusive, de conduzi-lo a uma mudança de atitudes, de modo de pensar, de sentir, e, pois, uma mudança no próprio comportamento", como função de sinal. (Ferraz Jr., 1973 : 14)

Tal fato normativo, o silêncio, dentre os referidos três valores, seleciona tão apenas:

(1.) o valor religioso dominante como único suportável pelo sistema jurídico, controlando os Receptores para que a ele adaptem suas distintas condutas, possibilitando com isso inviabilizar e neutralizar a

(2.) liberdade de consciência filosófica, e

respectiva conduta, e a

(3.) liberdade de consciência política, e conduta própria, por via do bem sucedido ausente tratamento normativo.

Por essa estratégia, as condutas filosófica e política são excluídas para se adaptarem ao único valor (religioso) normatizado.

Das condutas filosófica e política (elusão) para o valor religioso (alusão), esse procedimento seletivo representa função modificadora daquelas distintas condutas.

A entidade jurídica da liberdade de consciência (crença e convicção), afirmada e repetida em várias de nossas constituições (ver Anexo I), passa, por isso, a integrar esquema persuasivo com a dupla função de credibilidade e dissuasão.

Promove-se a Estado de Direito a farsa dos valores democráticos que, dependentes da nomotopografia, persuade até mesmo aos seus formuladores, fazendo viva conhecida máxima de Goebbels (Citelli, 1986 : 48), com a ampliação do campo semântico do que vem a ser direito, modalizando-o ideologicamente por meio daquele jogo elusivo/alusivo (Cunha, 1979 : iii).

Com isso, a norma constitucional alude a três condutas de direito possíveis, todavia, o sistema jurídico elude a duas dentre essas condutas (ver folhas 52, com Epstein), perfazendo-se a estratégia com o auxílio da doutrina, ideologicamente calibrada por intermédio daqueles já vistos focos signados de avaliação ideológica.

O procedimento seletivo de movimento inverso igualmente é possível, quando se tomam os comportamentos (ou condutas) como invariáveis, e o valor como 'variante', adaptando-se esse àquelas condutas, tal qual se dá na função justificadora relativamente ao valor (aspecto aqui já presente tão apenas quanto ao valor católico já aceito).

Essa função justificadora exige "découpage" trabalhosa contudo e será abordada no decorrer dos próximos itens.

**3. O IMPERATIVO DE CONSCIÊNCIA COMO DIREITO :
DOGMA PROBLEMATIZADO**

3.1. Tradição presente

Na apreensão do fenómeno jurídico tem predominado a teoria positivista do século XIX (Ihering). Discorre ela sobre a coacção como forma específica de acção do direito na sociedade, tradição essa pouco retocada por Kelsen.

Para esse autor, o ordenamento coativo do Direito tem, por elemento primário, a norma jurídica e, por característica fundante, prescrever nexos de imputação entre o ato ilícito e a sanção.

Para Kelsen, "las sanciones están dispuestas en el ordenamiento jurídico para obtener un determinado comportamiento humano que el legislador considera deseable". ('apud' Bobbio, 1976 : 16)

Própria do liberalismo clássico, a ideia de Kelsen do Estado, restrito ao papel de organizador do aparato coativo-punitivo, permanece até os nossos dias na ideologia do Estado de Direito, como se esse fosse limitado pelo Direito, tido como obra de legisladores neutros e preocupados com o bem comum e a ordem pública.

Essa visão tem por base o modelo do consenso - Rousseau - (ver fls. 20 e 21), crente na redução do plural social à unidade formal do Direito, nivelador de conflitos, por intermédio do instrumental de conceitos e princípios gerais retóricos, manutensivos de uma ordem social ausente de lacunas ou contradições.

O modelo do consenso trabalha com as sociedades humanas como sistemas relativamente estáveis e constantes, a sociedade como equilibrado conjunto de elementos, cada qual contribuindo para o funcionamento global. "Cada sociedade se mantém graças ao consenso de todos os seus membros acerca de determinados valores comuns". (Dahrendorf, 1981 : 141)

A Dogmática Jurídica, com esse ideário de berço, propugna capacitar o Legislativo na sistematização normativa como unidade coerente, empregando linguagem acessível, clara e objetiva, posto que inescusável o seu

desconhecimento. Possibilitando, assim, diluir os conflitos de valores (lides) para dentro de papéis (partes), conforme 'script' palatável ao Estado de Direito (códigos), que os domestica ao sabor de seus próprios interesses, legitimando-os dentro de limites, cujos conteúdos são redirecionados com roupagem de decisão, tanto pelo Executivo, quanto pelo Judiciário, conforme catecismo da tripartição dos poderes.

A realidade social, contudo, tem escapado a essa visão idealizada pelo aperto do dogma normativo, cuja racionalidade formal, no afã de não perder o controle das condutas, socorre-se de normas programáticas de amplo grau de abstração, visto comporem-se de "palavras huecas" na determinação de seus conteúdos (Olivecrona, 1968 : 34 a 38), fato que acarreta modulações informais e metajurídicas, trazidas pelo mundo circundante aos 'experts' leigos.

A substituição das Cortes Judiciárias por cartórios e agências dos Palácios Executivos tem demonstrado a perda de prestígio das decisões judiciais em prol de negociações mais bem sucedidas, reflexo da crise da racionalidade formal, economicamente substituída pela racionalidade material, embora sofrível, mais desejavelmente próxima dos valores demograficamente predominantes.

"É nesse momento, então, que cai a máscara ideológica do idealismo jurídico comum tanto ao jusnaturalismo racionalista quanto ao positivismo normativista - idealismo esse que levava ambas as correntes doutrinárias a apresentar como 'científicas' determinadas concepções políticas sobre a ordenação das relações sociais.

O idealismo pode ser definido como um processo de inversão da realidade mediante invocação de um pensamento racional [Michael Mialle]. Ao permitir uma aceitação acrítica do direito positivo, ele oculta as origens históricas tanto de suas categorias quanto dos interesses políticos nelas subjacentes.

Ao projetar um conhecimento pretensamente objetivo, recusando questões metodológicas que articulam os planos da explicação e da realidade, ele também transforma a imparcialidade em instrumento para a socialização dos valores dominantes tutelados pela ordem jurídica". (Faria, 1988 : 15 e 16)

A concepção do "dever-ser" normativo, de enfoque estrutural, evidentemente prepondera abordagens globalizantes, como "vontade coletiva dos cidadãos", vindas do Contrato Social, e produtoras de artifícios tais como Ciência do Direito dotada de autonomia e universalidade, como

se fosse passível de espelhar a realidade com instrumentos dotados de "neutralidade" e adequação.

A determinante limitação da Dogmática Jurídica está no progressivo desbaste ao conceito de verossimilhança, hoje remodelado, mas, ainda presente na Norma Jurídica, de si um túmulo como dogma, posto buscar o congelamento dos conflitos sociais presentes no meio social, e, por isso mesmo, insatisfatória na solução daqueles que recrudescem ou tomam novas formas.

3.2. Tradição questionada : enfoque zetético

A pergunta, até aqui hegemônica, "de qué se compone el derecho" (Bobbio, 1976 : 9), de extração estruturalista, tem se mostrado adequada na conservação da ordem social imposta, mas insatisfatória nas reflexões epistemológicas multidisciplinares integradoras da Ciência do Direito em campos, cujo instrumental pode ser mais revelador, tais como o das Ciências Sociais, o da Semiótica, ou o da Semiologia.

A pergunta "para qué sirve" (Bobbio, 1976 : 9), quando aplicada ao Direito, evidentemente traz insegurança e incerteza aos seus manipuladores, conquanto implica o risco de desvelar do dogma o 'dubium' e os conflitos sociais ali velados, desqualificando aqueles que se colocam como seus sacerdotes, desvestindo-os do prestígio que vem desde o empreendimento lógico de Aristóteles, passa pela Escolástica e chega aos nossos dias encantado na Bíblia Sagrada dos códigos.

O Teólogo e o Jurista se equivalem como "mestres tradicionais da Lei", tanto que "a organização ocidental desenvolveu em altíssimo grau os recortes sociais da ciência, classificando aqueles que sabem e os demais". (Legendre, 1983 : 39 e 38)

O saber, como instrumento de poder, tanto no espiritual como no mundano, materializa-se no discurso liturgicamente codificado, e "funciona, por conseguinte, como objeto simbolicamente fechado, no qual o comentador 'faz' o texto 'dizer' alguma coisa que possa ser dita, lógica e licitamente; como objeto no qual se opera o confisco do texto para autorizar um sentido; como objeto que oculta 'a autoridade'". (Legendre, 1983 : 78)

Problematizar, nesse sistema do código, a chamada Lei Fundamental, e dela separar, para dissecação, a Norma Sagrada, digo Hóstia Jurídica do Imperativo de Consciência, em princípio questionando a pertinência do seu qualificativo Direito, é tarefa que exige "a utilidade e o mérito dos modelos mais abrangentes, das abordagens funcionais e das teorias críticas, independentemente de suas dificuldades epistemológicas". (Faria, 1988 : 28)

Dado que o enfoque dogmático acentua o aspecto resposta, o "dever-ser", a certeza do sentido diretivo posto como resultado normativo - o (IC) Imperativo de Consciência é um Direito (assim qualificam a Lei e os doutrinadores !) -, cujas limitações foram até aqui trazidas, destacamos, na investigação desse tema, questionar tal assertiva qualificadora, acentuando, para tanto, o aspecto pergunta - o que é o IC : Direito ou Delito ? -, tido por "enfoque zetético", conforme terminologia de Viehweg. ('apud' Ferraz Jr., 1988 : 42)

"'Zetética' vem de 'zetein' que significa perquirir, 'dogmática' vem de 'dokein' que significa ensinar, doutrinar. Embora entre ambas não haja uma linha divisória radical (toda investigação 'acentua' mais um enfoque que o outro, mas sempre tem os dois), a sua diferença é importante.

O enfoque dogmático releva o ato de opinar e ressalva algumas das opiniões. O zetético, ao contrário, desintegra, dissolve as opiniões, pondo-as em dúvida. Questões zetéticas têm uma função especulativa explícita e são infinitas. Questões dogmáticas têm uma função diretiva explícita e são finitas. Nas primeiras, o problema tematizado é configurado como um 'ser' (que é algo ?). Nas segundas, a situação nelas captada se configura como um 'dever-ser' (como deve-ser algo ?)". (Ferraz Jr., 1988 : 42)

A investigação zetética tem como ponto de partida a transmissão de informações verdadeiras, posto que não infirmadas em procedimento de verificação científica (não falsificadas na terminologia de Karl Raymond Popper). São constatações históricas visto que aprimoradas no decorrer do tempo, por intermédio de instrumental tecnológico que venha a se mostrar mais aprimorado e apropriado.

A premissa estabelecida por enfoque zetético é axiomática, indiscutível, posto que evidente, encerrando o chamado 'certum'.

A premissa estabelecida por enfoque dogmático é dogmática, pondo-se "relacionada a uma dúvida que, não podendo ser substituída por uma evidência, exige uma

decisão". Um dogma "não se questiona não porque ele veicula uma verdade, mas porque ele 'impõe' uma certeza sobre algo que continua duvidoso". (Ferraz Jr., 1988 : 44)

Cabe considerar também que o enfoque zetético, equivalente à chamada "atitude crítica", de Popper, tem por escopo quebrar a "expectativa 'instintiva' de encontrar regularidades, que é psicologicamente 'a priori', correspondente estreitamente à 'lei da causalidade' que Kant considerava uma parte do nosso equipamento mental, válida 'a priori'", e que inclina o legista à chamada "'atitude dogmática' que nos leva a guardar fidelidade às primeiras impressões [e] indica uma crença vigorosa". (Popper, 1982 : 77 e 79)

Como aproximação inicial do IC, no Códex Constitucional, redundou-se dizê-lo um "direito dogmático" (item 2.), com o propósito de realçar a seleção autoritária do persuasor quando, podendo qualificá-lo como "delito", preferiu produzir a regularidade em se vê-lo como conduta, "conforme o direito" (item 2.2.), por meio de norma constitucional.

As Constituições Federais até aqui vigentes, quer de origem autoritária, quer de origem assemblear, quando se referiram ao IC, partiram daquela acomodação verossímil (item 2.1.), do senso comum teórico dos juristas (adiante Rão).

Na abordagem da norma jurídica, especialmente do Imperativo de Consciência, como desempenho de papéis (ação representacional), conforme item 4.3. adiante, afastamos qualquer pretensão de vontade popular nos mandatos parlamentares, visto que esses são mandatos representativos, insuscetíveis de serem sujeitos a instrução e verificação dos eleitores, tal qual se dá no 'mandat impératif', historicamente verificado na representação medieval e até no imediato período pré Revolução Francesa. (Ferreira, 1980; Ferreira Filho, 1980)

Se "determinada palavra tem um sentido na linguagem comum e outro na linguagem jurídica, preferir-se-á este último, porque o direito tem sua linguagem própria, que o legislador deve conhecer". (Rão, 1977 : 468)

Como se depreende dessa menção, o sacerdote do direito desdenha precipuamente o senso demograficamente comum, privilegiando seus próprios e intermediados qualificativos, infligidos a nível da minoria parlamentar, e esse é o duplo desafio a ser enfrentado por intermédio do modelo-teórico adiante proposto, no qual predomina a funcionalidade zetética.

3.3. Dicotomias e Tricotomias

Na observação dos fenômenos, o "exercício da razão, assim como o contexto racional, acha-se sujeito a certas constantes formais. A lógica, na realidade é uma decorrência desse fato [e a] 'razão sempre se expressa por meio de uma lógica'" (Costa, 1980 : 42 e 45)

Constata-se, por outra, que "há possibilidade de se edificar várias lógicas e que a utilização de uma delas em dado contexto depende não apenas da razão, mas simultaneamente, do tema estudado". (Costa, 1980 : 42)

Apontamos para tanto duas marcantes características culturais na história da humanidade, razões modelares na observação fenomenológica.

As tricotomias, que remontam aos gregos (entretanto já observáveis em povos anteriores da região), foram primeiramente tratadas por Aristóteles (séc. IV a.C.), a quem devemos a inaugural postura sistematizadora da história da filosofia ocidental, célebre o seu raciocínio dialético por meio da tricotomia premissa maior, premissa menor, conclusão.

O conhecimento resultante dessa abordagem da realidade direciona-se, com preponderância, para o conceito, e é típico da "lógica corporificada no idioma grego: é uma lógica por contigüidade". (Pignatari, s.d. : 30)

A lógica ocidental, com funções preponderantes no lobo esquerdo do cérebro, que privilegia o conteúdo, o conceito, a linearidade, a hierarquia, a contigüidade (Pignatari, s.d. : 38), parte da seleção tricotômica.

A outra característica cultural modelar, com funções preponderantes no lobo direito do cérebro, privilegia a forma, o modelo, a simultaneidade, a coordenação, a similaridade (Pignatari, s.d. : 38), e parte da seleção dicotômica (Jung, 1964).

Tem ela o seu paradigma no T'ai Gi (princípio do princípio, símbolo da dualidade complementar Yang-Yin), no qual prepondera o conhecimento perceptivo, e se encontra, preferencialmente, na cultura oriental, desde os chineses. (Wilhelm, 1987 : 127)

Essa dicotomia opera com o princípio ideográfico da relação entre dois signos, que, justapostos, criam significação diversa daquela origem dual enquanto isolada.

(Eisenstein, 1977)

É, contudo, milenar o seu emprego oracular, verdadeiramente ~~antecipatório~~ do moderno bit ('binary digit', 0 bit, 1 bit) informático, restringindo suas respostas ao "sim" ou ao "não".

É curioso notar que ambos modelos advêm da linguagem; enquanto os caracteres chineses apresentam-se pela ideografia, os gregos o fazem pela fonografia ("imagem acústica", conforme Saussure).

"O pensamento ocidental, em última análise, fica adstrito à Lógica aristotélica, muito embora os recentes desenvolvimentos no próprio âmbito da Lógica tenham superado o modelo aristotélico [superou-o o Direito?]", e a "Lógica aristotélica tem como fundamento a gramática grega". (Tung-Sun, 1977 : 202 e 203)

As lógicas ocidentais, portanto, dão ênfase à idéia de substância, de essência, na lei da identidade (A e ñ-A), na regra da exclusão (direito ou delito), já o pensamento chinês desconsidera a exclusão, preferindo as qualidades relacionais e complementares.

Na Lógica aristotélica, a conclusão de uma premissa faz-se necessariamente valorativo-atributiva, sua base está na forma sujeito-predicado, intermediada pelo verbo 'ser'. Tal estrutura de raciocínio traz embutida a atribuição de valor como decorrência do pensamento, permitindo a formulação do juízo de autoridade, do mais eminente, como se apontou ao início.

"O verbo 'ser' tem significado de existência, e a Lógica ocidental está intimamente ligada ao verbo 'ser' nas línguas ocidentais. (...) Por ter o verbo 'ser' um significado de existência, a 'lei da identidade' é inerente à Lógica ocidental; sem ela, não pode haver inferência lógica. Por conseguinte, a lógica ocidental pode ser qualificada de 'lógica da identidade'." (Tung-Sun, 1977 : 203)

É essa "lógica da identidade", formal e apriorística por excelência, como já se tratou no item 2.1., que permite concluir (fls. 19) que Sócrates é fisicamente imortal !

"A lei da identidade não se limita a controlar as operações lógicas (...): influencia também os conceitos do pensamento. (...) Pode-se admitir então, depois de considerar as peculiaridades do verbo 'ser' (...), que muitos problemas filosóficos são apenas problemas de linguagem." (Tung-Sun,

1977 : 203 e 205)

A Lógica Correlativa, por prescindir do verbo 'ser', como de resto na linguagem chinesa, permeia ao raciocínio proposição relacional adequada e materialmente verificável relativamente a dois signos quaisquer justapostos, ficando restrito, caso não eliminado, o espaço valorativo da autoridade.

O espaço valorativo amplo entre três signos-termos de um silogismo e a autoridade, se presentes apenas dois signos, fica reduzido à relação direta entre eles.

Se naquele espaço o juízo de autoridade é preponderantemente ativo por subordinação, com a perda de espaço, converte-se em passivo por coordenação.

Os modelos tricotômicos, com isso, são mais suscetíveis ao surgimento de problemas de lógica, conforme Carnap ('apud' Tung-Sun, 1977 : 195), aqueles exsurgentes de palavras, que, por sua vez, são convencionais em relação às coisas que pretendem simbolizar, e dos raciocínios operados com palavras representativas de coisas.

Essa dupla abstração, própria das recepções conceituais, resulta nas altas taxas de imprecisão da linguagem, particularmente na elaboração-interpretação dogmática, dando campo ao pensamento tecnológico, ampliador dos recursos da retórica e das definições "autorizadas", conforme Vicente Rão, às folhas 37.

Interessante observar no pensamento dogmático, que o "prazer manifesto com ritos e a repetição 'per se' caracterizam os primitivos e as crianças", sem contar o enrijecimento e a "resistência às exigências de adaptação de certas interpretações e respostas esquemáticas". (Popper, 1982 : 79)

Parte considerável "de nosso conhecimento não se relaciona diretamente com as coisas e sim apenas com os pontos de vista a respeito delas". (Tung-Sun, 1977 : 195)

Os modelos dicotômicos, ao contrário, por serem perceptivos, são mais resistentes ao surgimento dos problemas de lógica, reduzem esses problemas aos fatos, restringindo, igualmente, o espaço da retórica e da hermenêutica.

Na lógica da identidade, a substância deriva do sujeito por intermédio do verbo ser (uma tricotomia, portanto), implicativo da idéia de 'ente', e, nesse caso, fica indispensável o sujeito como substrato do

raciocínio. Tal identidade, por atribuição, "tende a obscurecer a diferença entre as palavras e as coisas". (Hayakawa, 1977 : 269)

Se digo que "ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política", equivalho "direitos" aos motivos de crença ou de convicção, atribuindo a esses, por meio do verbo "ser" ("será"), o mesmo 'status', a mesma identidade daqueles "direitos", mormente se trago tal norma para dentro do dispositivo declarativo de direitos (Título II, Capítulo I, da CF de 1988).

Nesse caso, como conciliar àquele direito-premissa a sanção-conclusão da cassação de direitos políticos, e sem passar pela conduta-escusa como delito ?

Ainda que não pretendamos trabalhar com o princípio aristotélico da não-contradição (uma coisa não pode ser e não-ser ao mesmo tempo), posto que já domesticado pela dogmática constitucional por via de decisão (Ferraz Jr., 1988 : 44), o incômodo da dúvida ainda possibilita ao estudioso, instrumentalizar-se, aqui, por meio de uma tricotomia, e expõe o caráter esquizóide do instituto (Watzlawick 'et alii', 1985 : 210): o imperativo de consciência é um direito, caso não invocado, e, ao mesmo tempo, um não-direito, se invocado, trazendo ao cidadão-paciente uma ilusão de alternativas.

Se enfrentamos a questão de modo ocidental ("o que é" o IC ?), a resposta dogmática já está posta : "A liberdade de consciência (...) é ilimitada (...)" como direito. (Magalhães, 1967 : 414)

"Desde que a liberdade de consciência é um direito reconhecido (...) seria ilógico, decerto, a Constituição se permitisse que, a pretexto de crenças ou funções religiosas, o cidadão pudesse perder suas prerrogativas políticas ou civis." (Falcão, 1957 : 97)

A característica do pensamento ocidental é preocupar-se com a essência, com a natureza das coisas, trazendo, com isso, aquela impostura dogmática da anfibologia, enquanto que a característica do pensamento dicotômico está na "atenção exclusiva às implicações correlacionais entre os diferentes signos" exclusivamente. (Tung-Sun, 1977 : 212)

"O pensamento chinês e o ocidental também diferem quanto à questão da inferência. O Silogismo, cujo fundamento está na lei da identidade, é a forma de inferência na Lógica

ocidental, enquanto os chineses recorrem à analogia em lugar da inferência.

A fórmula (...) 'jen che jen yeh', representa um tipo de raciocínio analógico. (...) O tipo chinês pode ser qualificado de 'lógica de analogia'". (Tung-Sun, 1977 : 220) Tal lógica prioriza o "como" zetético e, nesse caso, implícita fica a pergunta "o quê".

Naquela fórmula, 仁者人也, "humanidade personifica homem só" (Vaccari & Vaccari, 1972; Hadamitzky & Spahn, 1986; Mateos 'et alii', 1977), o primeiro 'jen' (仁) metonímico de homem-plural (duas pernas e o número dois) absolutamente não pode ser tomado como sujeito, e muito menos o segundo 'jen' (人), como objeto direto, tão apenas como análogos-justapostos de uma única concretude.

Essa reflexão é indicadora da motivação aberta e livre de regularidades determinante do modelo de análise que se toma com relação ao imperativo de consciência.

Tanto quanto se falou até aqui nos modelos, temos o cuidado de antecipá-los do substantivo "preponderância", posto que possíveis igualmente as dicotomias no ocidente e as tricotomias no oriente, vale dizer, não se operará por meio de clivagem modelar, como se verá adiante, buscando-se, ora de uma, ora de outra "tomia", o "como" identificador da função, para desvelarmos a conduta de escusa de consciência, se direito ou delito.

Nossa concepção é, portanto, sistema-função, pois, a partir do modelo analógico do qual o "organismo humano é um microcosmo do universo", e, admitindo "que os dois hemisférios cerebrais tendem a estar envolvidos em funções opostas mas complementares" (Capra, 1989 : 306 e 286), não podemos descartar, por princípio, quer as racionalidades dicotômicas, quer as racionalidades tricotômicas.

3.4. Signo: Semiótica e Semiologia

No início de nosso trabalho, fls. 17, apontamos de Aristóteles a atualidade, na medida em que observa ele dar-se a comunicação discursiva por intermédio de três componentes, quais sejam, quem fala, o que fala, a quem se fala, alterando-se desses componentes elementares apenas a

denominação dada a cada um. (Ferraz Jr., 1973 : 8)

Um pouco mais tarde, 1690, Locke edita o "Ensaio acerca do entendimento humano" e, poucas linhas antes de finalizá-lo, refere-se à "doutrina dos sinais", por ele nomeada 'semeiotiké', "cuja função consiste em considerar a natureza dos sinais que a mente utiliza para o entendimento das coisas, ou transmitir este conhecimento a outros" (Locke, 1978 : 343), faltando a essa abordagem, ainda, uma teoria operativa dos signos.

A representação de uma coisa por OUTRA, a função mesma da representação é, hoje, objeto de dois enfoques modelares distintos. (Yllera, 1979 : 170)

Um deles, de linha européia, opera por intermédio de dicotomias, a Semiologia, de Ferdinand de Saussure (1857-1913), nascido em Genebra, Suíça, e o outro, de linha norte-americana, por intermédio de tricotomias, a Semiótica, de Charles Sanders Peirce (1839-1914), nascido em Cambridge, EUA. Ambos termos têm raiz comum no grego 'semeion', "signo", e tratam da questão da representação.

Na Semiologia, o tratamento do signo não tem pretensões mais amplas que o sistema lingüístico-verbal, ou seja, "uma ciência que estude a vida dos signos no seio da vida social" (Saussure, 1987, 24), constituindo essa uma parte da Psicologia Social.

São conhecidas as dicotomias da Semiologia, entre outras : língua e fala, significante e significado, diacronia e sincronia, denotação e conotação, relação paradigmática e relação sintagmática, identidade e oposição.

Peirce pretende bem mais, pois tem, na Semiótica, a ciência de todas e quaisquer linguagens (cinema, televisão, rádio, fotografia, fitas magnéticas, silêncio, mímica, moda, DNA ...), e suas definições de signo não ficam restritas à linguagem verbal.

Para ele, "a lógica é (...) apenas um outro nome para 'semiótica' (...), a quase-necessária, ou formal, doutrina dos signos. (...)

Um signo, ou 'representâmen', é aquilo que, sob certo aspecto ou modo, representa algo para alguém.

Dirige-se a alguém, isto é, cria, na mente dessa pessoa, um signo equivalente, ou talvez um signo mais desenvolvido. Ao signo assim criado denomino 'interpretante' do primeiro signo.

O signo representa alguma coisa, seu 'objeto'. Representa esse objeto não em todos os seus aspectos, mas com referência a um tipo de idéia que eu, por vezes, denominei 'fundamento' do representâmen. (...)

Em virtude de estar o representâmen ligado, assim, a três coisas, o fundamento, o objeto e o interpretante, a ciência da semiótica tem três ramos (...) 'gramática pura' (...) lógica propriamente dita (...) 'retórica pura'". (Peirce, 1977 : 45 e 46)

A Semiótica, como proposta por Peirce, tem por objeto todas as linguagens possíveis, investigando-as como produtoras de significação. "As linguagens estão no mundo e nós estamos na linguagem." (Santaella, 1983 : 15)

Tomamos, aqui, por linguagem, portanto, todo o sistema codificado (regrado) num procedimento comunicacional (pragmática), cuja coerência interna tanto pode ser natural, v. g. linguagem verbal, quanto artificial, caso da linguagem escrita, eminentemente simbólica.

A Semiótica relaciona-se de modo muito peculiar com as ciências em geral. Sendo, entre essas, mais uma ciência, faz-se para elas, igualmente, um instrumento de investigação, cumprindo etapa a uma possível unificação da ciência (metaciência), visto que todas elas exprimem-se por meio de signos.

Apenas por referência, pois dessas não iremos cuidar, diremos que, entre as distinções tricotômicas de Peirce estão: ícone, índice, símbolo; oriência, obsistência, transuasão; qualissigno, sinsigno, legisigno; rema, dicissigno, argumento. (Peirce, 1977; Coelho Netto, 1983)

Entre autores que se debruçaram sobre o pensamento de Peirce (a produção resultante não passa de quatro décadas), temos a contribuição considerável do norte-americano Charles Morris. É deste a distinção aclaradora dos níveis da semiose: sintática, semântica e pragmática.

Antes de espessarmos essa última distinção, cumpre dar ressaltado ao fato de, embora partindo da Semiótica como destaque pela sua dificuldade como metalinguagem, não iremos privilegiar um ou outro, dentre os modelos dicotômicos (Semiologia) e tricotômicos (Semiótica), buscando apenas operar tanto com as estruturas, quanto com as funcionalidades internas e comuns a tais modelos, e no terreno que lhes é comum, qual seja, o Modelo da Pragmática.

Pelo fato de as categorias da Semiologia serem menos

abstratas e mais compreensíveis, não iremos dar especial destaque a elas, elucidando-as, contudo, quando utilizadas.

O termo estrutura, lembramos, está aqui tomado como forma, "não enquanto objeto concreto e sim enquanto sistema de relações, relações entre seus diversos níveis (semântico, sintático, físico, emotivo; nível dos temas e nível dos conteúdos ideológicos; nível das relações estruturais e da resposta estruturada do Receptor; etc.).

Falar-se-á assim de estrutura em lugar de forma quando se quiser por em foco, no objeto, não sua consistência física individual, mas sim sua analisabilidade, sua possibilidade de ser decomposto em relações". (Eco, 1988: 28)

Busca-se destacar, com o modelo pragmático, dentre as relações possíveis entre Emissor e Receptor, a relação frutiva que o cidadão brasileiro mantém com o objeto-modelo "imperativo de consciência" (CF 1988 : art. 5o., VIII).

3.5. Semiótica

Um signo remete algo para alguém. Sua função é teatral (re-presenta).

O procedimento de desempenho do signo chamamos de "semiose" (Morris, s.d. : 34)

Se tenho . . . exclamo "ponto"; ao ouvir "ponto", mentaliza o receptor "findar um parágrafo", com . . .

Esse o procedimento pelo qual algo desempenha a função de signo, na "semiose" como vetor, posto carregar carga com direção e sentido.

Temos:

- (1.) O "ponto" é o 'veículo do signo' . . . , (S).
O 'veículo do signo' é Signo por sua função.
- (2.) O . . . é o 'designatum', (D).
A função de S é atuar no lugar de D.
- (3.) A representação mental 'interpretante', (I).
- (4.) Aquele que me ouve, é o 'receptor', (R).

O "ponto" é signo de . por meio do
'interpretante' na mente do 'receptor'.

O "ponto" é veículo de . para R.

S é signo de D mediado por I em R.

O processo funcional de semiose é recepção de conhecimento e pressupõe inter-relação do 'designatum', mediatizado pelo 'signo', remetendo-se para a tela mental do 'receptor', numa representação 'interpretante'.

As características do 'designatum' podem estar presentes na mente do receptor, mesmo na ausência daquele, e, se isso ocorre, igualmente é possível a supressão do 'designatum', tal qual dirigir-me ao local de um vulcão outrora por mim visto e constatar a sua extinção.

Pouco antes da sua extinção, entretanto, lá estava eu na cidade de Pompéia e observo o Vesúvio: este objeto de referência como concreção é o 'denotatum' (Do.).

Todo signo tem um 'designatum', ainda que ausente ou suprimido. O 'designatum' é uma categoria objetiva, com características e propriedades, e não uma coisa, como se viu no caso do vulcão; ainda que extinto aquele no passado já visto por mim, não deixei de reproduzi-lo em minha tela mental.

Pode dar-se até o caso de um universo vazio, se extintos todos os vulcões, e até mesmo não passar de uma lenda e jamais terem existido vulcões.

3.6. Subdisciplinas da Semiótica

Um signo S (veículo do Signo) remete algo D ('Designatum'), mediado por I ('Interpretante'), para alguém R (Receptor).

Temos, aqui, a Semiótica, ciência da relação triádica da semiose, o processo unitário, contudo, posso isolar, por combinatórias, e para estudo, diversas relações diádicas daqueles componentes.

Cada relação isolada permite observar uma dimensão do signo, ou subdisciplina. (Morris 'apud' Yllera, 1979: 172)

(1.) A SEMIÓTICA SINTÁTICA está na relação formal dos signos entre si, S1-S2.

A relação S1-S2 tem por nome "IMPLICA".
Assim: S1 implica S2, ou S1 não implica S2.

(2.) A SEMIÓTICA SEMÂNTICA da semiose está na relação 'designatum'-signo, D-S.

A relação D-S tem por nomes técnicos : "DESIGNA" para 'designatum', e "DENOTA" para 'denotatum'.
Assim: S designa D, ou S não designa D, e S denota D, ou S não denota D.

(3.) A SEMIÓTICA PRAGMÁTICA está na relação do signo S com seu(s) receptor(es) R1 e R2, R1-S / R2-S.

A relação R1-S / R2-S tem por nome "EXPRIME".
Assim: R1-S exprime R2-S, ou R1-S não exprime R2-S, e R exprime S, ou R não exprime S.

3.7. Objeto-modelo : Imperativo de Consciência

Tomamos para objeto-modelo de análise no presente trabalho o Direito "imperativo de consciência" (IC), também conhecido por "objeção de consciência", que tem por componentes uma motivação de consciência (MC) e uma conduta de escusa de consciência (CE).

A primeira denominação do direito é inaugural com o texto constitucional de 1988 e a segunda é mais comum na doutrina, posto que ausente de qualquer texto constitucional, ambas, contudo, referentes ao mesmo fenômeno comunicacional, aqui tratado pela sigla IC.

O termo dado ao exercício do Direito no plano externo, a conduta "escusa de consciência", surge com a

constituição de 1946.

Tal fenômeno comunicacional normativo tem

(1.) no signo-Emissor Estado, motivado por alegada necessidade de segurança nacional, o criador unilateral da imposição constitucional de prestação do serviço militar referida a "todos" (exceto metade aproximada da população, as mulheres, acrescida essa metade dos eclesiásticos), e tem

(2.) dentre Receptores masculinos, seletivamente determinados, alguns motivados subjetivamente por crenças religiosas, convicções filosóficas ou convicções políticas, pessoas que objetivamente não se submetem a tal obrigação, para tanto, invocando aquelas motivações-direitos, por meio de requerimento de exoneração, e ao final são qualificados de "eximidos".

A invocação daquelas motivações (de crença ou convicção), para a escusa de consciência da prestação impositiva do serviço militar, acarreta procedimento administrativo que pouco tem a ver com o exercício de um direito, sendo apenas homologatório da cassação de direitos políticos do Receptor.

De plano, tal invocação de direito é primariamente própria do mundo dos fenômenos, posto que possível a um Receptor, numa interação qualquer, escusar-se aos termos do Emissor, preferindo seus próprios termos como premissa dessa interação (ser refratário, insubmisso, desertor, desistente de exoneração, e voluntário, conforme Decreto 66.949, de 23/07/70 e Lei 4.375, de 17/08/64).

Na lógica (aristotélica) do discurso normativo constitucional, essa hipótese fática (como linguagem) da conduta de escusa (CE) é vista como "direito individual", ainda que se imponha ao Receptor a cassação dos direitos.

A questão que se coloca está na motivação interna de valores religiosos, filosóficos, ou políticos (MC): se é coerente ou não chamar-se "direito" tais motivações.

Outra questão que se coloca está, se coerente ou não, chamar-se "direito" à conduta de escusa de consciência (CE), cuja ocorrência determina cassação de direitos.

O tratamento constitucional desse fenômeno complexo, subjetivo/objetivo, é único, ainda que diversas suas relações subjacentes entre Emissor e Receptor.

Como funcionam tais singularidades (o motivo de

consciência, a conduta de escusa) relativamente ao Receptor normativo ?

Estabelece o Emissor com o Receptor :

(1.) relação-sanção ? (item 4.3., fls. 62), ou

(2.) relação-seccção ?

O tratamento pelo Emissor-Estado é coerente com as expectativas que produz a cada uma de tais singularidades ?

3.8. Modelo-teórico : Modelo Pragmático

O procedimento investigatório de nosso objeto de estudo, como visto no item 3.2., acentua a pergunta "para qué sirve", conquanto zetético.

O objeto-modelo (Ferraz Jr., 1986 : 105) do trabalho é o "direito ao imperativo de consciência", por último expresso na constituição de 1988.

Dele, apontamos as relevâncias observáveis, tais como as implicações entre os signos IC, MC, CE, se existentes ou não; as designações e/ou denotações entre esses signos, se existentes ou não; se as relações, entre Emissor e tais signos, exprimem as relações entre Receptor e esses mesmos signos considerados, verificando-se, ao final, se a conduta de consciência exprime direito ou delito.

O modelo-teórico sobre aquele objeto-modelo aplicado é o modelo pragmático como está exposto, resultante este do cruzamento da semiótica, de linha norte-americana, com a semiologia, de linha européia, com preponderância daquela, mas sem excluir dessa as categorias que nos forem úteis, e, nesse caso, elucidadas quando necessário.

"A Pragmática, num sentido restrito, deve ser vista como o estudo da atividade interindividual realizada no discurso." (Koch, 1983 : 11)

O modelo pragmático tem, na filosofia de Peirce, "o método para determinação de significados", e parte de uma sua máxima pragmática, expressa no fundamental artigo "How to

make our ideas clear", qual seja :

"Considerem-se quais efeitos - efeitos que possam concebivelmente ter conseqüências práticas - imaginamos possua o objeto de nossa concepção.

Nesse caso, nossa concepção de tais efeitos constitui a totalidade de nossa concepção do objeto." (Peirce, 1984 : 17)

Trata-se de modelo-teórico a utilizar recursos perquiridores das funções de desempenho textual dos signos Emissor e Receptor no recorte do objeto-modelo, e a conseqüência prática dessa relação, em termos de resultados concretos no universo de direitos de cidadão do Receptor, com ênfase na lógica correlacional, ou analógica.

"A prática da Constituição traz (...) o grande benefício da certeza e da segurança" do direito declarado ? (Dallari, 1982 b : 56)

Objetiva-se, com isso, escapar da crença vigorosa do IC como "direito", e da regularidade com que se aceita a pena imposta ao "escuso" como uma conseqüência de "direito", para tanto, partindo-se para o sentido de cada signo (E, R) e como ele "é totalmente determinado por seu contexto [E (-) R].

De fato, há tantas significações possíveis quanto contextos possíveis" (Bakhtin, 1988 : 106), e, desse limite interacional E (-) R, seria possível manter-se de pé o 'diktat' de ser a conduta de escusa um direito ?

O emprego do modelo pragmático tem na função previsiva a perspectiva de trazer à tona aspectos de valor daqueles signos-atores, até aqui recobertos pelo Poder por bem sucedidas demãos de tinta dogmática, aspectos sem registro ou apenas tangenciados pela doutrina.

Busca-se, igualmente, a partir da função heurística, trazer condições para avaliar, organizar e reorientar expectativas (Ferraz Jr., 1986 : 105 e 106) do incauto consumidor dos direitos oferecidos pelo Estado, no particular, quanto à miragem que o direito de escusa de consciência representa, posto que bem localizado na topogenética normativa.

Tem-se por interesse, por outra, reavaliar qualitativamente as expectativas produzidas pela propaganda constitucional, que coloca à disposição do cidadão, na gôndola dos direitos individuais, bens indigestos ao consumo de certas minorias, como se verá.

4. O IMPERATIVO DE CONSCIÊNCIA :
FUNÇÃO DE VEROSSIMILHANÇA

4.1. Hipótese

A relação dos homens entre si tem, na incerteza, o cênico espaço de atuação. O procedimento de redução dessa incerteza/espaco se faz por meio da informação trocada entre Emissor e Receptor.

"A informação não é propriedade de 'uma' mensagem, mas do conjunto de mensagens possíveis do qual provém. Se a extensão deste conjunto é de 'n' mensagens, a redução de incerteza (informação) trazida por uma delas é, em primeira análise, proporcional à quantidade de mensagens eliminada. (...) Logo, se a informação é proporcional ao número de alternativas que elimina, ela também o é em relação ao que 'não' transmitiu, mas 'poderia' ter transmitido." (Epstein, 1986 : 36 e 37)

Toda e qualquer informação tem, no signo, o mediador do conhecimento. O signo, conforme Peirce, tanto pode ser uma cor, um gesto, uma ação, como o silêncio, e até mesmo a palavra, para tanto basta um 'intérprete'. (Peirce, 1984: 27)

Temos, no código, o conjunto de signos sistematizáveis em relações sintáticas e/ou semânticas, e, por linguagem, o código, ou códigos, num procedimento comunicacional (pragmática).

Vale aqui fazer o paralelo entre código e ideologia, conquanto os "códigos são sistemas de expectativas no universo dos signos. As ideologias são sistemas de expectativas no universo do saber". (Eco, 1987 : 86)

Por isso, falamos na linguagem dos gestos (código mímico), nas linguagens da luz controlada (código fotográfico, cinemático, ...), na linguagem dos sons articulados da fala, e na linguagem escrita. Desta se vale o direito, para normatizar as relações sociais. Neste caso, falamos da linguagem da norma como instrumento de controle, comando e sujeição, como fenômeno empírico, posto carregar a dupla expectativa, a do código e a da ideologia.

A norma, aqui, está posta no sentido comunicacional do código e, em nosso trabalho, pelo seu caráter epistemológico, e não ontológico ou de essência, como na dogmática.

Está posto o discurso normativo do "direito ao imperativo de consciência" como objeto de referência ('designatum') da relação discursiva refletora da interação entre os agentes do processo de semiose: os 'receptores' (E) Emissor normativo e (R) Receptor normativo.

Aqui, o signo-sigla IC, Direito ao Imperativo de Consciência, se refere ao (D) 'designatum' (MC + CE), uma "hipotética situação complexa (interna: motivação, e externa: conduta)", descrita pelo Emissor E para o Receptor R.

IC é signo de MC + CE por meio de R.

IC é (também) signo de MC + CE por meio de E.

Se aquela norma-sigla IC ('designatum') existe na realidade, o objeto da referência é um 'denotatum' (Do.).

O campo de investigação, tendo em vista os limites que impusemos ao nosso trabalho, pode ser qualificado como o da zetética analítica, pois se faz "ao nível formal da lógica, ou da teoria do conhecimento.

Se partimos (...) para uma investigação dos seus [IC] pressupostos lógicos, endereçando-nos para uma pesquisa no plano da lógica das prescrições, indagando-se do caráter de norma primeira e fundamental de uma constituição, então estaremos realizando uma investigação zetética 'analítica'. Por outro lado, se a investigação do fenômeno constitucional se dá no sentido de conhecer o objeto para mostrar como constituições, social, histórica, política, economicamente 'atuam', então estamos tratando de 'zetética aplicada', pois os resultados da investigação [lógica do raciocínio jurídico] podem ser aplicados no aperfeiçoamento de técnicas de solução de conflitos." (Ferraz Jr. 1988 : 45 e 46)

Tomamos como ponto de partida, por meio de lógica intuicionista (Costa, 1980), a evidência de que o enunciado IC, direito ao imperativo de consciência, guarda uma proposição falsa.

Sua função dominante na informação (Jakobson, 1988 : 123) - a função/valor referencial -, não se verifica, conforme as metalinguagens :

- . Semiótica Sintática : S(IC) ñ implica S(CE);
- .. Semiótica Semântica: S(IC) ñ denota D(CE);
- ... Semiótica Pragmática: E-S(IC) ñ exprime R-S(CE).

Assim, e mediante função heurística, construímos a hipótese de tratar-se o signo IC, enquanto conduta de "Escusa de Consciência (CE)", de um delito de escusa de consciência.

Nesse caso investigativo, iremos privilegiar a relação-interpretante (transuasão) interativa entre IC e E (-) R (modelo pragmático: 'interpretante' E-S ao nível terceiro e futuro da sua relação com o 'interpretante' R-S; aquela representação mental sintética e conceitual de IC entre Emissor e Receptor).

Ficarão em segundo plano, sem, contudo, serem desprezados, os níveis sintático (relação-fundamento, oriência, primeira, abstrata, formal, o presente entre o signo IC e o signo IC produzido em R) e semântico (relação-objeto, obsistência, segunda e passado entre o objeto IC do signo normativo e a identidade mental real em R). (Pignatari, 1987 : 38 a 44; Coelho Netto, 1983 : 70 a 77; Peirce, 1977 : 21 a 28)

4.2. Postura heterológica

Na corriqueira interação comunicativa, as posições Emissor/Receptor são intercambiáveis; não são elas papéis fixos de cada interlocutor.

Está envolvida essa interação por uma situação comunicativa que, ao menos, se caracteriza por ser redutora da complexidade do mundo.

"Por complexidade deve entender-se a totalidade das possibilidades que se distinguem para a vivência real - quer seja no mundo (complexidade do mundo), quer seja num sistema (complexidade do sistema).

Para cada construção dum sistema é significativo que ela apenas abranja um aspecto do mundo, apenas admita um número limitado de possibilidades e as leve a cabo.

Os sistemas constituem uma diferença entre interior e exterior, no sentido duma diferenciação em complexidade ou ordem. O seu ambiente é sempre excessivamente complexo, impossível de abarcar com a vista e incontrollável; em contrapartida, a sua ordem própria é extremamente valiosa na medida em que reduz a complexidade; e como ação inerente ao

sistema só admite, comparativamente, algumas possibilidades.

À ordem inerente do sistema pertence ainda um projeto seletivo de ambiente, uma visão 'subjéctiva' do mundo, que, de entre as possibilidades do mundo, só escolhe alguns fatos relevantes, acontecimentos, expectativas, que considera significativos. É através dessa redução que os sistemas permitem uma orientação inteligente da acção." (Luhmann, 1980 : 39)

No caso da norma-tema do "direito ao imperativo de consciência", representa ela uma redução da complexidade que tem por atores o Estado-Emissor e o cidadão-Receptor, vez que estabelece regra, partindo de expectativas de um e de outro, expectativas em sentidos diversos e, por isso, conflituosas, tanto quanto exigente o seu controle por meio da norma do imperativo.

Esse discurso do IC se apresenta como racional, pois fundamenta-se, ou possibilita fundamentação, buscando persuadir o Receptor, ainda que tenha por ponto de partida o dissenso, suas regras não são impostas pelo meio circundante, e sim dentro da situação comunicativa. É igualmente racional esse discurso por admitir, entre suas regras, o dever de prova, corolário daquela fundamentação.

Ao esbarrar, contudo, em aporias, diferencia-se ele do discurso científico, conquanto neste o conflito é solucionado por axioma (evidência), ou suspenso pelas hipóteses (Ferraz Jr. 1988 : 44), enquanto que a racionalidade admitida ao discurso dogmático do IC é complacente por força da decisão que resolve unilateralmente o conflito, dispensando qualquer prova.

O discurso normativo, entendamos, tem uma racionalidade um tanto peculiar, posto apelar ao entendimento ou à persuasão de outrem (reflexividade do discurso), e "para ser racional, não se exige que ele fundamente tudo (princípio da razão suficiente), mas que ele esteja aberto à exigência de fundamentação. Discurso racional não é discurso fundamentado, nem mesmo fundamentável, mas fundamentante". (Ferraz Jr., 1978 : 17)

Sua racionalidade está na regra "que me obrigue à fundamentação (regra do dever de prova), o que pode me conduzir, às vezes, a questões aporéticas (...)

A regra que permite o questionamento é, na verdade, corolário da regra que exige a prova, a regra do dever de prova." (Ferraz Jr., 1978 : 18)

Essa prova, contudo, nem sempre, ou muitas vezes, deixa de ser apresentada, e, nesse caso, o discurso da autoridade "pode ser racional, ainda que proclame o absurdo das suas próprias razões (decido assim, porque não há outro fundamento senão o meu próprio decidir) : a racionalidade repousa aí, por exemplo, numa regra absoluta de competência". (Ferraz Jr., 1978 : 18)

Quando ocorre a decisão por competência, guarda a norma o 'dubium' do enunciado sem prova, podendo-se falar, aqui, do predomínio da racionalidade formal, em oposição à racionalidade material (ação social determinada por valores de sentido mensuráveis). (Weber, 1980 : 64 e 85) Esse enunciado sem prova pode, assim, guardar uma proposição falsa, e aqui fica situado o Direito.

Com isso, "afirma-se que o Direito é uma matéria 'cientificável'. Até hoje, porém, esta 'cientificação não foi possível, porque a estrutura do Direito recebe a influência de elementos ideológicos que tornam necessário o uso de técnicas de argumentação mais imprecisas do que as técnicas científicas." (Losano, 1976 : 39)

A racionalidade circular do discurso normativo pode ser espreitada no deslocamento liminar da violência física, dissimulando-se esta pela violência simbólica (Bourdieu & Passeron, 1975) da decisão-norma, surgida na e pela situação comunicativa.

Sua ação pedagógica está na inversão do vetor informativo decisão-da-força para força-da-decisão. Esta, caso não introjetada e confirmada pelo sujeito normado (Receptor), move o Poder e fecha o circuito normativo com a atuação da violência limiar, liminarmente resolvida, e agora chamada a expor-se.

Outra característica dessa racionalidade é a clausura formal nessas decisões. O Emissor normativo "decide a função sintomática" do discurso, expressando seus valores por duplo arbitrário: é poder arbitrário, de um arbitrário cultural (Bourdieu & Passeron, 1975 : 20), que não mais se reabre a discussões, impondo sentimentos, entendimentos, valores.

O Receptor normativo, por sua vez, "responde com a função de sinal", modificando ou mantendo seus sentimentos, entendimentos, valores, e volta-se para a questão-norma, predicando-a de justa, razoável ou injusta (função estimativa). (Ferraz Jr. 1973 : 14 e 15)

Se desconfirmar ou rejeitar a decisão normativa, dá continuidade à linearidade circular positiva da norma, justificando e produzindo legitimação da limiar violência.

Por linearidade circular positiva de uma norma, entendemos o movimento que parte da norma como decisão, passa por eventual ilícito e circula até o ponto imediatamente antecedente à norma, que é a limiar violência explícita da qual surgiu a autoridade normativa. Essa mesma violência se expõe para: domesticar o ilícito e reconfirmar a autoridade.

A norma IC, como discurso, modula-se por heterologia, isto é, Emissor normativo e Receptor normativo não se postam por simetria, tão pouco há espaço para convencimento, como é caso dos discursos homológicos (científicos), quando ambos interatores possuem qualidades para discussão-com, igualmente podendo interpessoalmente verificar o enunciado como condição para a verdade.

Nos discursos heterológicos, a decisão afasta a verdade-demonstração, do discurso homológico, pela justificação; sendo discussão-contra, concede-se espaço para a persuasão, fundada no interesse do editor, que "formata" e determina áreas e setores de seu poder e/ou dominação (conforme parcialmente SUCESU, 1985), tanto quanto seu controle sobre a conduta do Receptor, por meio de norma.

Na relação heterológica, o Emissor discute contra o Receptor, tal relação é complementar e conflituosa, e a decisão é imposta pelo Emissor ao Receptor, resolvendo a questão sem contudo solucioná-la. (Ferraz Jr., 1978 : 18 e 26 a 30)

Por outra, o espaço do discurso heterológico pode igualmente fortalecer seu poder arbitrário após a decisão-norma, quando se amplia unilateralmente o repertório interativo (fictamente restrito a Emissor e Receptor), por meio do arbitrário cultural, presente pelo argumento 'ab auctoritatem' (ao discurso homológico basta a demonstração).

Naquele caso, como se sabe, a "melhor" doutrina e "a mais autorizada" jurisprudência são recursos comuns como retórica pluridimensionadora da interação.

Aqui, faz bem lembrar, o Receptor normativo não conta com a isonomia retórica, possível se por hipótese houvesse repertório dos argumentos que se repetem atomizadamente, caso por caso, embora vencidos esses por decisão da minoria dos agentes privilegiados do Estado (Executivo e Judiciário).

A monopolização dos recursos da retórica (Sousa Santos, 1980 : 33) é fato determinante e condensador no controle dos conteúdos normativos, realidade bem distante daquela proposta por Peter Häberle, para quem a interpretação normativa deve desdobrar-se, primeiro, pelo "alargamento do círculo de intérpretes da Constituição; o segundo, o conceito de interpretação como um processo aberto e público e, finalmente, o terceiro, ou seja, a referência desse conceito à Constituição mesma, como realidade constituída (...)

A interpretação em sentido estrito é a interpretação que usa os métodos tradicionais enunciados por Savigny, de procedência civilista.

A interpretação lata é a que oferece um largo terreno ao debate e à renovação, tendo sido habitualmente ignorada ou desprezada pelos preconceitos do jurista técnico, de visão formalista, que fica assim tolhido de conhecer a verdade constitucional em sua essência e fundamento. (...)

A interpretação da Constituição nessa acepção lata é realmente 'interpretação', visto que serve de ponte para ligar o cidadão, como intérprete, ao jurista, como hermeneuta profissional." ('apud' Bonavides, 1984 : 5)

O suporte teórico predominante, ao contrário dessa referência aberta, fundamenta-se na Teoria Pura do Direito, (Kelsen, 1974 : 267 e 268), que "desloca o dogmatismo do eixo axiológico para o eixo técnico-formal.

Nessa perspectiva, o jurídico é jurídico pela sua pura forma, e não pelos conteúdos e valores contidos em suas normas". (Bisol, 1987 : 23)

A lógica desse raciocínio organiza os fatos e o direito por hipotaxe (hierarquia), sem qualquer flexão seletiva paratática (coordenação).

O predomínio da postura heterológica faz clara a tarefa de se "criar uma ciência jurídica sem dogmas, analítica e crítica ao mesmo tempo, no inextricável enlace que reclama investigação sociológica e abordagem de normas, com vistas à totalização numa filosofia dialética do direito.

Mas para não servir, a seu turno, de escape idealista, essa posição deve, antes de tudo, voltar-se para o processo conflitivo, esboçado na práxis social (...)

A filosofia jurídica precisa transformar o dogma em problema" (Lyra Filho, 1980 : 42), para tanto, recorrendo-se ao suporte no ensaio e na verificação multidisciplinares.

4.3. 'Role-taking'

O modelo pragmático, em uso, reduz o campo de investigação do IC à representação microcós mica elementar do Emissor ao Receptor como relação, cujos signos especulares dispõem-se no discurso da norma, reveladora da expectativa positiva de um (dogmática) e veladora da expectativa negativa do outro (contradogmática, ou contradiscurso, conforme Warat, 1984 : 50).

A comunicação normativa do IC se faz 'role-taking' daqueles dois signos-atores, Emissor e Receptor. Transmite uma informação ('designatum') : o ego-Emissor representado está por seu sancionado valor, que autoritariamente impõe e generaliza motivação e conduta (MC + CE), igualmente quanto ao álter-Receptor, por seu ambigualmente sancionado/seccionado valor.

O conceito de 'role-taking' informa, de acordo com George Herbert Mead, "que o homem experimenta os outros homens, não simplesmente como objetos, mas, sim, como portadores de perspectivas próprias e individualistas, para as quais se pode transferir. Ele pode compenetrar-se do papel dum outro e encontrar nele um ponto de vista, a partir do qual ele pode olhar retrospectivamente para si próprio.

Por intermédio da adoção dum papel alheio, ele pode assinalar o seu próprio papel, pode tornar-se o objeto, dum 'eu' converter-se num 'me', e descobrir, assim, simultaneamente, aqueles aspectos do mundo que apresentam significado idêntico para ambas as perspectivas.

A adoção do papel, neste sentido lato, é um processo de auto-identificação, e da criação dum mundo objetivo como uma síntese de perspectivas subjetivas, acessível a todos." ('apud' Luhmann, 1980 : 72)

A verificação dos signos como atividade tem considerável contribuição do filólogo inglês J. L. Austin. O autor distingue existirem três espécies de ato lingüístico: a locução, a ilocução e a perlocução. (Austin, 1986 : 103)

O ato locucional - "dizer algo" - está presente no discurso como unidade composta de partes, e como seu corpo explícito. Diríamos tratar-se da mensagem como seqüência de

sinais de acordo com regras combinatórias transmitida pelo Emissor ao Receptor.

O ato locucional pouco, ou quase, deixa perceber a intencionalidade do Emissor, mas já produz certas conseqüências de sentimentos e pensamentos. (Austin, 1986 : 98 e 99)

Os atos ilocucionais e perlocucionais já permitem extrair da mensagem a informação com mais clareza de intenção. Perfazem o corpo implícito do discurso.

O ato ilocucional está limitado nos seus efeitos, conquanto caracteriza-se por enunciados declaratórios ("eu declaro guerra") ou contratuais ("eu aposto").

"One technical term that comes nearest to what we need is perhaps 'operative', as it is used strictly by lawyers in referring to that part, i.e. those clauses, of an instrument which serves to effect the transaction (conveyance or what not) which is its main object, whereas the rest of the document merely 'recites' the circumstances in which the transaction is to be effected." (Austin, 1986 : 7)

O ato ilocucional parte de enunciação "constativa", carente do fazer, mas contentando-se em descrever algum estado de coisas, constata-las, ou estabelecer algum fato, verdadeiro ou não, e para "representar um ato ilocucional é necessário representar um ato locucional". (Austin, 1986 : 114) Sendo conservativo do nível de interação já existente entre Emissor e Receptor, tende, contudo, ao estabelecimento de relações simétricas.

Desta forma, no ato ilocucional, "uma ordem solicita a resposta de obediência e uma promessa dessa satisfação. A resposta ou conseqüência pode retornar ou não". (Austin, 1986 : 117) A resposta ou a obediência, como conseqüências esperadas, exigem um segundo ato do Emissor.

O ato capaz de produzir esse efeito parte do enunciado "performático", típico do imperativo, e capaz de alterar a relação simétrica entre Emissor e Receptor em assimétrica e subordinada, tal qual no "futuro jussivo" (futuro do presente), "usual nos mandamentos, códigos, regulamentos, leis em geral". (Garcia, 1977 : 65)

A diferença entre ilocução e perlocução fica clara

nesses exemplos de Austin : "Eu lhe ordenei e ele obedeceu" (ilocução); "Eu lhe ordenei para obedecer" (perlocução). (Austin, 1986 : 117) O adequado parâmetro para essas duas espécies de ato está no art. 5o., VIII, da CF 1988.

O enunciado constativo, "por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política", traz evidente teor referencial de verificação temática, diríamos uma descrição.

Com esse ato ilocucional contrasta o imperativo encapsulado no futuro jussivo do enunciado "ninguém será privado de direitos", um ato perlocucional que, bem além de informar, projeta um Receptor restrito à pontuação contratual-valorativa do primeiro enunciado, mas determinado na sua expectativa pela promessa implícita do Emissor seletivo da ilocução.

O dever-ser eqüipolente ao "eu prometo" é muito mais do que simplesmente informar o outro de uma promessa : é realizá-la". (Vogt, 1980 : 97).

Todo "enunciado diz algo, mas o diz de um certo modo. Ao dizer, o enunciado representa um estado de coisas do mundo - tem-se aqui o que se pode chamar de significação ou de sentido 1.

Por outro lado, ele mostra (e o faz por meio de marcas lingüísticas), o modo como o enunciado é dito, ou seja, a maneira como representa-se a si mesmo: é o sentido 2.

É com base nestas afirmações que se pode dizer que todo enunciado é sui-referencial e que a linguagem é representação 2 de representação 1, representação 2 utilizada numa acepção teatral, para designar os diferentes papéis distribuídos nas cenas dramáticas que são os atos de fala e cujo desempenho cabe aos interlocutores, através de um mascaramento recíproco que é parte constitutiva essencial do jogo argumentativo da linguagem." (Vogt 'apud' Koch, 1983 : 10)

"A atividade própria da linguagem caracteriza-se por um aspecto dramático, teatral. (...) Não se trata certamente de uma modificação na ordem natural ou física das coisas, e sim de uma transformação jurídica da relação entre os interlocutores. (...)

A teatralidade da linguagem não se faz por imitação direta, como cópia fotográfica. Tem regras e leis próprias

que lhe permitem não só representar eventos e situações no mundo, descrevendo ações ou estados de coisas, mas também apresentar os contextos de interação onde essas situações, se não são verdadeiras, passam por verossímeis." (Vogt, 1982 : 10)

Faz-se, no palco da norma, a redução do espaço/incerteza, por mediação teatral dos protagonistas E & R e seus distintos papéis, não só pelas alternativas que elimina, como também pelo silêncio modalizado como informação. Com isso, deixa-se claro o largo espectro normativo com que opera o ego-Emissor.

O desestímulo punitivo, pelo silêncio (item 2.4., fls. 27-31), transforma a prévia relação jurídica estabelecida com o Receptor, e essa previsão permissiva simulada permanece projetada sobre o áter-Receptor do IC como promessa de felicidade, deleite e gozo.

O ato falho da dogmática fica por conta do termo "sanção", o equivalente de aprovação à conduta de escusa de consciência (CE), cujo emprego não é conotativo (intencional), embora igualmente denote (extensional) decisão punitiva (para essa acepção preferimos o termo "secção"), como veremos no item 4.8.

A "sanção", neste caso, se faz verdadeiro (cone da onipresença autoritário-camaleônica do Emissor (Editor) normativo.

4.4. Metalinguagem como instrumento

Para que fique mais claro o caráter da correlação teatral que se vem desenvolvendo ('role-taking'), buscaremos, em Roman Jakobson (1988), o instrumental de descodificação daquilo que se passa na norma do imperativo consciente.

Na teoria da comunicação (Dubois 'et alii', 1986), sendo a mensagem uma seqüência de signos de um Emissor a um Receptor, por meio de um canal, faz-se este suporte físico àquela transmissão. Esta é forma, e não sentido, como se depreende. Sendo forma, varia de acordo com o código (morse, escrito, ...) e de acordo com a linguagem (procedimento comunicacional da transmissão dos códigos, morse, escrito ...), ficando, por conseguinte, na

dependência da descodificação, que opera significação e informa a partir da norma jurídica.

A relação de interação social fica estabelecida pela mensagem (seqüência de signos) e esta, por natureza, ou interroga, ou informa, ou ordena, materializando valores entre Emissor e Receptor, num complexo ato sêmico, aquele codificando e este descodificando a mensagem, presentificando uma dada informação daquela mensagem, que este trabalho pretende medir.

A macrofunção de toda e qualquer linguagem está em proceder comunicação. A linguagem se coloca, portanto, como segunda abstração, relativamente ao código, e, como procedimento, atomiza seis (6) distintas funções (f.), caso correlacione signo e :

- (1.) Emissor - f. emotiva (ou expressiva),
- (2.) contexto - f. referencial,
- (3.) Receptor - f. conativa,
- (4.) mensagem - f. poética,
- (5.) contacto - f. fática, e
- (6.) código - f. metalingüística. (Jakobson, 1988)

Aclaremos, neste ponto, o uso que se faz do termo função, a começar com Piaget. Para ele, "o organismo assimila incessantemente o meio à sua estrutura ao mesmo tempo que acomoda a estrutura ao meio, a adaptação podendo se definir como um equilíbrio entre tais trocas". (Piaget, 1978 : 291) O autor relaciona, no trabalho "Problemas de Psicologia Genética", as interações funcionais entre o organismo e o meio como determinantes e produtoras dos procedimentos cognoscentes.

A função é, aqui, atividade estruturante, comportamento produtivo, noções caras a Piaget, ato produtor de efeito, posto que altera a relação entre sistema e meio ambiente.

Em Austin, conforme vimos no item anterior, a finalidade está presente no ato da fala, e da função, por consequência.

Para Jakobson, aos enunciados atribuem-se fins, e para produzi-los, reconhece ele funções na linguagem. (Dubois 'et alii', 1986 : 295)

"A estrutura verbal de uma mensagem depende basicamente da função predominante." (Jakobson, 1988 : 123)

Nosso enfoque, por conseguinte, é diverso daquele adotado por Tércio Sampaio Ferraz Junior, para quem, por "função entendemos não o efeito buscado pelo ato de falar, mas um sinal que representa uma ligação entre duas (ou mais) posições". (Ferraz Jr., 1978 : 21)

Aceitássemos esta posição e teríamos igualmente de admitir que a relação entre Emissor e Receptor é autárquica. Em realidade, o Receptor é para o Emissor complexo e contingente, factível de redução produtora, portanto.

"Um sistema é autárquico (ou independente) na medida em que pode reduzir essas relações [entre sistema e meio ambiente] de intercâmbio, na medida em que se pode tornar independente do meio ambiente e existir por conta própria.

O conceito de 'autonomia' aplica-se, em contrapartida, à orientação destes processos de intercâmbio, através de estruturas e métodos próprios do sistema, portanto parte logo do princípio de que o sistema não é independente.

Autonomia não exclui, porém, do seu meio ambiente, uma grande dependência dum sistema de realizações." (Luhmann, 1980 : 61)

Passemos a considerar aquelas funções da linguagem, das quais fala Jakobson. A função emotiva, ou expressiva, está referida ao Emissor, trazendo desse, ao discurso normativo, a atitude e os valores, representando emoção, verdadeira ou simulada, por meio de signos.

A função referencial denota, ou conota, o contexto, sendo função dominante em diversas mensagens. Um signo denota ao veicular a primeira significação de sua isolada relação com o seu objeto, e conota quando agrega, àquela primeira significação, outras dessa relação signo/objeto, situando o signo no contexto mais amplo do discurso, e, por isso trazendo, além da primeira significação (denotação), um valor. (Coelho Netto, 1983 : 24)

Denotação, para Umberto Eco, é a classe de coisas reais, abarcadas pelo signo, identificando a sua extensionalidade, e conotação é o conjunto de propriedades atribuídas ao conceito do signo, identificando-se com a intencionalidade do conceito. (Eco, 1987 : 22 e 23)

A função conativa se orienta para o Receptor, por

isso, encontra particular expressão na exortação, no vocativo e no tempo verbal do imperativo, mormente se o discurso é heterológico, caso da norma do imperativo de consciência.

A função poética está presente quando a mensagem em si é o alvo da arte verbal, tal qual se dá na poesia, sendo acessória e subsidiária nos outros gêneros. Não nos enganemos, contudo.

A função poética está presente nas normas constitucionais inspiradoras da ordenação jurídica (normas programáticas, conforme Silva, 1984), aquelas de eficácia discutível, como as declarações de princípios.

Outro exemplo de presença da função poética no ordenamento constitucional está no "princípio poético da gradação silábica". (Jakobson, 1988 : 130)

O item VIII do artigo 5o. da CF de 1988 é um bom exemplo. Ao antepor o termo "crença", de duas sílabas, em relação ao termo "convicção", de três sílabas, quanto ao imperativo de consciência, nada mais faz do que expor presença à função poética, pela gradação silábica e rítmica crescente.

A função fática assume, nas mensagens, o estabelecimento e calibração (prolonga ou interrompe) da comunicação, verificando, assim, o funcionamento do circuito ("Alô, você está me entendendo?", "A ligação está boa?", ou "O imperativo de consciência é um direito. Favor não mais discutir!").

A função metalingüística decorre da verificação de Emissor e Receptor quanto ao código em uso, p. ex., "Então, defina o que é direito ao imperativo de consciência".

Neste caso, a informação que se segue, num procedimento de elucidação, tem forma equacional: isso ('explicandum') é isto ('explicatum'). (Carnap 'apud' Warat, 1984 : 60 e 61)

Ao estudarmos a linguagem, convém extremar entre linguagem-objeto e metalinguagem. "Linguagem-objeto é a linguagem que se estuda; metalinguagem é a linguagem instrumental, crítico-analítica, que permite estudar a linguagem-objeto sem com ela se confundir." (Pignatari, 1983 : 39 e 40).

A diferença entre uma e outra, portanto, é de perspectiva, colocando-se a metalinguagem fora da incidência

da linguagem-objeto, para com ela não baralhar os pressupostos lógico-analíticos que àquela instrumentam.

Basta lembrar que toda a doutrina e a jurisprudência incidem sobre o próprio léxico e ver-se-á o quanto de utópico, para não se dizer arbitrário, esconde o princípio "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece" (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 3o.), por ironia, uma norma hermenêutica !

Assim como o processo de aprendizagem de uma língua se faz por metalinguagem, a produção de sujeição e obediência entre Emissor e Receptor normativo igualmente se dá por instrumento privilegiado que é a norma jurídica, valendo-se, como naquele caso, dos mesmos recursos de recompensa e punição na produção de verdade no interior do discurso normativo. (Foucault, 1985)

A Lógica moderna, ao destacar os dois níveis de linguagem, "linguagem objeto" e "metalinguagem", deixa clara a referencialidade daquela a objetos diversos de seu próprio universo como linguagem, enquanto que a metalinguagem, por se autoreferir em matéria de código, gera problemas próprios e diversos daqueles entre código e realidade.

O equívoco surge por parte do estudioso e sua falta de sensibilidade distintiva em face das coerências internas e sistêmicas próprias a cada linguagem, mormente pelo vício daquele em se colocar predominantemente na linha partidária, e na "tendência das pessoas a se ajustarem aos nomes e não aos objetos" (Hayakawa, 1977 : 271), distorção muito bem capitalizada pelos agentes do Direito (interface intelectualiva entre a produção da norma e a domesticação da cidadania) para redefinir a realidade (Warat, 1977).

A metalinguagem - nos itens 3.4. a 3.6. e nesse - igualmente nos serve como instrumento científico demonstrativo daquelas duas disfunções, quais sejam, os problemas gerados pela linguagem no seu interior, e os problemas gerados entre a linguagem e a realidade, muitas vezes embaçados, ou, com astúcia, distendidos para domesticar o cidadão que se quer afrouxar para consumo próprio.

4.5. Motivação de Consciência : um Direito !

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5o., item VIII, declara o direito individual do "imperativo de

consciência" com a seguinte seqüência s'gnica ('designatum'):

"ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei"

Tratemos de isolar os dois signos-atores, Emissor e Receptor, com respectivas funções, sob o ponto de vista do Emissor/editor normativo.

O Emissor/editor selecionou, como objeto divisível ('designatum') - declarado de direito individual -, os signos-valores religião, filosofia e política, tratando ditos componentes generalizadamente, sem maiores especificações ou detalhes. Igualmente, selecionou a hipótese de que tais valores motivem subjetivamente a crença ou a convicção do cidadão na sua Conduta (M + C).

Portanto, há no Direito ao Imperativo de Consciência - S(IC) - duas espécies de signos-direitos : (1.) o direito (signo) da "Motivação da Consciência" S(MC), e (2.) o direito (signo) da "Conduta de Escusa Consciente" S(CE).

Assim se destaca e desenha, por seleção de valores, o papel do ator-Emissor (E) normativo :

E - "motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política".

Por falta de maiores esclarecimentos do Emissor normativo, tanto quanto por estratégia adotada por este trabalho, e com similar abordagem do Emissor, de cuja orientação aristotélica (Legendre, 1983 : 168) tomaremos a definição neo-escolástica para o termo "motivo", utilizando-a, em sentido estrito, como "valor representado que, como causa final, fundamenta e confere pleno sentido a um apetite ou volição". (Schuster, 1977 : 282)

O fundamento de sentido sancionado pelo Emissor normativo está restrito a três signos-valores, portanto, que exprimem "a interna orientação intencional da alma" (Schuster, 1977 : 282) : o valor religioso, o valor filosófico e o valor político.

Para "que um valor se converta em motivo, não deve ele ser conhecido só como valor em si, mas é indispensável que ele seja, com a máxima intensidade viável, conhecido ou sentido como possível (alcançável, realizável) em sua importância para o sujeito querente." (Schuster, 1977 : 283)

Pois bem, o Estado-Emissor normativo "denota" possíveis (Barthes, 1988 : 130; Martinet, 1976 : 165), realizáveis, tais valores, tanto que os converte em hipotéticos motivos de conduta constitucionalmente abrigados e declarados direitos ('designatum'), captando projetivamente a personalidade do cidadão-Receptor, reestruturando-a e motivando-a como expectativa na tomada de decisões para condutas concretas - Do. ('denotatum') -, e dotando esses direitos com igual segurança, certeza e proteção de outros direitos (Dallari, 1982 a).

Por outra, assim se destaca e desenha, por seleção de valores E -> projetada, o papel do ator-Receptor (R) normativo:

R - "ninguém será privado de direitos".

A preocupação é tanta, que o Emissor equaciona a relação entre os três valores selecionados a outros diversos, de quantidade indeterminada, visto que universal : "direitos".

A benevolência de caráter político na generalização normativa do Emissor é digna de aplauso, sendo elástica até onde o permita a demanda imaginativa do Receptor normativo, basta trazer à pauta o artigo 5o., item LXXVII, par. 2o. desta constituição de 1988, e tomaremos conta da magnitude :

"Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte."

Como se vê, na produção da definição dos universos em questão dos direitos considerados, o Emissor utilizou-se do método denotativo. (Warat, 1977 : 25 e 26)

Em relação ao âmbito considerado (três signos-valores), equivaleu-o a outro universo de ene possibilidades, infinito por consequência. Expresso-me, aqui, por meio da Semiótica Sintática, o equivalente metalingüístico do enunciado :

para E S(IC) implica S(direitos).

Na Semiótica Semântica :

para E S(IC) designa e denota D(direitos).

Na Semiótica Pragmática :

E-S(IC) exprime R-S(direitos).

Ainda que existam autores, neo-escolásticos, que falem na tautologia do termo (Vries, 1977 : 220 e 221), podemos afirmar, autorizados pela Constituição Federal, e se isso tem algum valor, que há identidade entre as classes S(IC) e S(direitos).

Tão claro o preceito, que sem esforço o Receptor poderá concluir por meio do signo-interpretante : "por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política," "ninguém será privado de direitos" religiosos, filosóficos ou políticos.

Aqui, reduziu-se o amplo espectro daquele universal "direitos", para os mesmos valores/direitos selecionados na premissa do Emissor normativo. Convenhamos: bastaria termos apenas estes três, e o alcance da norma já seria considerável.

Aquele signo-enunciado dirigido ao Receptor "cria na mente dessa pessoa, um signo equivalente, ou talvez um signo mais desenvolvido. Ao signo assim criado denomino 'interpretante' do primeiro signo." (Peirce, 1977 : 46)

Outro aspecto a ser considerado é o universo de beneficiários desses direitos: "ninguém será privado de direitos", inequivocamente a totalidade dos cidadãos.

Expresso-me em Semiótica Pragmática :

Rn exprimem S(direitos).

Noutra fórmula:

R1-S(IC) exprime Rn-S(direitos).

A função expressiva, centrada no Emissor normativo, "visa a uma expressão direta da atitude de quem fala em relação àquilo de que está falando". (Jakobson, 1988 : 123 e 124)

A função conativa, centrada no Receptor, está embutida subrepticamente da atitude normativa do Emissor, exigindo abordagem um pouco mais paciente dessa norma-palimpsesto.

Toda e qualquer comunicação implica um compromisso, que, no caso da CE, está na garantia de isonomia entre direitos de conteúdos diversos e aqueles selecionados como sendo o de crença e de convicção (MC), com respectivas condutas (CE), e esse compromisso define, ética e

materialmente, como concebe o Emissor suas relações com o Receptor.

O que se pretende dizer é que o Emissor (E), ao definir a relação com o Receptor (R), por característica autoritária própria à dogmática, (1.) extrapola a expectativa que tem do Receptor (E → R), e (2.) define igualmente a expectativa do Receptor (E ← R) em relação a ele-Emissor. Carrega o canal de um segundo vetor de sentido inverso ao primeiro, desequilibrando em heterológica a relação (item 4.2.), assim portadora de dois vetores de sentidos inversos, E → R, E ← R. "Isto é outra maneira de dizer que uma comunicação não só transmite informação mas, ao mesmo tempo, impõe um comportamento." (Watzlawick 'et alii', 1985 : 47)

Interessante apontar, aqui, a ausência de qualquer intenção, expressa pelo Emissor, de condenar ou modificar a conduta do Receptor, ao exercer o direito que ele-E declara.

Conforme Bertrand de Jouvenel, o discurso persuasivo apresenta duas fases, a fase moral e a fase pragmática, cada uma delas composta de dois movimentos.

Se o Emissor deseja politicamente modificar o comportamento do Receptor, na fase moral, primeiro movimento, ele-E "indica" uma situação real, e, no segundo movimento dessa fase (o "qualificativo"), "formula um julgamento de valor desfavorável sobre a situação que acaba de descrever".

Na fase pragmática, objetiva-se criar disposição e conduzir o Receptor, e, no primeiro movimento dessa, o Emissor "prospectivamente" enuncia um futuro melhor do que aquele presente contra o qual investiu no movimento anterior, trazendo, com isso, esperança, crença, "e a 'plausibilidade' do caminho conducente ao futuro que nos é apontado".

"As condições e os meios de realização do futuro melhor são enunciados no quarto movimento [o segundo da fase pragmática], por isso mesmo chamado de movimento 'processativo'. (...)

Sempre que o discurso está orientado para a exortação eficaz, sempre que esta é a 'primeira na ordem das intenções' (segundo a fórmula de São Tomás de Aquino), a parte do mesmo que constitui a preparação imediata para a recepção do imperativo naturalmente há de comportar a disposição acima indicada." (Jouvenel, 1978 : 28 a 34)

O imperativo surge, aqui, no quinto movimento, em meio a invólucros de ordem diversa, por meio da norma jurídica, constitutiva da conclusão do discurso persuasivo.

No caso do direito ao imperativo consciente, diverso do ocorrente no segundo movimento da fase moral do discurso, o Emissor não condena os (MC) valores motivadores e as (CE) condutas (desses exsurgentes) do Receptor. Premia-os com a permissão e a ausência de punição. O tempo verbal por ele empregado é o futuro do presente, "ninguém será", procedimento típico do primeiro movimento da fase pragmática.

Isso permite concluir a perfeita absorvência, por parte do Estado, de padrões diversos da cultura dominante, tanto que abrigados por norma constitucional absoluta.

Para compreensão do fenômeno, basta não perdermos de vista o quanto acima se disse, ou seja, de que a comunicação normativa se faz 'role-taking' de dois signos-atores, Emissor e Receptor, lembrando-nos sempre de que o 'script' da peça tem um só autor, e, no caso do IC, o Receptor só conta para, literalmente "sofrer" ('sic') o direito !

Todas as definições normativas "de relações gravitam em torno de uma ou várias das seguintes asserções : 'Isto é como eu me vejo ... Isto é como eu vejo você ... Isto é como eu vejo que você me vê ... etc., numa regressão teoricamente infinita.'" (Watzlawick 'et alii', 1985 : 48)

Produzidas unicamente pelo Emissor normativo, conforme Gregory Bateson ('apud' Watzlawick 'et alii', 1985 : 47), aquelas duas operações são conhecidas em comunicação por aspecto "relato" (função expressiva) e aspecto "ordem" (função conativa)..

A função conativa, por consequência, presentifica o Receptor normativo da CE conforme mentado e definido pelo Emissor ("ninguém será privado de direitos").

No IC, a expectativa do Emissor normativo sobre si está expressa na CF de 1988, artigo 5o. : "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes", (item VI) "é inviolável a liberdade de consciência e crença".

Igualmente sua-E auto-imagem vem produzida no item VIII desse artigo : "ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou

política”.

A função conativa gravita em torno da asserção seguinte: “Isto é como eu vejo que você me vê” (E (-R)):
- “A conduta de escusa de consciência é insuscetível de perda de direitos, por previsão do Emissor constitucional”.

O Receptor normativo, representado na função conativa, está presentificado com a seguinte expectativa (‘designatum’): asseguramento de seus-R direitos concernentes à liberdade, liberdade plena de consciência, inoccorrência de privação de qualquer de seus direitos, e, especialmente, direito de fundamentar a própria vontade (interna) como conteúdo de direito pleno (externo), o que vale afirmar refletir-se aquele direito na sua (R) conduta (CE).

O presentificado Receptor normativo tem a expectativa de converter valor religioso, valor filosófico, valor político, em motivo/fundamento de direito. Esse motivo, essa interna orientação valorada está plena e externamente formalizada como direito, declarado ali equivalente a qualquer outro do ordenamento jurídico e (relação risco/benefício igual a zero) fora do universo das vedações de consequência punível.

No texto-canal entre Emissor e Receptor, o tempo verbal do futuro do presente encerra idéia de mando, ordem, um dos traços do estilo bíblico - de equivalente valor imperativo - (Garcia, 1977 : 65), e, nessa orientação verbal para o destinatário, “a função conativa encontra sua expressão gramatical mais pura no vocativo e no imperativo (...).

As sentenças imperativas diferem fundamentalmente das sentenças declarativas : estas podem e aquelas não podem ser submetidas à prova de verdade (...) - o imperativo não pode ser contestado pela pergunta ‘é verdadeiro ou não?’”. (Jakobson, 1988 : 125)

O que se pretende demonstrar é que o Emissor normativo, inequivocamente, e sem contestações, expressa sua expectativa do IC como direito absoluto e pleno (‘designatum’), bem como expressa a expectativa do Receptor nos mesmos limites, como realizável concretamente (‘denotatum’), melhor, ilimites (a negativa a qualquer cerceamento está insita em “ninguém”).

Aqui metacomunicamos:

para E S(IC) designa e denota D(IC).

Quanto ao Receptor, podemos apenas afirmar que
S(IC) designa D(IC)..

Tal precaução se dá em razão de ainda não termos verificado o plano externo (C) do direito (IC).

O Emissor expressa sintaticamente esse direito na normotopografia constitucional declarativa de direitos; expressa-o igualmente no signo verbal "será", cujo papel está destinado ao Receptor, a quem descabe até mesmo a dúvida: "é verdadeiro ou não esse direito?"

A função referencial (contexto) está no conteúdo do direito aqui considerado e garantido, está na hipótese dos valores subjetivamente motivantes da conduta do Receptor, valores esses comuns a Emissor e Receptor, (lembrete: "Isto é como eu vejo que você me vê"!), tanto que sancionados por garantia.

Tal direito possui duas vertentes (M + C), as duas postas como direitos, conforme o contexto referencial:

(1.) MC - o motivo (tripartido), e

(2.) CE - a respectiva conduta (tripartida).

A norma constitucional qualifica a ambos, motivo (orientação interna do receptor) e conduta (orientação externa do Receptor signada na sua conduta), como direitos plenos e absolutos subsumíveis no direito ao imperativo de consciência (IC)..

Para o Emissor, ressaltamos :

S(IC) designa e denota D(MC + CE)..

Para o destinatário do direito (IC), o Receptor, iremos verificar :

! S(IC) denota D(MC + CE) ?

Na função expressiva da norma IC, há informação do Emissor, dados sobre a seleção valorativa operada por ele, e a expectativa normativa que passa a ter quanto a esses valores, isto é, a determinação de implementá-los ainda que dos mesmos discorde eventual Receptor. (Luhmann, 1983 : 56)

Na função conativa da norma IC, há informação sobre

a informação (metainformação), há instrução sobre aquela informação, qual seja, "assim eu (E) quero que você (R) me veja" : "E & R temos valores comuns, por isso, sancionados".

A função metalingüística, trazida pela metainformação, está praticamente colada à função conativa, na medida em que o Emissor, ao projetar o Receptor, no mesmo ato sígnico projeta a expectativa deste; a própria informação (E) sobre a informação (R), no que resulta função metalingüística.

O IC, conforme vem sendo exposto, traz sugestiva demonstração do caráter intangível e absoluto desse direito, na medida em que combina expectativa sobre expectativa (dupla reflexividade), num es(re)forço que resulta em expectativa normativa de direito sobre expectativa normativa de direito. (Luhmann, 1983 : 64)

O Receptor normativo está protegido na sua expectativa, mais que isso, está igualmente protegido na sua conduta de escusa consciente, imune a qualquer secção de direitos.

O Emissor normativo, ao definir sua própria posição e a posição do Receptor, a esse informa e ordena por meio de enunciados construídos "mediante os operadores ou funtores 'obrigatório/proibido' e 'permitido', aplicados a 'ações'. Naturalmente, não às 'ações' mesmas' (plano empírico), mas à sua expressão lingüística." (Ferraz Jr., 1978 : 54)

No caso do IC, o operador normativo aplicado pelo Emissor, tanto ao motivo (MC), quanto à conduta (CE) do Emissor, permite concluir tratar-se de permissão.

Os signos, como ordenados pelo Emissor na linguagem jurídica da "oração IC", estão dotados de um sentido inequívoco e universal : trata-se de enunciado permissivo excludente de ressalvas. (Warat, 1984 : 52)

Posto que a motivação de consciência (MC) "o legislador não carecia tratar, porque, sendo actos íntimos, de pura consciência, escapam fatalmente ao domínio do direito, já que nenhum Poder é capaz de penetrar os corações e dar leis ao pensamento" (Milton, 1898 : 379), podemos afirmar :

S(IC) implica S(MC);

S(IC) denota D(MC);

E-S(IC) exprime R-S(MC), ou R exprime S(MC).

Como o direito ao imperativo de consciência (IC) é classe que inclui (MC) e (CE), podemos, até aqui, afirmar tratar-se o imperativo de consciência (IC) de um direito tão apenas quanto à motivação de consciência (MC), pois (IC > MC). (Prieto, 'apud' Yllera, 1979 : 159)

4.6. Conduta de Escusa : um direito ?

A preposição "salvo" inicia a segunda parte do artigo tratante do IC. Esse intróito traz a pretensão de apresentar uma exceção àquele direito, o que de pronto gera perplexidade a tudo quanto se demonstrou do instituto:

(1.) uma permissão constitucional de motivação (MC);

(2.) uma permissão constitucional de conduta (CE), dois direitos plenos, absolutos e universais, insuscetíveis, portanto, de exceção.

O Emissor normativo, ao início do dispositivo, coloca-se posposto ao Receptor, contudo, de plano, e na sua emocionalidade valorativa, está ele transparente, sem biombo ou subterfúgios de qualquer espécie.

A imagem e a expectativa que de si tem, como editor, estão seguras, tanto que o tempo verbal indica universalidade do direito em tom sentencioso e proverbial.

Os valores aos quais se reporta, na função referencial, são valores/direitos notórios, de duração infinita no tempo, ilimitados, posto que projetados como filosofia e doutrina firmada. (Garcia, 1977 : 63)

Identifica-se com o Receptor quanto aos valores religião, filosofia e política e neles se projeta com tal intensidade que, na função conativa, o Receptor se faz como um claro duplo do Emissor: "ninguém será privado de direitos".

Quanto à segunda parte do artigo, apresenta-se ela altamente contrastada com aquela primeira, trazendo um outro Emissor, ao que parece não tão seguro e universal, mas envergonhado de si, particular, por diversos dispositivos atomizado (art. 5o., item VIII; art. 143, par. 1o.; art. 15, item IV), tanto que se oculta por detrás do substantivo

"lei", e essa passa a falar por ele, sua 'longa manus', sua máscara, seu dissímulo, não como expressão de força, mas da sua fraqueza (art. 5o., VIII) :

E - "obrigação legal a todos imposta", e

E - "prestação alternativa, fixada em lei".

Nessas duas E-aparições, por meio de duas orações subordinadas adjetivas restritivas, a primeira, com função de adjunto adnominal de "obrigação", não se antecede por vírgula (o correto), enquanto a segunda, com função de adjunto adnominal de "prestação", inobserva a regra.

As orações subordinadas adjetivas "restritivas não se põem entre vírgulas e se proferem sem nenhum acento enfático" quer "no meio, quer no fim do período". (Almeida, 1982 : 527)

A aparição do Emissor para o segundo ato é esquizofrênica, como acima se vê, e ele fala como tal. "'Esquizofrenês' é, pois, uma linguagem que deixa ao ouvinte fazer a escolha entre muitos significados possíveis, os quais são não só diferentes mas podem até ser mutuamente incompatíveis. Assim, torna-se possível negar qualquer ou todos os aspectos de uma mensagem." (Watzlawick, 1985 : 67)

O Emissor cabe dentro desse perfil: ressalva aquela declaração universal e absoluta do imperativo de consciência, criando um segundo universo, uma segunda classe lógica antes inexistente, imprevista, e apõe àquela classe-direito uma obrigação legal, que afirma, imposta a todos.

No incômodo da situação, cria a chance de prestação alternativa (a quê, se aquele direito do primeiro ato é absoluto ?), mas com a ressalva "em tempo de paz", e em dispositivo diverso (art. 143, par. 1o.); essa ressalva também vale para o exercício do próprio direito ao imperativo de consciência ?; o imperativo de consciência seria só válido para as "atividades de caráter essencialmente militar" (art. 143, par. 1o.) ?; conota o Emissor que o imperativo de consciência não vale como direito "em atividades de caráter civil" ?

Nesse último caso, se afirmativa a resposta, essa nova abordagem do direito ao imperativo de consciência restringiria ainda mais aquela da ECF de 1969.

O "nomen juris", pretendido pelo Emissor para o

direito, vem em dispositivo sintaticamente diverso e impróprio, e é nesse dispositivo que ele redefine o instituto, não mais contraposto a uma obrigação ou alternativa legais, e sim, apenas, a "atividades". Leiamos :

Entende-se como "imperativo de consciência (...) o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, ("aos que" ... "alegarem") para se eximirem [sic !] de atividades de caráter essencialmente militar". - (CF 1988 : art. 143, par. 1o.)

O Emissor, no artigo 5o., VIII, ou no artigo 143, par. 1o., da CF de 1988, apenas por via indireta sugere o nexos entre o exercício daquele direito e suas conseqüências (como expectativa um delite), com a criação de nova classe lógica, aos cidadãos apresentada por meio de um "salvo se".

A sintaxe incerta, difusa e prolixa, tenta dissimular ao moribundo a morte iminente, posto que já decidido na CF de 1988, artigo 15, IV, ao meio dos dois dispositivos tratativos dos mesmos valores, a imputação entre o exercício do direito e sua conseqüência.

Na sua primeira versão, o Emissor se apresenta como instituição (E - "motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política"), visto que denota e determina valores, regulando-os como direitos "erga omnes", admitindo seus estatutos sociais e ideológicos. Denota a classe das condutas reais que o emprego do signo abarca. (paráfrase a Eco, 1987 : 22)

Nessa sua segunda versão domina a conotação, polissemia ("salvo se", "atividades de caráter essencialmente militar", "crença religiosa ou de convicção filosófica", "crença religiosa e de convicção filosófica"), e o texto não mais se apresenta como instituição: agora temos obra. O que vem a ser isso ?

As palavras "associam-se entre si segundo determinada escala de probabilidade: 'cão' associa-se facilmente com 'latir', mas dificilmente com 'miar', embora sintaticamente nada proíba a associação de um verbo e de um sujeito; dá-se às vezes a esse 'preenchimento' sintagmático do signo o nome de 'catálise'. Ora, a catálise tem relação estreita com a especialidade da linguagem literária; (...) quanto mais aberrante é a catálise, mais patente é a literatura." (Barthes, 1988 : 131)

A ação aberrante está em, num primeiro "statement" o Emissor, universalizar, sem limites de

exercício, dois direitos (MC + CE) tripartidos (religião, filosofia e política), por meio de definição exaustiva (Watzlawick 'et alii', 1985 : 175), e, num segundo "avatar", negar aquela permissão irrestrita, fazendo literatura como obra, que "é essencialmente um sistema dispendioso de informação" (Barthes, 1988 : 131), vale dizer, o texto de significação traz uma segunda mensagem, de significado diverso do significado da língua. Como ?

Descodifica o Receptor a mensagem, denotando associativamente, "aos que (...) alegarem imperativo de consciência" e "ninguém será privado de direitos" - S(IC) implica S(deleite) - ('statement' implica 'designatum'), e, no entanto, o Emissor diversamente agora conota "salvo se" - S(IC) implica (delito ?) (avatar implica 'Designatum' ?).

O Receptor denota o 'designatum' do 'statement' "ninguém será privado de direitos", por exercer o direito ao "imperativo de consciência" - S(CE) denota D(deleite) - e o Emissor-avatar agora conota "cassação de direitos políticos" "nos termos do art. 5o., VIII" - S(CE) denota D(ñ direito) - (CF 1988 : Art. 15, IV).

"Em termos informacionais, definir-se-á a literatura [como obra] como um duplo sistema denotado-conotado; nesse duplo sistema, o plano manifesto e específico, que é o dos significantes do segundo sistema, constituirá a Retórica; os significantes retóricos serão os conotadores." (Barthes, 1988 : 130)

A incoerência se expõe, CF 1988, art. 5o., VIII :

- SANCIONA-SE ao Receptor uma expectativa de motivação e de conduta de direitos -
NINGUÉM SERÁ PRIVADO DE DIREITOS.

Assim :

S(MC) implica S(CE)

S(MC) designa e denota D(CE)

E-S(MC) exprime R-S(CE);

- RESSALVA-SE ao Receptor aquela expectativa classe-universal de motivação e de conduta de direitos -
SALVO SE INVOCAR O DIREITO.

Dessa forma :

S(MC) implica S(ñ CE)

S(MC) denota D(ñ CE)

E-S(MC) exprime R-S(ñ CE).

Por decorrência da demonstrada incoerência, o "statement" do Emissor na Constituição Federal sobre o IC terá de ser repensado após o avatar, e a partir da afirmação :

E - TRATA-SE DE UM DIREITO !

R - trata-se de um direito ?

4.7. Redefinição do Imperativo de Consciência

No primeiro ato, na função expressiva, o Emissor é ativo quanto à consequência dos valores que escolhe por direito; no segundo ato, oculto ou velado pela escora da "lei", o Emissor sintaticamente pulveriza sua função expressiva por diversos dispositivos e perde a transparência das funções por meio de um discurso esquizofrênico.

Com a condicional "se", o Emissor introduz redefinição do IC, cuja definição coube a si mesmo no primeiro ato.

Ao redefinir o IC, o Emissor se utiliza da chamada "definição estipulativa", que "proporciona um critério conotativo convencional ou arbitrário, um critério que não reflete sempre os significados produzidos em comunidades históricas concretas. (...)

Em um sentido amplo, pode dizer-se que cada vez que se busca alterar as propriedades definitórias de uma expressão, inclusive nas hipóteses em que se procura modificar uma significação estipulativa anteriormente produzida, estamos frente a uma definição estipulativa.

Algumas definições estipulativas, portanto, seriam casos de reestipulação. (...) A reestipulação é uma atividade que passa muitas vezes despercebida pelos destinatários das definições, que não notam que ocorreu uma mudança no uso do termo. (...) Por seu intermédio se obtém, em muitos casos, a tácita incorporação ao direito positivo de novas regras prescritivas. Portanto, a reestipulação age como uma forma encoberta de produção de normas positivas." (Warat, 1977 : 36 e 38)

O texto, como um todo, possui duas unidades, dois

atos de uma mesma peça. A definição no primeiro ato (IC) = R <-> E; a redefinição no segundo ato, o que resulta na redefinição do papel de cada protagonista : (IC) = R <-> E + "R" <-> "E".

Ao definir a expectativa do Receptor em relação a ele-Emissor (função conativa), entre o direito-motivo e o direito-escusa (conduta), o Emissor normativo redefine este último direito, agora para negá-lo, na impossibilidade de submeter a controle aquele outro. Lembremo-nos de que o 'designatum' do primeiro ato denota, enquanto que no segundo conota a denotação. Como? Confronta os Direitos Individuais com os Direitos do Estado de impor obrigação legal a todos. Confronta e blefa.

Antes, perguntemo-nos: de que obrigação legal trata esse dispositivo ?

Os respectivos artigos 143, e 50., VIII, da CF de 1988, respondem que "O serviço militar é" "obrigação legal a todos imposta".

Encontramos a obrigação legal procurada, que, contudo infirma o pressuposto: dela estão excluídos cinquenta por cento aproximados da população brasileira, as mulheres. Igualmente estão excluídos (conforme item 1.1.), privilegiadamente, os eclesiásticos.

"As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz (...)." (CF 1988 : art. 143, par. 2o.).

Parte o Emissor de uma pseudo isonomia impositiva, como se incidente a um universo de amplitude 100, para "legitimar" o risco, que, por critério do 'hasard', é imposto a bem poucos, tão apenas aqueles de uma classe quadruplamente selecionados e incorporados (seleção física, cultural, psicológica e moral : Lei 4.375, de 17/08/64, art. 12, art. 13, a, b, c, d; Decreto 57.654, de 20/01/66, art. 3o., 3, 7, 21, e art. 7o.).

O Emissor normativo cria uma falsa obrigação isonômica como requisito de exigibilidade de uma conduta restrita a poucos, conduta essa antes por ele definida como incondicionada, contudo, aqui, redefinida e condicionada.

4.8. Conduta de Escusa : um delito.

O Receptor normativo, como coreografado pelo Emissor (função conativa), no primeiro ato do IC, apresenta passos plenos, incondicionados e absolutos como motivo e como conduta.

Partindo-se da expectativa normativa do Receptor, criada por norma pelo Emissor, tem aquele, no plano interno da volição, o direito de motivar-se por crença religiosa, por convicção filosófica ou política.

"No processo cotidiano de comunicação isso ocorre inicialmente na medida em que alguém escolhe uma comunicação entre diversas outras comunicações possíveis, e o seu destinatário trate o que foi comunicado não mais como seleção, mas sim como fato, ou como premissa de suas próprias seleções, ou seja, incorporando a escolha do outro no resultado da seleção prévia. Isso alivia o indivíduo em grande parte do exame próprio de alternativas." (Luhmann, 1983 : 54)

A função de reduzir a incerteza, produzida pela norma no primeiro ato, no segundo é reestipulada, quanto a motivo e convicções. Para o segundo ato traz o Receptor (ao plano externo da sua conduta), o declarado direito de invocar aqueles direitos (motivo e convicção) plenos e incondicionados em irrestritas situações, tanto que não será por isso, privado de qualquer dos seus direitos, entre eles, os direitos político, filosófico e religioso.

Essa é a seleção do Emissor, premissa de comportamento do Receptor, por esse incorporada como fato, ou bem mais: como direito, como permissão do Emissor. Poderíamos dizer que o Receptor tem um título/direito em face do Emissor/Estado.

Se, contudo, invocar esse direito para exercitá-lo, surge a hipótese do segundo ato normativo, hipótese criada pelo Emissor, agora mascarado de "lei" (função expressiva), que apõe, como obstáculo àquele direito pleno e absoluto, condicionalmente "em tempo de paz", outros "obrigação legal a todos imposta", ou "prestação alternativa, fixada em lei", ou (ainda !) "atividades de caráter essencialmente militar".

Aqui, nega aquela sua seleção, tanto como 'designatum' (direito/permissão), quanto como possível 'denotatum' de premissa complexa que lá foi

declarada. Caminhemos por essa já exposta exclusão, visto que o universo do primeiro ato não tem nenhum elemento em comum com o do segundo ato. (Prieto, 'apud' Yllera, 1979 : 159)

O Emissor, face ao princípio autoritário que rege sua conduta, igualmente independente de fundamentação na sua fala, desfaz-se daquela premissa ('designatum') e agora trabalha com outra e diversa premissa (dismnéia?).

A incompatibilidade vem por ele criada neste segundo ato, por meio "de obrigação legal a todos [quase !] imposta", e da "prestação alternativa, fixada em lei", ou "serviço alternativo".

Incompatibilidade lata, tanto quanto incongruente, diga-se de passagem, posto que buscada entre serviço militar, diretamente afeto à área de atuação do Poder Executivo, contraposta à área de atuação do Legislativo - cassação de direitos políticos (a punição bem poderia estar afeta à área de atuação daquele poder, p. ex., proibição de prestar concurso público perante o mesmo).

O Emissor inova no segundo ato, negando aquele primeiro, por meio do artifício da redefinição, que agora permite cassar direitos políticos, tal qual se faz ao criminoso comum (art. 15, III), cuja pena se restringe à duração dos efeitos da condenação, enquanto que o escuso de consciência é da espécie "ignominiosa", sua pena é perpétua e sem verificação do "due process of law" (CF 1988 : art. 50., XLVII, b, e LV).

Se antes e por metalinguagem, folhas 74, havíamos concluído, autorizados pelo Emissor !, que o IC informa e ordena ao Receptor, por meio do funtor normativo "permitido", o exercício de um direito (MC + CE), agora, face à ambigüidade e insegurança do editor, revelada no segundo ato, teremos de rever aquela conclusão, pois neste o funtor normativo é de nível distinto.

Com a "cassação de direitos políticos", conforme finaliza norma distinta, temos no "proibido" um diverso funtor aplicado à conduta do Receptor.

Não nos esqueçamos, com Legendre, de que "'o fazer-crer' de que vive a instituição" coloca "a Lei não como um lugar tópico de aprisionamento do desejo, mas como idéia da felicidade" (1983 : 26).

Nesse caso, a promessa de felicidade do primeiro ato vem no segundo aprisionada e pervertida sob o artifício do pecado-"eximicão" do Receptor e esse terá de expiar o delito

de ter exercido um direito, numa síntese icônica do 'coitus interruptus'. A felicidade prometida fica arquivada na função poética da norma, prevalecendo para o Receptor a função referencial do delito.

Se buscarmos, por meio de uma definição lexicográfica (Warat, 1977 : 40), o uso comunitário do termo "eximir", obteremos a exata representação mental que o Emissor projeta no Receptor (função conativa) para subsumi-lo na hipótese redefinidora do IC, colocando-o detraído na posição estratégica adequada e justificadora das conseqüências pretendidas para o nexos de imputação.

Assim, entre as acepções de eximir temos: imunidade, esquiva, irresponsabilidade, renúncia, abandono, fugir com o corpo, furtar-se, subtrair-se, desobrigar-se, sonegar-se ... (Azevedo, 1974 : 503)

Para um Receptor que exerce um direito constitucional pleno, absoluto e irrestrito, conforme definido pelo Emissor, ter o tratamento de "irresponsabilidade" no uso desse direito, retira da norma qualquer possibilidade de descodificação coerente e séria, ou reforça a linha que vimos adotando, qual seja, demonstrar a pretensão do Emissor de justificar o tratamento delitivo pré-ordenado ao Receptor, por aquele desqualificado, e tanto por isso merecedor de "adequada" punição.

Nesse caso, o contexto do termo "eximir-se", não por acaso duplamente repetido, determina e circunscreve a escusa de consciência como ilícito político, face à relação que estabelece entre aquela conduta de "subtração" e "fuga" e a conseqüente imposição penal cassativa de direitos políticos.

"Estando nós a tratar de crimes jurídicos e políticos, acontece precisamente que, 'no sentido vulgar', esse gênero de crimes costuma conduzir a um 'castigo', ou ainda, como está escrito, 'que a morte é o preço do pecado'. E é evidente, dado aquilo que já sabemos do crime, que o castigo é uma reacção de autodefesa do 'sagrado' contra o profanador." (Marx, 1980 : 150)

O salário do pecado em não ser eclesiástico é a morte civil, e o nexos de imputação é bem claro: pelo ato ilícito religioso impõe-se a pena perpétua da cassação; esta a pena mais cruel e anti-humana do nosso direito, criadora de um "gulag" interno, de feição religiosa.

A Conduta de Escusa de Consciência, tese que apresentamos, por tudo quanto se demonstrou, não traz as conseqüências permissivas do primeiro ato.

A escusa do consciente não é sancionada pelo Estado, ao contrário é seccionada por meio de pena política, cuja aplicação se dá pelo Poder Legislativo, quando o delito "seria" diante do Poder Executivo, ali podendo sofrer conseqüências.

O nexu de imputação entre o ato ilícito (conduta de escusa) e a secção (cassação dos direitos políticos) estão expressos constitucionalmente.

- SANCIONA-SE ao Receptor a expectativa de motivação e a expectativa de conduta de direitos:

NINGUÉM SERÁ PRIVADO DE DIREITOS (art. 5o., VIII)

E -> S(IC) designa e denota D(CE)

- SECCIONA-SE ao Receptor a expectativa de conduta de direitos:

CASSAÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS (art. 15, IV)

S(delito) implica S(secção)

S(secção) implica S(CE)

S(CE) implica S(delito)

R -> S(IC) designa e ã denota D(CE)

A "'sanção' [na acepção de secção, conforme item 4.3., folhas 62] designa um fato empírico, socialmente desagradável, que pode ser imputado ao comportamento de um sujeito. A determinação do que é um fato empírico não é de natureza nem lingüística nem jurídica, mas psicossociológica.

Trata-se de uma reação negativa contra um determinado comportamento, portanto 'avaliada' como um 'mal' para quem a recebe. Além de psicossociológica, sua determinação é, pois, também axiológica.

Sob o ponto de vista lingüístico, o fato empírico-social da sanção interessa menos. Isto porque as sanções não entram nas normas, do ângulo discursivo, como parte de um 'ato locucionário', isto é, como uma 'constatação' de um estado de coisas - exemplo: 'para o crime de morte é prevista uma sanção de prisão' - nem mesmo como de um 'ato ilocucionário', isto é, a 'realização' de uma ação 'através' de uma asserção - por exemplo, a ação de 'ameaçar' ao dizer 'está ameaçado de prisão, quem matar', mas sim, como parte de

um 'ato perlocucionário', isto é, a 'consecução' de uma ação 'ao falar': ao dizer 'quem matar, será preso' desperta-se no endereçado uma expectativa, a de estar sendo ameaçado.

Através de 'atos perlocucionários', por assim dizer, 'executamos' atos ilocucionários." (Ferraz Jr., 1978 : 69 e 70)

Tradução Semiótica:

S(CE) ñ implica S(deleite)

S(CE) implica S(delito)

Quando muito, o Estado sanciona o nada jurídico da inverificável motivação e convicção, como vimos no item 4.5., afinal, ainda que fossem normativamente puníveis, "o Estado, mesmo querendo, não teria meio material de influir", conforme Vittorio Emanuele Orlando ('apud' Cretella Júnior, 1968 : 92), ou, conforme Scampini, a "liberdade de consciência como fato puramente psicológico e individual escapa à ação do legislador". (Scampini, 1978 : 103)

Os valores do Emissor normativo, ou 'topoi' da argumentação, conforme se disse no item 2.4., são processos seletivos condutores da modificação de condutas, ou justificadores, quando o valor se adapta às informações.

Ao contrário da função modificadora, a função justificadora tem por consequência reduzir as expectativas do Receptor normativo (Ferraz Jr., 1978 : 151 a 155), e nesse caso o Estado é eficaz em grau máximo, pois reduz ao delito e à morte política o homem.

O segundo ato da CE, assim, justifica a pena que o Emissor normativo impõe ao escuso, em razão de sua conduta "irresponsável", "esquiva" : aquele que, ao "eximir-se", delinqüe.

A pena imposta à conduta de escusa ("eximir-se") reduz o universo de incidência do IC apenas à interna orientação intencional do Receptor/escuso consciente, justificando a pena imposta (cassativa dos direitos políticos), pelo delito de extravasar-se da expectativa normativa redefinidora da escusa de consciência, imposta pelo Emissor normativo.

O ponto de partida, o fundamento para o nexo de imputação entre o ato ilícito e a pena, está no IC como redefinido pelo Emissor normativo do segundo ato.

Os valores daquele que escusa por consciência, tomados como variáveis, reprimida sua conduta/escusa por meio da pena imposta ao delito político, terão de sofrer processo de reeducação e adaptação ao valor do Emissor do IC.

Restringidos aqueles R-valores (MC + CE) ao limite do valor (MC) no seu foro íntimo, fica imposta uma conduta invariante e daquela (CE) diversa, qual seja a obediência irrestrita ao Estado.

Faz-se qualificar como direito o irrelevante da motivação - de crença ou de convicção -, por ser ela de fato impossível de submissão e controle pelo Estado, aplicando-se ao irrelevante o permissivo "ninguém será privado de direitos". (CF 1988 : art. 5o., item VIII)

A relevante conduta-recusa, por ser de fato possível de submissão e controle pelo Emissor, é tratada como delito, tanto que punida.

Aqui, ressaltamos que o uso da expressão "delito" não está posto no sentido técnico-jurídico do Direito Penal, porém, no mesmo sentido de sua consequência política.

Tais singularidades (motivação e conduta), contudo, são ambigualmente qualificadas constitucionalmente como um todo indiviso chamado "direito ao imperativo de consciência", o que permite escamotear os destinos diversos - S(permitido) denota D(MC) e S(proibido) denota D(CE) - dados à irrelevante motivação e à relevante conduta-escusa que, embora punida, por prestidigitação mistificadora, é travestida de direito.

Com isso, desestimulam-se as condutas divergentes :

1.1. pelo não tratamento normativo - item 2.4. - da convicção filosófica (CEF) :

S(MC) ñ implica S(CEF)

S(MC) designa e ñ denota D(CEF)

R-S(MC) ñ exprime S(CEF);

1.2. ou política (CEP) :

S(MC) ñ implica S(CEP)

S(MC) designa e ñ denota D(CEP)

R-S(MC) ñ exprime S(CEP);

2. pelo tratamento indiviso do complexo subjetivo/objetivo motivação/escusa como se direito fossem, para mascarar a punição dessa objetiva escusa/delito.

E -> S(IC) implica S(MC = CE);

3. pela punição efetivamente aplicada ao delito travestido de direito.

E-(IC) exprime S(MC) e ã exprime S(CE)

E-(CE) exprime S(delito).

Qualifica-se como direito um complexo de signos, escamoteados e diluídos os efeitos da singularidade tratada como delito político.

A punição, no distinto dispositivo tratado, vem aventada apenas por eufemismo sintático, que surge por parataxe, o que viabiliza a verossímil utilização do delito no título declarativo de direitos.

Eis, portanto, aqui, a função de verossimilhança do Direito ao Imperativo de Consciência, por Semiótica Semântica :

S(IC) designa D(MC + CE) e ã denota D(CE).

Aquela punição vem, com todas as letras, expressa no sintaticamente distante artigo 15, IV, da CF 1988, mediando a obrigação "par excellence" do serviço militar (CF 1988 : art. 143) :

"O serviço militar é obrigatório nos termos da lei."

Art. 15 : "É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de :
IV : Recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5o., VIII;"

O Emissor deslocou para o artigo 15, IV, a cassação dos direitos políticos pelo exercício do "direito" previsto no Capítulo I do Título "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", atenuando o impacto que um dispositivo do gênero teria nesse Capítulo, e, com isso, coordenando a farsa e funcionalizando a verossimilhança do "direito".

O delito tem, por isso, um tratamento incomum na

arquitetura constitucional pois, a CE, versão "conduta punível", só se desvela de todo no distante Capítulo IV do Título II. No Capítulo I apenas ficou sugerida a insatisfação com o possível exercício do direito-conduta.

A imputação explicita-se no dispositivo item IV, e a pena propriamente dita antepõe-se no artigo 15.

O escuso-Receptor, por seu delito (CF 1988 : art. 14, par. 3o., itens II e III, par. 4o., combinados com art. 15, item IV), fica:

(1.) perpetuamente apenado com

(1.1.) a privação de seus direitos de alistar-se eleitor, e

(1.2.) a privação de seus direitos de elegibilidade.

Na ECF 1969, artigo 149, havia até mesmo um arremedo de jurisdição e ampla defesa - sem apreciação do Poder Judiciário !

Com a utilização constante e onipresente do evasivo "poderá", culminava um procedimento homologatório de decisão já previamente ordenada por via da ceifa constitucional, em que o Presidente da República seccionava o delito, por meio da condenação por decreto de perda dos direitos políticos do escuso, também conhecido pela alcunha de objeter, tratado como eximido/irresponsável, e, agora, irrecuperável, posto que inviabilizada sua educação política, legitimando-se assim o procedimento farsista-dogmático.

Na Constituição de 1988, está inexpressa a incumbência do ato, o que seguramente permitirá espaço à dança das vaidades persuasistas.

4.9. Suspeita histórica

Aquele tratamento atomizado da conduta punível, do ilícito/escusa, e da pena imposta, sem dúvida possibilitou a historicamente bem sucedida versão de que o IC é um direito

constitucionalmente garantido e inócuo ao Estado, contudo, sempre houve desconfianças, ainda que o enfrentamento da questão jamais se tenha dado em termos frontais, i. e., admitida a escusa como delito político.

A Assembléia Constituinte de 1890, instalada em 15 de novembro para discutir o projeto de constituição do fardelado chefe da "Dictadura", digo, governo provisório, Marechal Manoel Deodoro da Fonseca (Roure, 1918 : 450), trouxe intrigante ponderação do representante da bancada mais numerosa (Franco, 1960 : 130), Minas Gerais, Francisco Luiz da Veiga. Vale a pena transcrever tal manifestação.

"Firmado no par. 26 do art. 71, o principio de que nenhum cidadão poderá ser privado de seus direitos políticos e civis por motivo de crença ou função religiosa, não se comprehende que logo no paragrafo seguinte, o 27, estabeleça-se, para aquelles que allegarem motivo de crença religiosa, para se isentarem de algum onus, a gravissima pena de perda de todos os seus direitos politicos ! E isto no titulo que se inscreve 'Declaração de direitos' !

A disposição me parece de uma iniquidade clamorosa.

Ao cidadão que negar-se a um onus qualquer sem para isso allegar motivo algum justificativo, pura e simplesmente declarando que não se sujeita ao serviço d'elle reclamado applicar-se-á a legislação commum. Si, porém, elle fundar sua negativa em motivos de crença religiosa é eliminado da sociedade politica !

Figure-se a hypothese no serviço do jury : quem não o prestar 'por não querer' pagará uma multa de 10\$ a 20\$ por sessão ; quem, porém, 'allegar e provar' que tem motivos de crença religiosa para não servir de jurado, deixará de ser brasileiro !

Note-se que a Constituição que se discute, no art. 70, só cogitou de dous casos em que se pôde perder os direitos de cidadão brasileiro. Por mais grave e infame que seja o crime e sua consequente condemnação, esta 'só interrompe ou suspende' os direitos dos cidadãos 'pelo tempo de sua duração'. Si o cidadão, porém, tem uma crença religiosa e ousa allegar-a para isentar-se de algum onus, está irremessivelmente perdido ! É singular." (Cavalcanti, 1902 : 335)

O referido parágrafo 26, depois renumerado 28 no art. 72, inspirado na Constituição Suíça de 1874, art. 49, itens 4 e 5 (Miranda, 1979 : II, 311 e 312), "foi incluído,

mediante emenda do deputado [Innocencio] Serzedello Corrêa", do Pará, (Milton, 1895 : 109), assim dispondo :

"Por motivo de crença ou de função religiosa, nenhum cidadão brasileiro poderá ser privado de seus direitos civis e políticos, nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever cívico."

Quanto ao parágrafo 27, renumerado 29 no art. 72, "foi adoptado, por virtude de emenda, subscripta pelo deputado Demetrio [Nunes] Ribeiro [da bancada do Rio Grande do Sul] e outros, quanto a primeira parte. A segunda, porém, derivou de outra emenda de que foram autores o deputado [José] Leopoldo de Bulhões [Jardim, da bancada de Goiás] e outro congressista." (Milton, 1895 : 109)

Curioso é notar ainda que, também a regra parlamentar da decisão por maioria, em tempos passados, foi questionada na sua applicabilidade quanto à matéria de consciência. Vejamos.

"Cumpre não esquecer, outrossim, que a igualdade não tem nem pôde ter caracter absoluto : só deve ser invocada em identidade de condições. (...) Observa Rodrigo Octávio que 'em materia de consciencia não pôde prevalecer o direito da maioria, que é a força do numero, porque as questões de consciencia são questões essencialmente individuaes'.

Effectivamente, se a maioria pudesse impôr a sua fé à minoria, claro é que desappareceria a liberdade de consciencia." (Castro, 1935 : 543)

Cabe, aqui, a pergunta : não é precisamente isso o que ocorre com o delicto da escusa de consciência ?

Aristides A. Milton, da bancada da Bahia, observa :

"Desde que a liberdade de consciencia é um direito, por ella reconhecido e proclamado ; uma vez que não se pôde pôr entraves ao exercicio de culto algum ; seria illogica, de certo, a Constituição si permitisse que, a pretexto de crenças ou funções religiosas, o cidadão pudesse perder suas prerogativas politicas ou civis." (Milton, 1895 : 109)

A illogicidade, igualmente apontada na presente tese, tem raízes históricas na sua observação, não o tem, contudo, a demonstração homológica do delicto da conduta de escusa de consciência, visto que as conveniências da linguagem formal e retórica são determinadas por princípios heterológicos diversos do desmonte/demonstração que se faz neste trabalho.

Quando se discutiu a matéria da inelegibilidade e da inalistabilidade do escuso de consciência, finalmente aprovada no item 4o. do parágrafo 1o., e parágrafo 2o. do artigo 70, Amaro Cavalcanti, representante do Rio Grande do Norte, "disse não compreender que se deixasse de garantir a liberdade religiosa quando se garantia a liberdade de pensamento e todas as outras liberdades publicas e que se privasse alguém, pelo facto de ser crente ou religioso, do direito de votar e ser votado, ficando em posição politica inferior aos outros cidadãos". (Roure, 1920 : 547 e 548)

Como observa Maria Augusta Babo, a instauração da lei é similar à instauração da censura, e, no caso, à própria censura à consciência divergente dos padrões católicos apostólicos romanos culturalmente dominantes, posto que a CE, conforme informações obtidas perante o comando da 2a. Região Militar, confirmada por publicações diversas, atinge tão apenas os adeptos da religião Testemunhas de Jeová. (Klintowitz, 1989 : 71; Veja, 1988 : 45; Euzébio, 1988 : 15) "Se a Lei ou o Sentido se identificam com a instância transcendente, com o Um, esta ordem funciona em metaforizações sensoriais que se inscrevem tanto no discurso teológico como nas práticas sociais legisladoras." (Babo, 1985 : 56 e 57)

Pois bem, os dois atos do 'script', conforme abordados anteriormente e percebidos na sua ilogicidade por Milton, de início dispostos em parágrafos distintos (CF 1891 : art. 72, par. 28 e par. 29), realizam normativamente o paradigma do duplo deleite/delito como "reelaboração da Lei" pelos cristãos constituintes.

"A proposta cristã, como lei, assenta e reafirma o tabu fundamental da organização social - a diferenciação dos sexos e a proibição do incesto - mas desloca-a das suas manifestações exteriores para o próprio indivíduo, através de todo um processo de interiorização. Se o tabu fundador da Lei segue o mesmo, há no entanto uma transposição da lei para o domínio simbólico, uma vez que essa reestruturação interna do sujeito vem colocar-se inevitavelmente na linguagem.

A Lei fundadora do Cristianismo instaura-se a partir da relação que estabelece com o Pai e impõe-se para preservar e regular esta relação que poderia ser infringida. Tendo como implícita essa possibilidade de infracção, a Lei coloca logo à partida o seu oposto complementar, a transgressão. É o próprio S. Paulo ['Porque até ao regime da lei havia pecado no mundo, mas o pecado não é levado em conta quando não há lei.' - Epístola de Paulo aos Romanos 5,13 -] quem explicita esta condição da Lei. (...) A lei simbólica instaura portanto o conflito 'entre Eros et

Thanatos (...)” (Babo, 1985 : 54)

Aquela ilogicidade, portanto, reflete a própria ilogicidade da doutrina, que interdita a si a visão intelectual de levantar o véu da lei e ali descortinar o delito encoberto pela função de verossimilhança, i.e., símile de direito de imunidade à privação de direitos na motivação de crença religiosa, conquanto delito punido com a perda de todos os direitos políticos, se conduta de escusa consciente.

“O pensamento argumentativo organiza-se a partir de entimemas e, portanto, não permite o controle lógico das evidências que postula. Para os aristotélicos, o entimema é um silogismo fundamentado a partir da verossimilhança, ou seja, uma afirmação das verdades desenvolvida à margem das demonstrações lógicas e apoiada unicamente ao nível do pensamento popular, das crenças socialmente estereotipadas.

Substituiu-se, assim, no entimema, a verdade pela verossimilitude. O valor da verossimilhança, para o pensamento cartesiano, tão somente uma microverdade, que conjugabiliza e admite, ao nível da linguagem, os contrários.

São efeitos discursivos de verdade, apoiados mais no senso comum do que nas constatações e nas correspondências referenciais. (...) O entimema é um silogismo truncado pela supressão, em sua enunciação, de uma proposição retórica (não demonstrada), cuja realidade encontra-se guardada no espírito do homem comum, que a vive como incontestável.” (Warat, 1984 : 87, 88 e 89)

O mesmo Aristides A. Milton que apontara (folhas 90) a ilogicidade entre a Constituição permitir ao cidadão o “pretexto de crença ou funções religiosas” como direito, e “perder [o cidadão] suas prerrogativas políticas ou civis” pelo exercício de “um direito, por ella [Constituição] reconhecido e proclamado”, o mesmo Aristides ultrapassa aquela aporia que apontara e, no parágrafo seguinte, sem que de tanto se dê conta, redefine aquele direito, agora como “abuso”, “falta de civismo”, e “cobardia”, e retoma a andadura aporética !! Leiamos.

“Mas, essa liberdade não deve ser um anteparo de abusos, nem pode ir ao ponto de justificar a falta de civismo, ou a infidelidade a sacramentíssimos deveres, que todo cidadão contrahe para com a patria. Si assim não se decretasse, pois, o egoísmo, a desidia e a cobardia deparariam com um recurso facil para escapar a obrigações onerosas, é verdade, mas nobilitantes também.” (Milton, 1895 : 109)

Para esse autor, passou batido notar que o exercício de um direito não pode ser tomado como "anteparo de abusos", tão pouco "falta de civismo", contudo, essa pobreza mental está repassada toda ela nas constituições federais !

A argumentação jurídica por esse parlamentar utilizada (não nos esqueçamos de que foi representante da Bahia na constituinte de 1890) instaurou um dos clichês aporéticos mais repetidos da história constitucional pátria, o que demonstra, de sobra, a indigência intelectual daqueles que respondem pela elaboração normativa.

O próprio autor repete o argumento "ipsis verbis" na obra "A Constituição do Brazil, Noticia Historica, Texto e Commentario", de 1898. Repetem o argumento, direta ou indiretamente: Scampini (1978 : 106), Ferreira (1983 : 603), Silva (1984 : 389), Bastos (1983 : 218), Maluf (1974 : 384). Paremos por aqui !

"Nos processos de argumentação jurídica, nota-se a necessidade de apoiar as premissas entimemáticas nas formas axiológicas dominantes.

Os argumentos resultam persuasivos, entre os juristas, quando não contradizem a ideologia dominante e as condições políticas que a sustentam.

Isto muitas vezes encontra-se totalmente encoberto pela própria teoria da argumentação, favorecendo, desta forma, o valor dos argumentos jurídicos como estratégias de normalização.

A argumentação jurídica, em seus aspectos legitimadores, é simultaneamente uma instância reprodutora de valores e tuteladora do politicamente produto-desejante.

Assim, esse aspecto do argumento jurídico atende a três níveis retóricos: por seu intermédio, justifica-se uma decisão, um sistema de crenças ideológicas e um conjunto molecular de práticas normalizadoras." (Warat, 1984: 88 e 89)

Não há dúvida de que as formas axiológicas dominantes são sustentadas pela religião oficiosa igualmente dominante, conforme exposto no item i. deste trabalho.

A constituição de 1934 (art. 113, 4) inovou ampliativamente as possibilidades de motivação, acrescentando as convicções "philosophicas, politicas", inexistentes na constituição de 1891, mantendo, contudo, a aporia.

A constituição de 1937 traz o oxímoro de,

assacada por uma ditadura (seu principal redator foi o mineiro Francisco Campos, conforme Franco, 1976 : 91), tratar a "recusa, motivada por convicção religiosa, filosófica ou política, de encargo, serviço ou obrigação imposta por lei aos brasileiros", tão apenas quanto à conduta de escusa (CE), ausente a função de verossimilhança apontada nas folhas 87. Inexiste nessa constituição aquela aporia assinalada (a CE travestida de direito) como comum a outras constituições nascidas de procedimentos políticos menos duvidosos. É singular !

Aqueles acostumados aos grilhões da hipocrisia retórica, tanto quanto acomodados aos agosto-constitucionais privilégios do serviço militar eclesiástico, sob forma de assistência espiritual, viram nisso, contudo, uma involução.

"Sabemos que a liberdade religiosa compreende três aspectos: a liberdade de consciência, de crença e de culto. (...) Na declaração do direito da liberdade religiosa, a Carta de 37 se limita à liberdade de culto, deixando de especificar a liberdade de consciência e de crença muito mais ampla, mais cônsona à dignidade da pessoa humana". (Scampini, 1978 : 200 e 205). Neste caso fez falta ao prosélito a ditadura do falaz.

A Constituição Federal de 1946 reuniu, analiticamente, num único dispositivo - o parágrafo 8o. do artigo 141 -, o conflito contíguo dos parágrafos 28 e 29 do artigo 72, da Constituição de 1891 (a CF de 1934 operou sinteticamente tal reunião). Igualmente, manteve a falácia da ausência de penas perpétuas (de direito, sempre existente na história republicana quanto à perda de direitos políticos, de caráter perpétuo), criada formalmente pelo art. 113, item 29, da Constituição de 1934, e mantida no artigo 141, par. 31.

A Constituição Federal de 1967, art. 150, par. 6o., salvo inversões na ordem de duas palavras, e a referência direta à escusa de consciência ("salvo se a [escusa] invocar"), repete-se na Emenda de 1969, art. 153, par. 6o., que menciona a escusa por meio do "motivo". No mais, a mesma aporia.

O oxímoro relativo à escusa e à perda de direitos políticos volta a incomodar, desta vez, a Manoel Gonçalves Ferreira Filho que, em comentário à Emenda Constitucional de 1969, afirma :

"Paradoxalmente deflui do texto constitucional que o brasileiro que, sem elevados motivos de consciência, se recusar a prestar o serviço ou encargo exigido de todos os nacionais, deverá sofrer sanção de caráter punitivo mas não

terá perdido os direitos políticos. Conservá-los-á, embora possam ser temporariamente suspensos, em razão de condenação criminal, enquanto durarem os efeitos desta". (Ferreira Filho, 1986 : 560)

Escapa a esse constitucionalista, entretanto, o tratamento da escusa como delito, e até mesmo a pena imposta.

"A objeção de consciência foi reconhecida no direito pátrio pela Constituição de 1946 (art. 141, par. 8o.) [ao contrário, ainda que restrita ao valor religioso, conforme nossa abordagem, existe desde 1891].

Consiste na invocação da crença ou da convicção como escusa para o descumprimento de obrigação legal que seria exigível do objetor. Sua oposição retira a punibilidade pelo inadimplemento da obrigação.

Mais ainda, em princípio não importa em privação de qualquer direito para o objetor." ('sic!') (Ferreira Filho, 1986 : 590)

Antagônica a essa abordagem, marca-se a aguda observação trazida por Amauri Mascaro Nascimento, quando nota que "não há razão lógica para impor sanções a quem exerce legitimamente um direito (...).

Admiti-la e punir o objetor nos parece um contrasenso tão grande quanto absolver um inocente e mandá-lo para a prisão." (Nascimento, 1970 : 83)

Bem colocadas, ainda, as observações de Dalmo de Abreu Dallari quanto à Constituição da Dinamarca, que traz semelhanças com o engodo constitucional pátrio, o que nos autoriza assimilar, deste constitucionalista, as mesmas conclusões (Dallari, 1968 : 41) na paráfrase : "não se reconhece o direito à objeção de consciência" no sistema constitucional brasileiro.

Convém destacar, a esta altura da abordagem, que, externo ao mundo onírico do direito, o assim chamado mundo leigo ainda não se deixou convencer pela linguagem pseudo-científica do imperativo de consciência como direito.

Conhecida revista de circulação nacional, de linguagem semelhantemente opinativa e dogmática à do Direito, diz textualmente que o Brasil "não aceita objeções de consciência", algo equivalente a "não há direito de escusa de consciência". Leiamos :

"No Brasil, que não aceita objeções de consciência,

as Testemunhas de Jeová pagam alto preço pela fidelidade às suas convicções - a perda dos direitos políticos. No ano passado [1988], por exemplo, isso aconteceu a 738 membros da seita. E ainda tramitam no Ministério da Justiça processos contra outros 2 mil jovens por se recusarem a receber treinamento militar." (Klintonowitz, 1989 : 71)

Como se demonstrou nos itens 4.6 e 4.8., a Constituição de 1988 trata a conduta de escusa de consciência aporeticamente, tal qual o artigo 77 da Constituição da Dinamarca:

"Ninguém poderá, em razão de suas crenças religiosas, ser privado do gozo integral de seus direitos civis e políticos, nem se subtrair ao cumprimento de seus deveres de cidadão."

A primeira parte desse artigo contém a afirmação da liberdade religiosa, em termos vigorosos, dando mesmo a impressão de que, em hipótese alguma, desde que houvesse motivo de crença religiosa, alguém poderia ser privado de qualquer direito.

No entanto, a leitura atenta da parte final do dispositivo, ou seja, da expressão 'nem se subtrair ao cumprimento de seus deveres de cidadão', ficando entendido que isso é interdito a qualquer pessoa, 'em razão de suas crenças religiosas', deixa claro que, na realidade, a ordem jurídica tem prevalescência indiscutível sobre as crenças religiosas." (Dallari, 1968 : 41)

Suas conclusões quanto àquela constituição, como se disse, plenamente se aplicam à nossa.

No Brasil - acrescentamos -, não se coloca a questão apenas quanto a limites do travestido delito, mas adicionalmente sua atomizada descaracterização como tal, a partir da "morte civil", plenamente reveladora do político delito da conduta de escusa de consciência.

A corporativa Constituição Federal de 1988 mantém o delito da escusa de consciência estruturalmente com a mesma configuração daquela constituição, conquanto passe mais uma demão de verniz retórico-autoritário sobre a intolerância religiosa.

Acrescenta à aporia que se vem apontando, por intermédio do conectivo aditivo "e", a suspeitíssima "prestação alternativa, fixada em lei", contudo, entregue essa atribuição às forças armadas, o poder de fato, maquiado como poder de direito desde que passou a contar com a

proteção constitucional para os golpes de Estado que patrocina desde 1891, agora plenamente acobertados pela incumbência de "garantia dos poderes constitucionais". (CF 1988 : art. 142)

Como era de se esperar, e sem subterfúgios, "As Forças Armadas compete (...) atribuir serviço alternativo aos que (...) alegarem imperativo de consciência" (...) "na forma da lei". (CF 1988 : art. 143, par. 1o.)

A sinergia é subtil : as forças precedentes combatem pela força, e na fôrma da lei combatem os segmentos dominantes.

Perfeito o ardil. Niccolò Machiavelli (1979 : 73) não faria melhor.

5. CODA

5.1. Fôrma de intolerância ?

Buscamos trazer a este trabalho, para o deslinde das conseqüências trazidas ao Receptor-cidadão, que procura, na escusa de consciência, um 'plus', um direito, a resultante real e concreta no seu universo de direitos como cidadão.

Para tanto, questionamos o próprio ponto de partida de toda a Teoria e Dogmática jurídicas, baseadas na atitude persuasória do Emissor discursivo, que busca demonstrar a verdade, por meio de premissas claras ou ocultas tiradas, dos "mais notáveis e eminentes", a partir do senso comum (verossímil) desses, conforme admitido desde Aristóteles.

Observamos que o grande problema dos agentes do direito está em não se aperceberem que realidade e linguagem não se reduzem um ao outro, tese realista e platônica ainda preponderante no meio legista. (Platão, 1979; Warat, 1977: 3)

Linguagem e realidade são sistemas autônomos (não confundir com autárquicos, conforme Luhmann, 1980 : 61), com processos de intercâmbio, cada qual preponderando estruturas e métodos próprios, contudo, não excludentes de realizações entre sistema e meio ambiente.

A linguagem, face àquele princípio da irredutibilidade, traz seus distintos problemas, entre os quais o de que "os próprios atores são definidos pelo discurso e não o contrário", aspecto observado igualmente pela semiótica e pela lingüística. (Fabbri, 1985 : 115)

O fato de a CE ter sido admitida, sem ressalvas ou incômodos, como direito, deixa claras as limitações da linguagem natural, de resto a mesma, tanto a da lei, quanto a da Teoria Jurídica ou da Dogmática Jurídica, diversas apenas quanto a seus emissores. (Warat, 1984 : 54 e 55)

Como observa Newton da Costa, a linguagem natural tem por característica a falta de precisão. Por se acharem os processos racionais correlacionados intimamente com a linguagem, "para a razão ser capaz de exercer sua função de modo rigoroso e conveniente, os expedientes comuns das linguagens naturais não bastam. Sabe-se, por exemplo, que a

tese aristotélica, segundo a qual toda proposição se compõe, sempre, de sujeito, de predicado e da cópula, nasceu de confusões provocadas pela falta de precisão da linguagem natural.

Uma linguagem artificial e simbólica, tal como a da lógica hodierna, e (...) a da matemática usual, eliminam, em grande parte, as dificuldades apontadas." (Costa, 1980: 34)

Na presente tese, buscou-se o emprego, sobre o modelo-objeto do Direito ao Imperativo de Consciência (IC), do modelo pragmático como produto híbrido da semiótica e da semiologia, pelas suas qualidades metalingüísticas, possíveis de demonstrar aquilo que um discurso contradogmático, um discurso dentro da linguagem que se buscava verificar e evidenciar, só traria à luz novas aporias e discussões partidárias, mantendo dessas a característica autoritária e pseudo-científica.

O modelo pragmático (segunda abstração) permitiu-me tomar o imperativo de consciência como linguagem-objeto (primeira abstração).

Permitiu-me tomar os signos, não como mimese ou "essência das coisas" (abordagem platônica), tão pouco o discurso como ação política (ideológica), como queria Aristóteles, planos que convergem no pensamento discursivo do direito.

Longe de premissas sistêmicas e globalizantes, o modelo pragmático, como lógica correlacional, tem a qualidade de isolar os signos por parataxe, sem hierarquias e por coordenação, e observar se a resultante dessa interação tem idêntica ou pode ter diversa etiqueta daquela colada pela linguagem-objeto do Direito Constitucional.

Ler a escusa de consciência, neste caso, foi-nos como "comparar modelos, trocar modelos, não comparar ou trocar 'idéias' ou conceitos". (Pignatari, s.d. : 32)

O enunciado escusa de consciência, com a tarja "direito individual", sempre se mostrou bem sucedido como tal, dentro da linguagem-objeto da Teoria Jurídica e da Dogmática Jurídica, bem assim pela História, porque é definido por meio de enunciado de sentido declarativo permissivo.

Como abordado externa-língua, aplicado o modelo pragmático, mostrou-se que aquele enunciado normativo não pode ser tido como proposição verdadeira (Warat, 1984 : 52 e 53; Abbagnano, 1970 : 318 e 768) pelo Receptor da norma

jurídica do imperativo (ainda, escusa ou "obediência") de consciência.

Com o modelo pragmático, de logicidade correlacional, mostrou-se o tratamento constitucional da conduta de escusa como um delito político, tanto quanto a conduta de escusa consciente o nexu de imputação finaliza uma punição de cassação perpétua de direitos políticos, para isso, considerando-se isoladamente os signos Emissor/norma (-) Receptor/conduta e a interação cassativa de direitos políticos que dessa relação resulta.

"Hoje em dia, a maneira hegeliana e kantiana de reconciliamento com a realidade através da compreensão do significado mais profundo de todo o processo histórico parece tão completamente refutada como a tentativa simultânea do pragmatismo e do utilitarismo de 'fazer a história' e impor à realidade o significado e a lei preconcebidos pelo homem." (Arendt, 1979 : 122).

O que o Direito e sua preponderante pseudo-cientificidade têm plenamente demonstrado, "o que está realmente solapando toda a moderna noção de que o significado está contido no processo como um todo, do qual a ocorrência particular deriva sua inteligibilidade, é que não somente podemos provar isso, no sentido de uma dedução coerente, como podemos tomar praticamente qualquer hipótese e 'agir' sobre ela, com uma seqüência de resultados na realidade que não apenas fazem sentido, mas 'funcionam'. Isso significa, de modo absolutamente literal, que tudo é possível não somente no âmbito das idéias, mas no campo da própria realidade", tanto quanto até hoje se admitiu que a escusa de consciência fosse um direito ! (Arendt, 1979 : 123)

E tal hipótese, sobre a qual agiram as elites dominantes pátrias, bem servidas pelo Direito, tal concepção globalizante e insensível apenas tem processualmente legitimado (Luhmann, 1980) a intolerância religiosa batizada de direito, com as bênçãos das hegemonias religiosas privilegiadas constitucionalmente.

A tais posturas ortodoxas o remédio modelar há de ser extremo, e pragmático, ainda que o isolado vírus, desmontado e demonstrado na sua patogenicidade totalitária insirvam para desmascarar, por ação social limitada que é o discurso acadêmico, as concepções antes/determinadas pela ordem social.

Notamos os traços claros deixados pelas partículas E-R subsumidas ao imperativo de consciência e pudemos voltar os olhos à escusa e percebê-la na sua função de verossimilhança.

Estruturalmente bem montada como anúncio publicitário da tolerância religiosa no Brasil, a escusa de consciência chama a atenção, desperta o interesse, estimula o desejo, cria convicção e induz à ação, e como toda eficiente "publicidade de prestígio ou institucional, em que as empresas não anunciam mercadorias ou serviços, mas antes um nome ou imagem [cria] receptividade duradoura junto ao público" legista. (Vestergaard & Schroder, 1988 : 47 e 1)

Qual mensagem publicitária, a Constituição Federal superpõe duas mensagens, a primeira "é uma mensagem perfeitamente constituída; porque essa mensagem comporta um plano da expressão (é a substância fônica ou gráfica das palavras, são as relações sintáticas da frase recebida) e um plano de conteúdo (é o sentido literal dessas mesmas palavras e dessas mesmas relações): em resumo, (...) esta primeira mensagem chama-se mensagem de 'denotação'.

A segunda mensagem não tem de modo algum o caráter analítico da primeira; é uma mensagem global, e recebe essa globalidade do caráter singular do seu significado: 'esse significado é único e é sempre o mesmo, em todas as mensagens publicitárias:' é, numa palavra, a excelência do produto anunciado (...) podemos dizer que a segunda mensagem 'conota' a primeira (que, como vimos, era de simples denotação). Portanto, encontramos aqui perante uma verdadeira arquitectura de mensagens (...).

Este fenómeno de 'retirada' ou de 'conotação' é de uma grande importância e está muito para além do próprio facto publicitário: parece, com efeito, que está estreitamente ligado à comunicação de massa". (Barthes, 1987 : 166 e 167)

Desejamos fugir à física do poder, fruto da microfísica do conceito, por meio da microfísica do modelo (pragmática resultante da relação Emissor-Receptor).

Este denota o 'minus' do "direito de escusa de consciência", que mata civilmente o cidadão e, portanto, só pode ser admitido - seriamente - como "delito de escusa de consciência".

Evidente a premissa, aqui nos lembramos de que "os gostos ou aversões da sociedade, ou normalmente, de alguma porcentagem poderosa da sociedade, são os que determinam, na

prática, as regras impostas com a sanção da lei ou da opinião". (Mill, 1978 : 16)

Neste passo, não mal faz lembrar, a tirania das maiorias tanto produziu o fenômeno do nazismo, quanto o seu oposto complementar, o dos "caçadores de nazistas".

E, aqui, me assalta, talvez, o maior problema da ciência política, qual seja, o das formas (fôrmas ?) de legitimidade.

O Estado-Brasil, na sua função jurídica (Heller, 1968: 259) : não teria sido ele eficaz ao "transformar tendências sociais em formas jurídicas" (Hartmann 'apud' Heller, 1968: 248), legitimando (com ou sem aspas ?) a provável intolerância religiosa da sociedade brasileira ?

ANEXOS

ANEXO I.
CONSTITUIÇÕES DO BRASIL

DISPOSITIVOS CONEXOS AO TEMA :

- 1. liberdade de consciência;
- 1.1. direito de imperativo de consciência;
- 1.1.1. penas pelo exercício do direito de imperativo de consciência;
- 2. caráter das penas;
- 3. obrigação legal de serviço militar
- 3.1. privilégios e isenções

I.1. CARTA DE LEI - DE 25 DE MARÇO DE 1824

Manda observar a Constituição Política do Imperio, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador (DOM PEDRO PRIMEIRO).

TITULO 4o. Do Poder Legislativo.

CAPITULO VI. Das Eleições

Art. 92. São excluidos de votar nas Assembléas Parochiaes

I. Os menores de vinte e cinco annos, nos quaes se não comprehendem os casados, e Officiaes Militares, que forem maiores de vinte e um annos, os Bachareis Formados, e Clerigos de Ordens Sacras.

IV. Os Religiosos, e quaesquer, que vivam em Comunidade claustral.

Art. 93. Os que não podem votar nas Assembléas Primarias de Parochia, não podem ser Membros, nem votar na nomeação de alguma Autoridade electiva Nacional, ou local.

Art. 95. Todos os que podem ser Eleitores, são habeis para serem nomeados Deputados. Exceptuam-se

III. Os que não professarem a Religião do Estado.

TITULO 5o. Do Imperador

CAPITULO VIII. Da Força Militar.

Art. 145. Todos os Brasileiros são obrigados a pegar em armas, para sustentar a Independencia, e integridade do Imperio, e defendel-o dos seus inimigos externos, ou internos.

TITULO 8o.
Das Disposições Geraes, e Garantias dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros.

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte

V. Ninguém pôde ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica.

I.1.1. DECRETO N. 119 A - DE 7 DE JANEIRO DE 1890

Prohibe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em materia religiosa, consagra a plena liberdade de culto, extingue o padroado, e estabelece outras providencias. (Decreto do Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, Marechal Manoel Deodoro da Fonseca)

Art. 1o. É prohibido á autoridade federal, assim como á dos Estados Federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e crear differenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas.

Art. 2o. A todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos actos particulares ou publicos, que interessem o exercicio deste decreto.

Art. 4o. Fica extincto o padroado com todas as suas instituições, recursos e prerogativas.

Art. 6o. O Governo Federal continua a prover á congrua, sustentação dos actuaes serventuarios do culto catholico e subvencionará por um anno as cadeiras dos seminarios ficando livre a cada Estado o arbitrio de manter os futuros ministros desse ou de outro culto, sem contravenção do disposto nos artigos antecedentes.

I.2. CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO
BRAZIL, PROMULGADA EM 24 FEVEREIRO DE 1891 PELO CONGRESSO
CONSTITUINTE

TITULO I
DA ORGANISAÇÃO FEDERAL
SECÇÃO I
DO PODER LEGISLATIVO
CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 26. São condições de elegibilidade para o
Congresso Nacional:

1o. Estar na posse dos direitos de cidadão
brasileiro e ser alistavel como eleitor.

TITULO IV
DOS CIDADÃOS BRAZILEIROS
SECÇÃO I
DAS QUALIDADES DO CIDADÃO BRAZILEIRO

Art. 70. São eleitores os cidadãos maiores de 21
annos, que se alistarem na fôrma da lei.

Par. 1o. Não podem alistar-se eleitores para as
eleições federaes, ou para as dos Estados:

4o. Os religiosos de ordens monasticas, companhias,
congregações, ou comunidades de qualquer denominação,
sujeitas a voto de obediencia, regra, ou estatuto, que
importe a renuncia da liberdade individual.

Par. 2o. São inelegiveis os cidadãos não alistaveis.

Art. 71. Os direitos de cidadão brasileiro só se
suspendem, ou perdem nos casos aqui particularizados.

Par. 3o. Uma lei federal determinará as condições de
reacquisição dos direitos de cidadão brasileiro.

SECÇÃO II
DECLARAÇÃO DE DIREITOS

Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a
estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos
direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e
á propriedade nos termos seguintes:

Par. 28. Por motivo de crença ou função religiosa, nenhum cidadão brasileiro poderá ser privado de seus direitos civis e políticos nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever cívico.

Par. 29. Os que allegarem motivo de crença religiosa com o fim de se isentarem de qualquer onus que as leis da Republica imponham aos cidadãos, e os que acceitarem condecorações ou titulos nobiliarchicos estrangeiros perderão todos os direitos politicos.

TITULO V DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 86. Todo o brasileiro é obrigado ao serviço militar, em defesa da Patria e da Constituição, na fôrma das leis federaes.

Art. 87. O Exercito Federal compor-se-ha de contingentes que os Estados e o Districto Federal são obrigados a fornecer, constituídos de conformidade com a lei annua de fixação de forças.

Par. 3o. Fica abolido o recrutamento militar forçado.

Par. 4o. O Exercito e a Armada compor-se-hão pelo voluntariado, sem premio, e em falta deste pelo sorteio, previamente organizado.

Concorrem para o pessoal da Armada a Escola Naval, as de Aprendizes marinheiros e a Marinha mercante, mediante sorteio.

I.3. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, PROMULGADA EM 16 DE JULHO DE 1934 PELA ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

TITULO III
DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS
CAPITULO I
DOS DIREITOS POLITICOS

Art. 108. São eleitores os brasileiros de um ou de outro sexo, maiores de 18 annos, que se alistarem na fórmula da lei.

Paragrapho unico. Não se podem alistar eleitores :

d) os que estiverem, temporaria ou definitivamente, privados dos direitos politicos.

Art. 111. Perdem-se os direitos politicos:

b) pela isenção de onus ou serviço que a lei imponha aos brasileiros, quando obtida por motivo de convicção religiosa, philosophica ou politica;

Par. 1o. A perda dos direitos politicos acarreta simultaneamente, para o individuo, a do cargo publico por elle occupado.

Par. 2o. A lei estabelecerá as condições de reacquisição dos direitos politicos.

Art. 112. São inelegiveis :

1) em todo o territorio da União :

d) os que não estiverem alistados eleitores;

CAPITULO II
DOS DIREITOS E DAS GARANTIAS INDIVIDUAES

Art. 113. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á subsistencia, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes :

4) Por motivo de convicções philosophicas, politicas ou religiosas, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo o caso do art. 111, letra b.

5) É inviolável a liberdade de consciência e de crença, e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costumes. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei.

29) Não haverá pena de banimento, morte, confisco ou de carácter perpetuo, ressalvadas, quanto à pena de morte, as disposições da legislação militar, em tempo de guerra com paiz estrangeiro.

TITULO VI DA SEGURANÇA NACIONAL

Art. 163. Todos os brasileiros são obrigados, na fôrma que a lei estabelecer, ao serviço militar e a outros encargos necessários à defesa da Patria, e, em caso de mobilização, serão aproveitados conforme as suas aptidões, quer nas forças armadas, quer nas organizações do interior. As mulheres ficam exceptuadas do serviço militar.

Par. 1o. Todo brasileiro é obrigado ao juramento à bandeira nacional, na fôrma e sob as penas da lei.

Par. 2o. Nenhum brasileiro poderá exercer funcção publica, uma vez provado que não está quite com as obrigações estatuidas em lei para com a segurança nacional.

Par. 3o. O serviço militar dos ecclesiasticos será prestado sob a fôrma de assistencia espiritual e hospitalar às forças armadas.

I.4. CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL,
DECRETADA EM 10 DE NOVEMBRO DE 1937, POR GETULIO VARGAS

DA NACIONALIDADE E DA CIDADANIA

Art. 117. São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de dezoito anos, que se alistarem na forma da lei e estiverem no gozo dos direitos políticos.

Os militares em serviço ativo, salvo os oficiais, não podem ser eleitores.

[Redação trazida pela Lei Constitucional 9, de 28/02/45; redação primitiva :

Art. 117. São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de dezoito anos, que se alistarem na forma da lei.]

Par. Único. Não podem alistar-se eleitores :

d) os que estiverem privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Art. 119. Perdem-se os direitos políticos:

b) pela recusa, motivada por convicção religiosa, filosófica ou política, de encargo, serviço ou obrigação imposta por lei aos brasileiros;

Art. 120. A lei estabelecerá as condições de reaquisição dos direitos políticos.

Art. 121. São inelegíveis os que não podem ser eleitores.

[Redação trazida pela Lei Constitucional 9, de 28/02/45; redação primitiva :

Art. 121. São inelegíveis os inalistáveis, salvo os oficiais em serviço ativo das forças armadas, os quais, embora inalistáveis, são elegíveis.]

DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

Art. 122. A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes :

4 - Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes.

DA SEGURANÇA NACIONAL

Art. 164. Todos os brasileiros são obrigados, na forma da lei, ao serviço militar e a outros encargos necessários à defesa da pátria, nos termos e sob as penas da lei.

Parágrafo único. Nenhum brasileiro poderá exercer função pública, uma vez provado não haver cumprido as obrigações e os encargos que lhe incumbem para com a segurança nacional.

I.5. CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL,
PROMULGADA EM 18 DE SETEMBRO DE 1946, PELA MESA DA ASSEMBLÉIA
CONSTITUINTE

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO FEDERAL
CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 38. A eleição para Deputados, Senadores, Presidente e Vice-Presidente da República far-se-á, simultâneamente, em todo o País.

[Redação trazida pela Emenda Constitucional 9, de 22/07/64; redação primitiva :

Art. 38. A eleição para deputados e senadores far-se-á simultâneamente em todo o país.]

Parágrafo Único. São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional:

II - estar no exercfcio dos direitos polfticos;

TÍTULO IV
DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS
CAPÍTULO I
DA NACIONALIDADE E DA CIDADANIA

Art. 132. Não podem alistar-se eleitores:

III - os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos polfticos.

Art. 135. Só se suspendem ou perdem os direitos polfticos nos casos dêste artigo.

Par. 2o. Perdem-se:

II - pela recusa prevista no artigo 141, par. 8o.;

Art. 136. A perda dos direitos polfticos acarreta simultâneamente a do cargo ou função pública.

Art. 137. A lei estabelecerá as condições de reaquisição dos direitos polfticos e da nacionalidade.

Art. 138. São inelegíveis os inalistáveis.
[Redação trazida pela Emenda Constitucional 9, de 22/07/64; redação primitiva :

Art. 138. São inelegíveis os inalistáveis e os mencionados no parágrafo único do art. 132.]

CAPITULO II DOS DIREITOS E DAS GARANTIAS INDIVIDUAIS

Art. 141. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes :

Par. 7o. É inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariem a ordem pública ou os bons costumes. As associações religiosas adquirirão personalidade jurídica na forma da lei civil.

Par. 8o. Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum dos seus direitos, salvo se a invocar para se eximir de obrigação, encargo ou serviço impostos pela lei aos brasileiros em geral, ou recusar os que ela estabelecer em substituição daqueles deveres, a fim de atender escusa de consciência.

Par. 31. Não haverá pena de morte, de banimento, de confisco nem de caráter perpétuo. São ressalvadas, quanto à pena de morte, as disposições da legislação militar em tempo de guerra com país estrangeiro. A lei disporá sobre o seqüestro e o perdimento de bens, no caso de enriquecimento ilícito, por influência ou com abuso de cargo ou função pública, ou de emprêgo em entidade autárquica.

TITULO VII DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 181. Todos os brasileiros são obrigados ao serviço militar ou a outros encargos necessários à defesa da Pátria, nos termos e sob as penas da lei.

Par. 1o. As mulheres ficam isentas do serviço militar, mas sujeitas aos encargos que a lei estabelecer.

Par. 2o. A obrigação militar dos eclesiásticos será cumprida nos serviços das forças armadas ou na assistência espiritual.

Par. 3o. Nenhum brasileiro poderá, a partir da idade inicial, fixada em lei, para prestação de serviço militar, exercer função pública ou ocupar emprêgo em entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, sem a prova de ter-se alistado, ser reservista ou gozar de isenção.

Par. 4o. Para favorecer o cumprimento das obrigações militares, são permitidos os tiros de guerra e outros órgãos de formação de reservistas.

I.6. CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, PROMULGADA EM 24 DE JANEIRO DE 1967 PELO CONGRESSO NACIONAL PELAS MESAS DAS CASAS DO CONGRESSO NACIONAL

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL
CAPÍTULO VI
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. A eleição para deputados e senadores far-se-á simultaneamente em todo o País.

Parágrafo único. São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional:

II - estar no exercício dos direitos políticos;

Art. 37. Perde o mandato o deputado ou senador:

IV - que perder os direitos políticos.

Par. 3o. Se ocorrer o caso do item IV, a perda será automática e declarada pela respectiva Mesa.

Art. 38. Não perde o mandato o deputado ou senador investido na função de Ministro de Estado, Interventor Federal, Secretário de Estado ou Prefeito de Capital.

CAPÍTULO VII
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO VI
DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 93. Todos os brasileiros são obrigados ao serviço militar ou a outros encargos necessários à segurança nacional, nos termos e sob as penas da lei.

Parágrafo único. As mulheres e os eclesiásticos, bem como aqueles que forem dispensados, ficam isentos do serviço militar, mas a lei poderá atribuir-lhes outros encargos.

TÍTULO II
DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS
CAPÍTULO II
DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 142. São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos, alistados na forma da lei.

Par. 3o. Não podem alistar-se eleitores :

c) os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Art. 144. Além dos casos previstos nesta Constituição, os direitos políticos:

II - perdem-se:

b) pela recusa, baseada em convicção religiosa, filosófica ou política, à prestação de encargo ou serviço impostos aos brasileiros em geral;

Par. 1o. Nos casos do no. II d'êste artigo, a perda de direitos políticos determina a perda de mandato eletivo, cargo ou função pública; e a suspensão dos mesmos direitos, nos casos previstos neste artigo, acarreta a suspensão de mandato eletivo, cargo ou função pública, enquanto perdurarem as causas que a determinaram.

Par. 2o. A suspensão ou perda dos direitos políticos será decretada pelo Presidente da República, nos casos do art. 141, I e II, e do no. II, b e c, d'êste artigo, e, nos demais, por decisão judicial, assegurando-se sempre ao paciente ampla defesa.

Art. 145. São inelegíveis os inalistáveis.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

Art. 150. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes :

Par. 5o. É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes.

Par. 6o. Por motivo de crença religiosa, ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se a invocar para eximir-se de obrigação legal imposta a todos, caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência.

I.6.1. EMENDA CONSTITUCIONAL No. 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969

Os Ministros da Marinha de Guerra (Augusto Hamann Rademaker Grunewald), do Exército (Aurélio de Lyra Tavares), e da Aeronáutica Militar (Márcio de Souza Mello) (...) Promulgam a seguinte Emenda à Constituição de 24 de janeiro de 1967:

Art. 10. A Constituição de 24 de janeiro de 1967 passa a vigorar com a seguinte redação:

"O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Título I
DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL
Capítulo VI - DO PODER LEGISLATIVO
Seção I - Disposições Gerais

Art. 35. Perderá o mandato o deputado ou senador:

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; ou

Par. 4o. Nos casos previstos nos itens IV e V deste artigo e no do parágrafo 5o. do art. 32, a perda ou suspensão será automática e declarada pela respectiva Mesa.

[Redação trazida pela Emenda Constitucional 11, de 13/10/80; redação primitiva :

Par. 4o. Se ocorrerem os casos dos itens IV e V, a perda será automática e declarada pela respectiva Mesa.]

Capítulo VII - DO PODER EXECUTIVO
Seção VI - Das Forças Armadas

Art. 92. Todos os brasileiros são obrigados ao serviço militar ou a outros encargos necessários à segurança nacional, nos termos e sob as penas da lei.

Parágrafo Único. As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

Título II
DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS
Capítulo II - DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 147. São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos, alistados na forma da lei.

Par. 3o. Não poderão alistar-se eleitores:

c) os que estiverem privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Art. 149. Assegurada ao paciente ampla defesa, poderá ser declarada a perda ou a suspensão dos seus direitos políticos.

Par. 1o. O Presidente da República decretará a perda dos direitos políticos:

b) pela recusa, baseada em convicção religiosa, filosófica ou política, à prestação de encargo ou serviço impostos aos brasileiros em geral; ou

Par. 3o. Lei complementar disporá sobre a especificação dos direitos políticos, o gozo, o exercício, a perda ou suspensão de todos ou de qualquer deles e os casos e as condições de sua reanquirição.

Art. 150. São inelegíveis os inalistáveis.

Capítulo IV - DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes :

Par. 5o. É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes.

Par. 6o. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se o invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta, caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência.

**1.7. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL,
PROMULGADA EM 05 DE OUTUBRO DE 1988 PELA ASSEMBLÉIA NACIONAL
CONSTITUINTE**

**Título II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
Capítulo I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5o. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes :

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

XLVII - não haverá penas:

b) de caráter perpétuo;

**Capítulo IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante :

Par. 1o. O alistamento eleitoral e o voto são :

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para :

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

Par. 2o. Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

Par. 3o. São condições de elegibilidade, na forma da lei :

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

Par. 4o. São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de :

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5o., VIII;

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios :

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção V

Dos Deputados e dos Senadores

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

Par. 3o. Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

Título V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS
Capítulo II
DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

Par. 1o. Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

Par. 2o. As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

ANEXO II.
MODELO DE REQUERIMENTO DE EXIMIÇÃO

Excelentíssimo Senhor Comandante da Região Militar (nome do requerente), brasileiro, (profissão), (estado civil), residente na (rua e no.), vem mui respeitosamente requerer a V. Exa. o seguinte:

O requerente é filho de e de, nascido em (data do nascimento), alistado em (data do alistamento) e portador do Certificado de Alistamento Militar no.

Entretanto, membro que é da organização e comunidade religiosa denominada, situada nesta cidade (cidade ou munic(PIO) (rua e n.), por motivo de convicção religiosa, acha-se impedido, por escusa de consciência, da prestação do Serviço Militar.

Por esta razão, o requerente evoca o Art. 153, par. 6o. da Constituição da República e requer a V. Exa. se digne eximi-lo da prestação do Serviço Militar, declarando estar ciente de que, se for atendido, perderá seus direitos políticos, ficando sujeito ao ônus que este ato acarreta, nos termos do Art. 149, par. 1o. alínea "b" da Constituição da República.

Nestes termos

Pede deferimento

Local e data

Assinatura do requerente.

(Conforme Portaria Ministerial no. 816, de 11/10/83, publicada no Boletim do Exército no. 43, de 28/10/83, págs. 15 e 16)

ANEXO III.
MODELO DE DECLARAÇÃO DO CHEFE LOCAL DA COMUNIDADE RELIGIOSA A
QUE PERTENCER O REQUERENTE

Declaração

Declaro, para fins de instruir o processo originário do requerimento em que o cidadão brasileiro (nome do requerente) requer o direito de eximir-se da prestação do Serviço Militar por motivo de convicção religiosa, que o mesmo é (categoria ou função dentro da comunidade), exercendo (ou não) também (citar suas outras atribuições dentro da comunidade), e pertencente à (nome da entidade), com sede na rua (endereço completo), em (localidade).

Declaro também que (nome da entidade)

- 1)
- 2)
- 3)
- 4)

..... (local e data)

(*) (assinatura do chefe local da comunidade)

Convenções:

- 1) Se possui personalidade jurídica - Estatutos que a regem e a data de sua publicação no DOU - se está ligada a outra entidade.
- 2) Se possui Diretoria ou pessoa responsável - De que modo foi constituída ou por quem nomeada - Nome dos membros da Diretoria - Nome do Diretor ou pessoa responsável.
- 3) Regime de funcionamento
- 4) Quais os objetivos e as atividades da entidade.

(*) (Firma reconhecida)

(Conforme Portaria Ministerial no. 816, de 11/10/83, publicada no Boletim do Exército no. 43, de 28/10/83, pág. 16)

ANEXO IV.
MODELO DE ATESTADO DE EXIMIDO

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

..... RM

.....CSM

ATESTADO DE EXIMIDO

Atesto que o cidadão, filho de e de, nascido em de de 19....., natural de, Estado de, nos termos do Art. 153, par. 6o., combinado com o Art. 149, par. 1o., alínea "b", da Constituição da República, acha-se eximido da prestação do Serviço Militar, por motivo de convicção religiosa, pelo que perdeu, seus direitos políticos na forma da Lei.

.....de.....de 19.....

.....(Chefe da CSM)

.....(assinatura do interessado)

Retrato 3x4
com Sêlo Na-
cional em
relevo

Polegar
direito

(Conforme Portaria Ministerial no. 816, de 11/10/83,
publicada no Boletim do Exército no. 43, de
28/10/83, pág. 17)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- A
|
- ABBAGNANO, Nicola (1970). *Dicionário de filosofia*. Traduzido por coordenação de Alfredo Bosi. São Paulo: Editora Mestre Jou.
- ALMEIDA, Napoleão Mendes (1982). *Gramática metódica da língua portuguesa*. São Paulo: Saraiva.
- ARENDT, Hannah (1979). *Entre o passado e o futuro*. Traduzido por Mauro W. Barbosa de Almeida. São Paulo: Editora Perspectiva.
- ARISTÓTELES (s.d.). *Arte retórica e arte poética*. Traduzido por Antônio Pinto de Carvalho, introdução e notas de Jean Voilquin e Jean Capelle, estudo introdutivo de Goffredo Telles Júnior. Rio de Janeiro: Edições de Ouro.
- ARISTÓTELES (1978). *Tópicos*. Em *Aristóteles, os pensadores*. Traduzido por Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W. A. Pickard - Cambridge, v. I. 1-152. São Paulo: Abril Cultural.
- AUSTIN, J. L. (1986). *How to do things with words*. Great Britain: Oxford University Press.
- AZEVEDO, Francisco Ferreira dos Santos (1974). *Dicionário analógico da língua portuguesa (idéias afins)*. Brasília: Coordenada - Editora de Brasília.
- BABO, Maria Augusta (1985). *Confissão: encenação da culpa*. Em *Revista de Comunicação e Linguagens, As máquinas censurantes modernas*. Março, 1985, 1, 53-64. Lisboa: Edições Afrontamento.
- BAKHTIN, Mikhail (1988). *Marxismo e filosofia da linguagem*. Prefaciado por Roman Jakobson, apresentado por Marina Yaguello, traduzido por Michel Lahud e Yara Frateschi Vieira, com a colaboração de Lúcia Teixeira Wisnik e Carlos Henrique D. Chagas Cruz. São Paulo: Editora Hucitec.
- BARTHES, Roland (1987). *A aventura semiológica*. Traduzido por Maria de Santa Cruz. Coleção Signos, no. 45. Lisboa: Edições 70.
- BARTHES, Roland (1988). *O rumor da língua*. Traduzido por Mario Laranjeira. São Paulo: Editora Perspectiva.

- BASTOS, Celso Ribeiro (1983). Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva.
- BENEVIDES, José Maria Correia de Sá e (1890). Analyse da constituição politica do Imperio do Brazil. São Paulo: Typographia King.
- BISOL, Jairo (1987). Dogma e dogmatismo. Em O direito achado na rua. Curso de extensão universitária à distância 1, organizado por José Geraldo de Sousa Júnior, 21-23. Brasília: Editora Universidade de Brasília.
- BOBBIO, Norberto (1976). Hacia una teoría funcional del derecho. Em Derecho, filosofia y lenguaje - Homenaje a Ambrosio L. Gioja. Colección mayor "Filosofía Y derecho 3". Traducción de Genaro R. Carrió, 9-30. Buenos Aires: Editorial Astrea.
- BOFF, Leonardo (1981). Igreja: carisma e poder. Petrópolis: Vozes.
- BONAVIDES, Paulo (1984). O método concretista da "constituição aberta". Em Cultura, n. 206, ano III, 20/05/84, 5-7, O Estado de São Paulo. São Paulo: O Estado de São Paulo.
- BOURDIEU, Pierre; PASSERON, Jean-Claude (1975). A reprodução. Traduzido por Reynaldo Bairão, série Educação em questão, coordenada por Benjamin Garcia e Zaia Brandão. Rio de Janeiro : Livraria Francisco Alves Editora S.A.
- CAPRA, Fritjof (1989). O ponto de mutação. Traduzido por Álvaro Cabral. São Paulo: Cultrix.
- CASTRO, Araujo (1935). A nova constituição brasileira. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos.
- CAVALCANTI, João Barbalho Uchoa (1902). Constituição federal brasileira. Rio de Janeiro: Typographia da Companhia Litho-Typographia , em Sapopemba.
- CITELLI, Adilson (1986). Linguagem e persuasão. Série Princípios, 17. São Paulo: Editora Ática.
- COELHO NETTO, J. Teixeira (1983). Semiótica, informação e comunicação. São Paulo: Perspectiva.
- COSTA, Newton Carneiro Afonso da (1980). Ensaio sobre os fundamentos da lógica. São Paulo: HUCITEC-EDUSP.

- CRETELLA JÚNIOR, José (1968). Tratado de direito administrativo. Volume V, Polícia administrativa. Rio de Janeiro: Forense.
- CUNHA, Rosa Maria Cardoso da (1979). O caráter retórico do princípio da legalidade. Porto Alegre: Síntese.
- DAHRENDORF, Ralf (1981). Sociedade e liberdade. Traduzido por Vamireh Chacon, Coleção pensamento político, 16. Brasília: Editora Universidade de Brasília.
- DALLARI, Dalmo de Abreu (1968). A objeção de consciência e a ordem jurídica. Em Revista de Ciência Política. Vol II, n. 2, 36-55. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas.
- DALLARI, Dalmo de Abreu (1982 a). O Que são direitos da pessoa. Coleção Primeiros Passos, 49. São Paulo: Editora Brasiliense.
- DALLARI, Dalmo de Abreu (1982 b). Constituição e constituinte. São Paulo: Saraiva.
- DUBOIS, Jean; GIACOMO, Mathée; GUESPIN, Louis; MARCELLESI, Christiane; MARCELLESI, Jean-Baptiste; MEVEL, Jean Pierre (1986). Dicionário de lingüística. Traduzido por Frederico Pessoa de Barros, Gesufna Domenica Ferretti, John Robert Schmitz, Leonor Scliar Cabral, Maria Elizabeth Leuba Salum, Valter Kehdi. São Paulo: Cultrix.
- DURANT, Will (1971). César e Cristo. Em A História da civilização, III. Traduzido por Mamede de Souza Freitas. Rio de Janeiro: Editora Record.
- ECO, Umberto (1987). A estrutura ausente. Traduzido por Pérola de Carvalho. São Paulo: Perspectiva.
- ECO, Umberto (1988). Obra aberta. Traduzido por Giovanni Cutolo. São Paulo: Editora Perspectiva.
- EISENSTEIN, Sierguéi (1977). O princípio cinematográfico e o ideograma. Em Ideograma: lógica, poesia, linguagem. Traduzido por Heloysa de Lima Dantas, organizado por Haroldo de Campos, 163-185. São Paulo: Editora Cultrix.
- EPSTEIN, Isaac (1986). Teoria da informação. Série Princípios. São Paulo: Editora Ática.
- EUZÉBIO, Gilson Luiz (1988). Essa estranha fé que não deixa servir ao exército. Em Jornal da Tarde. 16/12/88, Cidade, 15. São Paulo: O Estado de São Paulo.

- FABBRI, Paolo (1985). O diferendo: entrevista com Jean-François Lyotard, por Paolo Fabbri e Maurizio Ferraris. Em *Revista de Comunicação e Linguagens, As máquinas censurantes modernas*. Março, 1985, 1, 107-122. Lisboa: Edições Afrontamento.
- FALCÃO, Alcino Pinto (1957). Constituição anotada. Volume II, arts. 129 a 144 (Da declaração de direitos). Rio de Janeiro: José Konfino Editor.
- FARIA, José Eduardo (1988). A noção de paradigma na ciência do direito: notas para uma crítica ao idealismo jurídico. Em *A crise do direito numa sociedade em mudança*. Coleção Roberto Lyra Filho, Pensamento Crítico no Direito, organização de José Eduardo Faria, 1, 13-30. Brasília: Editora Universidade de Brasília.
- FERRAZ JR., Tércio Sampaio (1973). Direito, retórica e comunicação - subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. São Paulo: Tese de Livre-Docência, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.
- FERRAZ JR., Tércio Sampaio (1978). Teoria da norma jurídica - ensaio de pragmática da comunicação normativa. Rio de Janeiro: Forense.
- FERRAZ JR., Tércio Sampaio (1980). Função social da dogmática jurídica. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.
- FERRAZ JR., Tércio Sampaio (1986). A ciência do direito. São Paulo: Atlas.
- FERRAZ JR., Tércio Sampaio (1988). Introdução ao estudo do direito, técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves; GRINOVER, Ada Pellegrini; FERRAZ, Anna Cândida da Cunha (1978). Liberdades públicas - parte geral. São Paulo: Saraiva.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves (1980). Mandato imperativo - II, 228, e Mandato representativo, 230-233. Em *Enciclopédia Saraiva do Direito*. V. 51. São Paulo: Saraiva.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves (1986). Comentários à constituição brasileira. São Paulo: Saraiva.
- FERREIRA, Luís Pinto (1980). Mandato imperativo - I. Em *Enciclopédia Saraiva do Direito*. V. 51, 223-228. São Paulo: Saraiva.

- FERREIRA, Luís Pinto (1983). Princípios gerais do direito constitucional moderno. V.1. São Paulo: Saraiva.
- FOUCAULT, Michel (1985). Microfísica do poder. Traduzido por Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal.
- FRANCO, Afonso Arinos de Melo (1960). Curso de direito constitucional brasileiro. V. II. Rio de Janeiro: Forense.
- FRANCO, Afonso Arinos de Melo (1976). Direito constitucional: teoria da constituição; as constituições do Brasil. Rio de Janeiro, Forense.
- GARCIA, Othon Moacyr (1977). Comunicação em prosa moderna. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas.
- HADAMITZKY, Wolfgang; SPAHN, Mark (1986). Kanji & kana. Tokyo: Tuttle.
- HAUCK, João Fagundes; FRAGOSO, Hugo; BEOZZO, José Oscar; GRIJP, Klaus Van Der; BROD, Benno (1980). História da Igreja no Brasil. Tomo II/2. Petrópolis: Vozes.
- HAYAKAWA, S. I., (1977). O que significa estrutura aristotélica da linguagem? Em Ideograma: lógica, poesia, linguagem. Traduzido por Heloysa de Lima Dantas, organizado por Haroldo de Campos, 187-229. São Paulo: Editora Cultrix.
- HELLER, Hermann (1968). Teoria do estado. São Paulo: Editora Mestre Jou.
- HOBBS, Thomas H. de Malmesbury (1979). Leviatã, ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil. Traduzido por João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. Em Hobbes, os pensadores. São Paulo: Abril Cultural.
- HORTAL, Jesús S. (1983). Notas e comentários. Em Código de direito canônico. Traduzido pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. São Paulo: Edições Loyola.
- JAKOBSON, Roman (1988). Lingüística e comunicação. Traduzido por Izidoro Blikstein e José Paulo Paes. São Paulo: Cultrix.
- JOUVENEL, Bertrand de (1978). As origens do estado moderno, uma história das idéias políticas no século XIX. Traduzido por Mamede de Souza Freitas. Rio de Janeiro: Zahar Editores.
- JUNG, Carl Gustav (1964). O homem e seus símbolos. Rio de

Janeiro: Editora Nova Fronteira.

KELSEN, Hans (1974). *Teoria pura do direito*. Traduzido por João Baptista Machado. Coimbra : Arménio Amado, Editor Sucessor.

KLINTOWITZ, Jaime (1989). *Cidadãos em armas*. Em *Super Interessante*. Abril 1989, 68-72. São Paulo: Editora Abril.

KOCH, Ingedore Grunfeld Villaca (1983). *A argumentatividade no discurso*. Em *Letras de hoje*. N. 52, 3-158. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

KRIEDEL, HERMANN Y OSENBRÜGGEN, *Publicadores (1892)*. *Cuerpo del derecho civil romano*. A doble texto, traducido al castellano del latino. Barcelona : Jaime Molinas, Editor.

LEGENDRE, Pierre (1983). *O amor do censor - ensaio sobre a ordem dogmática*. Traduzido por Aluísio Pereira de Menezes e M. D. Magno. Rio de Janeiro: Forense Universitária-Colégio Freudiano.

LOCKE, John (1978). *Ensaio acerca do entendimento humano*. Em *Locke, os pensadores*. Traduzido por Anoar Aíex. São Paulo: Abril Cultural.

LOSANO, Mario Giuseppe (1976). *Informática jurídica*. Traduzido por Giacomina Faldini. São Paulo: Saraiva- Editora da Universidade de São Paulo.

LUHMANN, Niklas (1980). *Legitimação pelo procedimento*. Traduzido por Maria da Conceição Côrte-Real. Brasília: Editora Universidade de Brasília.

LUHMANN, Niklas (1983). *Sociologia do direito I*. Biblioteca Tempo Universitário, no. 75, série coordenada por Eduardo Portella, Emmanuel Carneiro Leão e Vamireh Chacon. Traduzido por Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro.

LYRA FILHO, Roberto (1980). *Para um direito sem dogmas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris.

MACHIAVELLI, Niccolò (1979). *O príncipe*. Em *Maquiavel, os pensadores*. Traduzido por Lívio Xavier. São Paulo: Editora Abril.

MAGALHÃES, Roberto Barcellos (1967). *A constituição federal de 1967 comentada*. T. II, (arts. 107 a 189). Rio de Janeiro: José Konfino Editor.

- MALUF, Sahid (1974). *Direito constitucional*. São Paulo: Sugestões Literárias.
- MARTINET, Jeanne (1976). *Chaves para a semiologia*. Traduzido por António José Massano e Isabel Pascoal. Lisboa: Publicações Dom Quixote.
- MARX, Karl (1980). *A ideologia alemã*. Traduzido por Conceição Jardim e Eduardo Lúcio Nogueira, v. 2, Coleção Síntese, n. 21. Lisboa: Editorial Presença e Livraria Martins Fontes.
- MARX, Karl (1982). *A ideologia alemã, I - Feuerbach*. Traduzido por José Carlos Bruni e Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas.
- MARX, Karl (1983). *Contribuição à crítica da economia política*. Traduzido por Maria Helena Barreiro Alves. São Paulo: Martins Fontes.
- MATEOS, Fernando; OTEGUI, Miguel; ARRIZABALAGA, Ignacio (1977). *Diccionario español de la lengua china*. Madrid: Espasa-Calpes, S.A.
- MAXIMILIANO, Carlos (1948). *Comentários à constituição brasileira. V. III*. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos.
- MIAILLE, Michel (1979). *Uma introdução crítica ao direito*. Traduzido por Ana Prata. Lisboa: Moraes Editores.
- MILL, Stuart (1978). *Da liberdade*. Traduzido por Marcus Cláudio Acquaviva. Em *Liberdades públicas - parte geral*. Por Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Ada Pellegrini Grinover, e Anna Cândida da Cunha Ferraz. São Paulo: Saraiva.
- MILTON, Aristides (1895). *A constituição do Brazil - noticia historica, texto e commentario*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional.
- MILTON, Aristides A. (1898). *A constituição do Brazil - noticia historica, texto commentario*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional.
- MIRANDA, Jorge (1979). *Constituições de diversos países. Introdução, organização e tradução por Jorge Miranda, v. II*. Lisboa: Imprensa Nacional, Casa da Moeda.
- MIRANDA, Pontes de (1937). *Comentários à constituição da - República dos E. U. do Brasil. T. II, artigos 104-187, disposições transitórias. Emendas n.1, n. 2 e n.*

3. Rio de Janeiro: Editora Guanabara.

- MIRANDA, Pontes (1987). Comentários à constituição de 1967 - com a Emenda n. 1, de 1969. T. V (arts. 153, par. 2o.-159). São Paulo: Forense.
- MORRIS, Charles (s.d.). Fundamentos da teoria dos signos. Em Problemas e métodos de semiologia. Traduzido por Luísa Azuaga Rebelo, 31-41. Lisboa: Edições 70.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro (1970). A objeção de consciência. São Paulo. Tese de Doutorado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.
- OLIVECRONA, Karl (1968). Lenguaje jurídico y realidad. Traduzido por Ernesto Garzón Valdés. Filosofía (Y) derecho 2. Buenos Aires: Centro Editor de América Latina S.A.
- PEIRCE, Charles Sanders (1977). Semiótica. Traduzido por José Teixeira Coelho Neto. São Paulo: Editora Perspectiva.
- PEIRCE, Charles Sanders (1984). Semiótica e filosofia. Introduzido, selecionado e traduzido por Octanny Silveira da Mota e Leonidas Hegenberg. São Paulo: Cultrix.
- PESSANHA, José Américo Motta (1978). Vida e obra. Em Aristóteles, os pensadores. Traduzido por Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W. A. Pickard - Cambridge, v. I, VI-XXIV. São Paulo: Abril Cultural.
- PETERS, F. E. (1983). Termos filosóficos gregos - um léxico histórico. Traduzido por Beatriz Rodrigues Barbosa. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- PIAGET, Jean (1978). Problemas de psicologia genética. Em Piaget, os pensadores. Traduzido por Celia E. A. Di Piero, 209-294. São Paulo: Abril Cultural.
- PIERRARD, Pierre (1982). História da Igreja. Traduzido por Álvaro Cunha. São Paulo: Edições Paulinas.
- PIGNATARI, Décio (s.d.). A ilusão da contigüidade. Em Através 1. 30-38. São Paulo: Edições Duas Cidades.
- PIGNATARI, Décio (1983). Informação e linguagem. São Paulo: Cultrix.
- PIGNATARI, Décio (1987). Semiótica & literatura. São Paulo: Cultrix.

- PLATÃO (1979). Fédon. Em Platão, os pensadores. Traduzido por Jorge Paleikat e João Cruz Costa, 55-126. São Paulo: Abril Cultural.
- POPPER, Karl Raymund (1982). Conjecturas e refutações (O progresso do conhecimento científico). Traduzido por Sérgio Bath, Coleção Pensamento Científico, 1. Brasília: Editora Universidade de Brasília.
- RÃO, Vicente (1977). O direito e a vida dos direitos. V. 1, t. 3. São Paulo: Ed. Resenha Tributária.
- REALE, Miguel (1968). O direito como experiência - introdução à epistemologia jurídica. São Paulo: Edição Saraiva.
- ROURE, Agenor de (1918). A constituinte republicana. V. I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques (1978). Do contrato social, ou princípios do direito político. Traduzido por Lourdes Santos Machado, introduzido e anotado por Paul Arbousse-Bastide e Lourival Gomes Machado. Em Rousseau, os pensadores. São Paulo: Abril Cultural.
- SANTAELLA, Lúcia (1983). O que é semiótica. Coleção Primeiros Passos, 103. São Paulo: Editora Brasiliense.
- SAUSSURE, Ferdinand de (1987). Curso de lingüística geral. Organizado por Charles Bally e Albert Sechehaye, com a colaboração de Albert Riedlinger, e traduzido por Antônio Chelini, José Paulo Paes e Izidoro Blikstein. São Paulo: Cultrix.
- SCAMPINI, José (1978). A liberdade religiosa nas constituições brasileiras. Petrópolis: Editora Vozes Ltda.
- SCHUSTER, Johannes (1977). Motivo. Em Dicionário de filosofia. Organizado por Walter Brugger, com a colaboração do corpo docente do Colégio Berchmans de Pullach, Munique, e de outros professores, traduzido por Antônio Pinto de Carvalho, 282-283. São Paulo: Editora Pedagógica e Universitária Ltda.
- SILVA, José Afonso da (1984). Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.
- SOARES, Guido Fernando Silva (1984). Das imunidades de jurisdição e de execução. Rio de Janeiro: Forense.
- SOUSA SANTOS, Boaventura de (1980). O discurso e o poder,

- ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica. Em Revista Forense. V. 272, ano 76, fascículos 928, 929, 930, outubro, novembro, dezembro de 1980, 1-40. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense.
- STOPPINO, Mario (1982). Ideologia. Em Curso de introdução à ciência política. Política e ciência política, Unidade I, coordenação de Tarcsio Meira Cesar, 89-103. Brasília: Editora Universidade de Brasília.
- SUCESU, Sociedade dos Usuários de Computadores e Equipamentos Subsidiários (1985). Dicionário de informática inglês-português. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos Editora S.A.
- TUNG-SUN, Chang (1977). A teoria do conhecimento de um filósofo chinês. Em Ideograma: lógica, poesia, linguagem. Traduzido por Heloysa de Lima Dantas, organizado por Haroldo de Campos, 187-229. São Paulo: Editora Cultrix.
- VACCARI, Oreste; VACCARI, Enko Elisa (1972). Pictorial chinese-japanese characters. Tokyo: Vaccari's Language Institute.
- VALLADÃO, Haroldo (1978). Direito internacional privado. V. III. Rio de Janeiro: Freitas Bastos.
- VEJA (1988). Farda guardada, constituinte discute serviço militar alternativo. 10/02/88, 45. São Paulo: Editora Abril.
- VERÓN, Eliseo (1977). Ideologia, estrutura e comunicação. Traduzido por Amélia Cohn. São Paulo: Cultrix.
- VESTERGAARD, Torben; SCHRØDER, Kim (1988). A linguagem da propaganda. São Paulo: Martins Fontes.
- VOGT, Carlos (1980). Linguagem, pragmática e ideologia. Campinas: Hucitec, Funcamp.
- VOGT, Carlos (1982). O dizer e o fazer da linguagem ou: façam o que eu digo, mas não digam o que eu faço. Em Caminhos cruzados, linguagem, antropologia e ciências naturais. 9-22. São Paulo: Brasiliense.
- VRIES, Josef de (1977). Identidade. Em Dicionário de filosofia. Organizado por Walter Brugger, com a colaboração do corpo docente do Colégio Berchmans de Pullach, Munique, e de outros professores, traduzido por Antônio Pinto de Carvalho, 220-221. São Paulo: Editora

Pedagógica e Universitária Ltda.

WARAT, Luis Alberto (1977). A definição jurídica - suas técnicas, texto programado. Traduzido por Alcione Niederauer Correa. Porto Alegre: Editora Atrium.

WARAT, Luis Alberto (1979). Mitos e teorias na interpretação da lei. Porto Alegre: Síntese.

WARAT, Luis Alberto (1984). O direito e sua linguagem. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor.

WATZLAWICK, Paul; BEAVIN, Janet Helmick; JACKSON, Don D. (1985). Pragmática da comunicação humana - um estudo dos padrões, patologias e paradoxos da interação. Traduzido por Álvaro Cabral. São Paulo: Cultrix.

WEBER, Max (1980). Enonomía y sociedad, esbozo de sociología comprensiva. Traducción de José Medina Echavarría, Juan Roura Parella, Eugenio Imaz, Eduardo García Máynez y José Ferrater Mora. México: Fondo de Cultura Económica.

WILHELM, Richard (1987). Tao-Te King, texto e comentário. Traduzido por Margit Martincic. São Paulo: Editora Pensamento.

XAVIER, Carlos (1938). A constituição do estado novo, ligeiros apontamentos. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco Fo. Editor.

YLLERA, Alicia (1979). Estilística, poética e semiótica literária. Traduzido por Evelina Verdelho. Coimbra: Livraria Almedina.

BIBLIOGRAFIA

- ARENDETT, Hannah (1973). Crises da república. Traduzido por José Volkmann. São Paulo: Editora Perspectiva.
- ARON, Raymond (1980). Estudos políticos. Traduzido por Sérgio Bath. Brasília: Editora Universidade de Brasília.
- AZEVEDO, Plauto Faraco (1983). Justiça distributiva e aplicação do direito. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor.
- BARATA, Julio (1938). O espírito da nova constituição. Rio de Janeiro.
- BARTHES, Roland (1984). Elementos de semiologia. Traduzido por Maria Margarida Barahona. Lisboa: Edições 70.
- BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de (1988). História constitucional do Brasil. Brasília: Paz e Terra.
- BRUGGER, Walter (1977). Dicionário de filosofia. Traduzido por Antônio Pinto de Carvalho. São Paulo: Editora Pedagógica e Universitária.
- BUENO, José Antonio Pimenta (1857). Direito publico brasileiro e analyse da constituição do imperio. Rio de Janeiro: Typographia Imp. e Const. de J. Villeneuve E. C.
- CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo (1983). Constituições do Brasil. São Paulo: Atlas.
- CAMPOS, José de Queiroz (1972). Como elaborar a lei, técnica de redação e linguagem. São Paulo: Editora Verbete e Editora da Universidade de São Paulo.
- CHATELET, François; DUHAMEL, Olivier; PISIER-KOUCHNER, Évelyne (1985). História das idéias políticas. Traduzido por Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor.
- CRETELLA JÚNIOR, José (1978). Consciência. Em Enciclopédia Saraiva do Direito. V. 18, 191-192. São Paulo: Saraiva.
- DINIZ, Sócrates (1930). Ante-projeto de constituição. Rio de Janeiro.
- DUARTE, José (1947). A constituição brasileira de 1946. 2o. volume. Rio de Janeiro.

- DUARTE, José (1947). A constituição brasileira de 1946. 3o. volume. Rio de Janeiro.
- FARIA, José Eduardo (1987). A reforma do ensino jurídico. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor.
- FARIA, José Eduardo (1988). Mitos e conflitos: os direitos humanos no Brasil. Em A crise do direito numa sociedade em mudança. Coleção Roberto Lyra Filho, Pensamento crítico no direito, organização de José Eduardo Faria, 1, 51-65. Brasília: Editora Universidade de Brasília.
- FERRAZ JR., Tércio Sampaio (1978). Antinomia. Em Enciclopédia Saraiva do Direito. V. 7, 9-18. São Paulo : Saraiva.
- FERRAZ JR., Tércio Sampaio (1980). Teoria da norma jurídica: um modelo pragmático. Em A norma jurídica. Coordenação de Sergio Ferraz, 7-37. Rio de Janeiro: Freitas Bastos.
- FREIRE, Felisbello (1895). Historia constitucional da Republica dos Estados Unidos do Brasil. V. III. Rio de Janeiro: Typ. Aldina.
- JACQUES, Paulino (1970). A constituição explicada. Rio de Janeiro: Forense.
- GOLDFARB, Ana Maria Alfonso (1988). Sobre as várias 'razões' e a 'razão'. Em Face. Revista de semiótica e comunicação. V.1, n.1, 101-106. São Paulo: Editora da PUC-SP.
- GOTI, Jaime E. Malamud (1983). Cuestiones relativas a la objecion de consciencia. Em El lenguaje del derecho. Homenaje a Genaro R. Carrio, 275-295. Buenos Aires: Abeledo-Perrot.
- GREIMAS, Algirdas Julien; COURTÉS, Joseph (1983). Dicionário de semiótica. Traduzido por Alceu Dias Lima, Diana Luz Pessoa de Barros, Eduardo Peñuela Cañizal, Edward Lopes, Ignacio Assis da Silva, Maria José Castagnetti Sembra, Tiekō Yamaguchi Miyazaki. São Paulo: Cultrix.
- JAEGER, Werner (1986). Paidéia - a formação do homem grego. Traduzido por Artur M. Parreira. São Paulo: Martins Fontes-Editora Universidade de Brasília.
- KELSEN, Hans (1938). A opinião de Kelsen. Em O espírito da nova constituição. Rio de Janeiro.
- KING, Preston (1980). O estudo da política. Traduzido por José Luiz Porto de Magalhães, Coleção Pensamento Político. Brasília: Editora Universidade de Brasília.

- LINS, Augusto E. Estellita (1938). **A nova constituição dos Estados Unidos do Brasil - decretada em 10 de novembro de 1937 pelo presidente Getulio Vargas, sinopse, anotações e repertório.** Rio de Janeiro: José Konfino Editor.
- LOPES, Edward (1987). **Fundamentos da lingüística contemporânea.** São Paulo: Cultrix.
- LYOTARD, Jean-François (1985). O diferendo: entrevista com Jean-François Lyotard, por Paolo Fabbri e Maurizio Ferraris. Em **Revista de comunicação e linguagens, As máquinas censurantes modernas.** Março, 1985, 1. Lisboa: Edições Afrontamento.
- MAXIMILIANO, Carlos (1918). **Commentarios à constituição brasileira.** Rio de Janeiro: Jacinto Ribeiro dos Santos Editor.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de (1984). **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.
- MELLO FILHO, José Celso de (1984). **Constituição federal anotada.** São Paulo: Saraiva.
- MIRANDA, Jorge (1979). **Constituições de diversos países. Introdução, organização e tradução por Jorge Miranda, v. I.** Lisboa: Imprensa Nacional, Casa da Moeda.
- MOREIRA, F. I. de Carvalho (1855). **Constituição política do Império do Brasil, seguida do Acto Adicional, Lei da sua interpretação, e a lei do Conselho de Estado.** Acrescida de anotações por J. M. F. Pereira de Barros. Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert.
- MOUNIN, Georges (1976). **Introdução à lingüística.** São Paulo: Livraria Martins Fontes Editora Ltda.
- NASCIMENTO, Mascaro (1980). **Objecção de consciência.** Em **Enciclopédia Saraiva do Direito.** V. 55, 197-200. São Paulo: Saraiva.
- NEVES, Marcelo (1988). **Teoria da inconstitucionalidade das leis.** São Paulo: Saraiva.
- ORDEM DOS ADVOGADOS BRASILEIROS, Comissão especial do instituto (1946). **Ante-projeto de constituição.** **Arquivo Judiciário.** Volume 78, abril, maio e junho. Rio de Janeiro: Jornal do Commercio Rodrigues & Cia.

- ORLANDI, Eni Pulcinelli (1987). *O que é lingüística*. Coleção Primeiros Passos, 184. São Paulo: Editora Brasiliense.
- ORLANDI, Eni Pulcinelli (1987). *A linguagem e seu funcionamento: as formas do discurso*. Campinas: Pontes.
- OSAKABE, Haquira (1979). *Argumentação e discurso político*. Coleção Traços. São Paulo: Kairós.
- PACHECO, Cláudio (1987). *A constituição de 1891. Em Constituições do Brasil*. 27-40. Brasília : Instituto Tancredo Neves e Fundação Friedrich Naumann.
- PACHECO, Cláudio (1987). *Excessos de instabilidade constitucional*. *Revista de Informação Legislativa*. Vol. 93, ano 24, 31-36. Brasília : Senado Federal.
- PASCHOALE, Conrado (1988). *Alice no país da geologia e o que ela encontrou lá*. Em Face. *Revista de semiótica e comunicação*. V.1, n.1, 87-99. São Paulo: Editora da PUC-SP.
- PETRI, Maria José Constantino (1988). *Marcas da argumentação lingüística no discurso jurídico*. São Paulo: Dissertação de Mestrado, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.
- RAWLS, John (1981). *Uma teoria da justiça*. Introduzido e traduzido por Vamireh Chacon, Coleção Pensamento Político, 50. Brasília: Editora Universidade de Brasília.
- REALE, Miguel (1986). *Teoria tridimensional do direito*. São Paulo: Saraiva.
- RIBEIRO, João Coelho Gomes (1917). *A genese historica da constituição federal*. Rio de Janeiro.
- ROURE, Agenor de (1920). *A constituinte republicana*. V.II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional.
- SILVA, José Afonso da (1980). *Normas constitucionais*. Em *A norma jurídica*. Coordenação de Sergio Ferraz, 38-48. Rio de Janeiro: Freitas Bastos.
- SODRÉ, Muniz (1984). *O monopólio da fala*. Petrópolis: Vozes.
- WALZER, Michael (1977). *Das obrigações políticas - ensaio sobre desobediência, guerra e cidadania*. Traduzido por Helena Maria Camacho Martins Pereira. Rio de Janeiro: Zahar Editores.

WARAT, Luiz Alberto; CUNHA, Rosa Maria Cardoso da (1977). Ensino e saber jurídico. Rio de Janeiro: Eldorado Tijuca.

WATERHOUSE, Price (1989). A constituição do Brasil 1988 comparada com a constituição de 1967 e comentada. São Paulo : Price Waterhouse.

WIENER, Norbert (1984). Cibernética e sociedade. Traduzido por José Paulo Paes. São Paulo: Cultrix.

EQUAÇÕES DE SEMIÓTICA E DE LÓGICA FORMAL

IC é signo de MC + CE por meio de R
 IC é (também) signo de MC + CE por meio de E
 Hipótese :

- . S.Sin. : S(IC) ñ implica S(CE)
- .. S.Sem. : S(IC) ñ denota D(CE)
- ... S.Pra. : E-S(IC) ñ exprime R-S(CE) 53

- S.Sin. : para E S(IC) implica S(direitos)
- S.Sem. : para E S(IC) designa e denota D(direitos)
- S.Pra. : E-S(IC) exprime R-S(direitos) 68

- L.For. : S(IC) = S(direitos)
- S.Pra. : Rn exprimem S(direitos)
- R1-S(IC) exprime Rn-S(direitos) 69

- S.Sem. : para E S(IC) designa e denota D(IC) 72

- S.Sem. : para R S(IC) designa D(IC)
- S.Sem. : para E S(IC) designa e denota D(MC + CE)
- S.Sem. : para R ! S(IC) denota D(MC + CE) ? 73

- S.Sin. : S(IC) implica S(MC)
- S.Sem. : S(IC) denota D(MC)
- S.Pra. : E-S(IC) exprime R-S(MC), ou
- R exprime S(MC) 74

- L.For. : IC = MC + CE
- IC > MC 75

- S.Sin. : Para R S(IC) implica S(deleite)
- Para R 'statement' implica 'designatum'
- Para E S(IC) implica (delito ?)
- Para E avatar implica 'Designatum' ?
- S.Sem. : Para R S(CE) denota D(deleite)
- Para E S(CE) denota D(ñ direito)
- S.Sin. : S(MC) implica S(CE)
- S.Sem. : S(MC) designa e denota D(CE)
- S.Pra. : E-S(MC) exprime R-S(CE)
- S.Sin. : S(MC) implica S(ñ CE)
- S.Sem. : S(MC) designa e denota D(ñ CE)
- S.Pra. : E-S(MC) exprime R-S(ñ CE) 78

- L.For. : (IC) = R (->) E
- (IC) = R (->) E + "R" (->) "E" 80

S.Sem.	: E →	S(IC) designa e denota D(CE)	
S.Sin.	: R →	S(delito) implica S(seccção)	
		S(seccção) implica S(CE)	
		S(CE) implica S(delito)	
S.Sem.	: R →	S(IC) designa e ã denota D(CE)	84
S.Sin.	: S(CE) ã implica S(deleite)		
		S(CE) implica S(delito)	85
L.For.	: R-valores (MC + CE)		
S.Sem.	: S(permitido) denota D(MC)		
		S(proibido) denota D(CE)	
S.Sin.	: S(MC) ã implica S(CEF)		
S.Sem.	: S(MC) designa e ã denota D(CEF)		
S.Pra.	: R-S(MC) ã exprime S(CEF)		
S.Sin.	: S(MC) ã implica S(CEP)		
S.Sem.	: S(MC) designa e ã denota D(CEP)		
S.Pra.	: R-S(MC) ã exprime S(CEP)		86
S.Sin.	: E →	S(IC) implica S(MC = CE)	
S.Pra.	: E-(IC) exprime S(MC) e ã exprime S(CE)		
		E-(CE) exprime S(delito)	
S.Sem. (F.V.)	: S(IC) designa D(MC + CE) e ã denota D(CE)		87

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS E JURISPRUDENCIAIS

Acórdão, de 06/05/1896, do STF : 30;
Acórdão, de 30/12/22, do STF : 29;

CF 1824, art. 5o. : 10;
CF 1824, art. 92, IV : 8, 9;
CF 1824, art. 93 : 8;

CF 1891 : 8, 29, 95;
CF 1891, art. 70, par. 1o., item 4o. : 10, 91;
CF 1891, art. 70, par. 2o. : 91;
CF 1891, art. 72, par. 28 : 89, 91, 94;
CF 1891, art. 72, par. 29 : 90, 91, 94;

CF 1934 : 26, 94;
CF 1934, art. 111, b : 12;
CF 1934, art. 113 : 26, 27;
CF 1934, art. 113, item 4o. : 26, 93;
CF 1934, art. 113, item 5o. : 26;
CF 1934, art. 113, item 29 : 94;
CF 1934, art. 163, par. 3o. : 11, 12;

CF 1937 : 27, 93, 94;
CF 1937, art. 164 : 12;

CF 1946 : 8, 48;
CF 1946, art. 141, par. 8o. : 28, 94, 95;
CF 1946, art. 141, par. 13 : 29;
CF 1946, art. 141, par. 31 : 94;
CF 1946, art. 167 : 28;
CF 1946, art. 181, par. 2o. : 12;

CF 1967 : 27;
CF 1967, art. 93, par. único : 12;
CF 1967, art. 150, par. 6o. : 94;

CF 1988 : 47, 49, 96;
CF 1988, art. 5o. : 71;
CF 1988, art. 5o., VI : 71;
CF 1988, art. 5o., VIII : 61, 65, 66, 75, 76, 77, 78, 80, 84, 86;
CF 1988, art. 5o., XLVII, b : 82;
CF 1988, art. 5o., LV : 82;
CF 1988, art. 5o., LXXVII, par. 2o. : 68;
CF 1988, art. 14, par. 3o., II e III : 88;
CF 1988, art. 14, par. 4o. : 88;
CF 1988, art. 15, III : 82;
CF 1988, art. 15, IV : 75, 77, 78, 84, 87, 88;

CF 1988, art. 142 : 97;
 CF 1988, art. 143 : 87;
 CF 1988, art. 143, par. 1o. : 75, 76, 77, 97;
 CF 1988, art. 143, par. 2o. : 12, 80;
 CF 1988, Título II, Capítulo I : 41, 88;
 CF 1988, Título II, Capítulo IV : 88;

 Código Canônico, de 25/01/83, cân. 285, par. 3. : 9;
 Código Canônico, de 25/01/83, cân. 287 : 10;
 Código Canônico, de 25/01/83, cân. 289, par. 1. : 11;
 Código Canônico, de 25/01/83, cân. 289, par. 2. : 11;
 Código Canônico, de 25/01/83, cân. 1.246, par. 1. : 13;
 'Corpus Juris Civilis', livro 3, tit. XII, 3./2./ : 13;
 Constituição da Confederação Suíça de 1874, art. 49, itens 4
 e 5 : 89;
 Constituição da Dinamarca, art. 77 : 96;

 Decreto 119-A, de 07/01/1890 : 11;
 Decreto 57.654, de 20/01/66 : 28;
 Decreto 57.654, de 20/01/66, art. 3o., 3, 7, 21 : 80;
 Decreto 57.654, de 20/01/66, art. 7o. : 80;
 Decreto 66.949, de 23/07/70 : 48;

 ECF 1969 : 76;
 ECF 1969, art. 92, par. único : 12;
 ECF 1969, art. 149 : 88;
 ECF 1969, art. 153, par. 5o. : 26, 27;
 ECF 1969, art. 153, par. 6o. : 26, 94;

 Lei 2.550, art. 58 : 29;
 Lei 4.375, de 17/08/64 : 28, 48;
 Lei 4.375, de 17/08/64, art. 12 : 80;
 Lei 4.375, de 17/08/64, art. 13, a, b, c, d : 80;
 Lei de Deus (Decálogo) : 29;
 Lei de Introdução ao Código Civil, art. 3o. : 66;
 Lei Ordinária 1.860, de 04/01/1908 : 8;
 Leis Canônicas : 30;

 Mandado de Segurança 784, do TFR, de 06/11/50 : 28;

 Portaria 562-GB-B, de 08/06/67 : 28;
 Portaria Ministerial 816, de 11/10/83 : 28;

 Resolução 4.711 : 29;

ÍNDICE ONOMÁSTICO

- ABBAGNANO, Nicola (1970) : 21, 100;
 ALMEIDA, Napoleão Mendes (1982) : 76;
 AQUINO, São Tomás de ('apud' Jouvenel, 1978) : 70;
 ARENDT, Hannah (1979) : 101;
 ARISTÓTELES : 17, 18, 19, 20, 25, 35, 38, 39, 41, 42, 48, 67, 92, 99, 100, 142;
 ARISTÓTELES (s.d.) : 17, 18, 21, 42;
 ARISTÓTELES (1978) : 18;
 ARISTÓTELES ('apud' Peters, 1983) : 19;
 AUSTIN, J. L. (1986) : 59, 60, 61, 63;
 AZEVEDO, Francisco Ferreira dos Santos (1974) : 83;
- BABO, Maria Augusta (1985) : 91, 92;
 BAKHTIN, Mikhail (1988) : 50;
 BARTHES, Roland (1987) : 102;
 BARTHES, Roland (1988) : 68, 77, 78;
 BASTOS, Celso Ribeiro (1983) : 93;
 BATESON, Gregory ('apud' Watzlawick 'et alii', 1985) : 71;
 BENEVIDES, José Maria Correia de Sá e (1890) : 9, 11;
 BISOL, Jairo (1987) : 58;
 BOBBIO, Norberto (1976) : 35;
 BOBBIO, Norberto ('apud' Stoppino, 1982) : 24;
 BOFF, Leonardo (1981) : 13, 14, 30;
 BONAVIDES, Paulo (1984) : 58;
 BOURDIEU, Pierre; PASSERON, Jean-Claude (1975) : 56;
 BRAZ, Wenceslau : 8;
- CAMARA, Arruda : 10;
 CAMPOS, Francisco : 94;
 CAPRA, Fritjof (1989) : 42;
 CARNAP ('apud' Tung-Sun, 1977) : 40;
 CARNAP ('apud' Warat, 1984) : 65;
 CASTRO, Araujo (1935) : 26, 90;
 CAVALCANTI, Amaro ('apud' Roure, 1920) : 91;
 CAVALCANTI, João Barbalho Uchoa (1902) : 9;
 CITELLI, Adilson (1986) : 31;
 COELHO NETTO, J. Teixeira (1983) : 44, 54, 64;
 CONSTANTINO : 13;
 CONSTANTINO ('in' Kriegel 'et alii', 1892) : 13;
 CORRÊA, Innocencio Serzedello ('apud' Milton, 1895) : 90;
 COSTA, Newton Carneiro Afonso da (1980) : 38, 53, 100;
 COUTINHO, José Caetano da Silva : 10;
 CRETELLA JÚNIOR, José (1968) : 85;
 CUNHA, Rosa Maria Cardoso da (1979) : 31;
- DAHRENDORF, Ralf (1981) : 21, 33;
 DALLARI, Dalmo de Abreu (1968) : 28, 95, 96;

DALLARI, Dalmo de Abreu (1982 a) : 68;
 DALLARI, Dalmo de Abreu (1982 b) : 50;
 DINAMARCA, Constituição da : 96;
 DUBOIS, Jean; GIACOMO, Mathée; GUESPIN, Louis; MARCELLESI,
 Christiane; MARCELLESI, Jean-Baptiste; MEVEL, Jean Pierre
 (1986) : 62;
 DURANT, Will (1971) : 12;

 ECO, Umberto (1987) : 52, 64, 77;
 ECO, Umberto (1988) : 45;
 EISENSTEIN, Sierguěi (1977) : 39;
 EPSTEIN, Isaac (1986) : 31, 52;
 EUZÉBIO, Gilson Luiz (1988) : 91;
 EVANGELHO : 30;

 FABBRI, Paolo (1985) : 99;
 FALCÃO, Alcino Pinto (1957) : 15, 28, 29, 41;
 FARIA, José Eduardo (1988) : 34, 36;
 FERRAZ JR., Tércio Sampaio (1973) : 24, 30, 43, 56;
 FERRAZ JR., Tércio Sampaio (1978) : 55, 56, 57, 64, 74,
 85;
 FERRAZ JR., Tércio Sampaio (1980) : 21, 22, 23, 26, 27;
 FERRAZ JR., Tércio Sampaio (1986) : 49, 50;
 FERRAZ JR., Tércio Sampaio (1988) : 36, 37, 41, 53, 55;
 FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves; GRINOVER, Ada Pellegrini;
 FERRAZ, Anna Cândida da Cunha (1978) : 103;
 FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves (1980) : 37;
 FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves (1986) : 95;
 FERREIRA, Luís Pinto (1980) : 37;
 FERREIRA, Luís Pinto (1983) : 93;
 FONSECA, Marechal Deodoro da : 89;
 FOUCAULT, Michel (1985) : 66;
 FRANCO, Afonso Arinos de Melo (1960) : 89;
 FRANCO, Afonso Arinos de Melo (1976) : 94;

 GARCIA, Othon Moacyr (1977) : 60, 72, 75;
 GOEBBELS ('apud' Citelli, 1968) : 31;

 HÄBERLE, Peter ('apud' Bonavides, 1984) : 58;
 HADAMITZKY, Wolfgang; SPAHN, Mark (1986) : 42;
 HARTMANN ('apud' Heller, 1968) : 103;
 HAUCK, João Fagundes; FRAGOSO, Hugo; BEOZZO, José Oscar;
 GRIJP, Klaus Van Der; BROD, Benno (1980) : 10, 14;
 HAYAKAWA, S. I., (1977) : 41, 66;
 HEGEL ('apud' Arendt, 1979) : 101;
 HELLER, Hermann (1968) : 103;
 HOBBS, Thomas H. de Malmesbury (1979) : 21;
 HORTAL, Jesús S. (1983) : 10, 11, 13;

 IHERING : 33;

JAKOBSON, Roman ('apud' Dubois 'et alii', 1986) : 62, 63;
 JAKOBSON, Roman (1988) : 53, 62, 63, 64, 65, 69, 72;
 JARDIM, José Leopoldo de Bulhões ('apud' Milton, 1895) :
 90;
 JOUVENEL, Bertrand de (1978) : 70;
 JUNG, Carl Gustav (1964) : 38;

 KANT : 37, 101;
 KELSEN, Hans (1974) : 33, 58;
 KELSEN ('apud' Bobbio, 1976) : 33;
 KLINTOWITZ, Jaime (1989) : 91, 96;
 KOCH, Ingedore Grunfeld Villaca (1983) : 25, 49;
 KRIEGEL, HERMANN Y OSENBRÜGGEN, Publicadores (1892) : 13;

 LEGENDRE, Pierre (1983) : 35, 67, 82;
 LOCKE, John (1978) : 43;
 LOSANO, Mario Giuseppe (1976) : 56;
 LUHMANN, Niklas (1980) : 21, 25, 55, 64, 99, 101;
 LUHMANN, Niklas (1983) : 25, 73, 74, 81;
 LYRA FILHO, Roberto (1980) : 58;

 MACHIAVELLI, Niccolò (1979) : 3, 97;
 MAGALHÃES, Roberto Barcellos (1967) : 30, 41;
 MALUF, Sahid (1974) : 93;
 MARTINET, Jeanne (1976) : 68;
 MARX, Karl (1980) : 83;
 MARX, Karl (1982) : 25;
 MARX, Karl (1983) : 25;
 MARX, Karl ('apud' Bobbio, 'apud' Stoppino, 1982) : 24;
 MATEOS, Fernando; OTEGUI, Miguel; ARRIZABALAGA, Ignacio
 (1977) : 42;
 MAXIMILIANO, Carlos (1948) : 8;
 MEAD, George Herbert ('apud' Luhmann, 1980) : 59;
 MIAILLE, Michel (1979) : 20;
 MILL, Stuart (1978) : 103;
 MILTON, Aristides (1895) : 90, 91, 92;
 MILTON, Aristides A. (1898) : 30, 74, 93;
 MIRANDA, Jorge (1979) : 89;
 MIRANDA, Pontes de (1937) : 12, 26, 27;
 MIRANDA, Pontes (1987) : 27;
 MORRIS, Charles (s.d.) : 44, 45;
 MORRIS, Charles ('apud' Yllera, 1979) : 47;

 NASCIMENTO, Amauri Mascaro (1970) : 95;

 OCTÁVIO, Rodrigo ('apud' Castro, 1935) : 90;
 OLIVECRONA, Karl (1968) : 34;
 ORLANDO, Vittorio Emanuele ('apud' Cretella Junior, 1968) :
 85;

 PAULO, apóstolo ('in' B'blia Sagrada) : 91;

PEIRCE, Charles Sanders : 43, 49, 52;
 PEIRCE, Charles Sanders (1977) : 44, 54, 69;
 PEIRCE, Charles Sanders (1984) : 49, 50, 52;
 PESSANHA, José Américo Motta (1978) : 19;
 PETERS, F. E. (1983) : 18;
 PIAGET, Jean : 63;
 PIAGET, Jean (1978) : 63;
 PIERRARD, Pierre (1982) : 13;
 PIGNATARI, Décio (s.d.) : 38, 100;
 PIGNATARI, Décio (1983) : 65;
 PIGNATARI, Décio (1987) : 54;
 PLATÃO : 99, 100;
 PLATÃO (1979) : 99;
 POPPER, Karl Raymund (1982) : 37, 40;
 POPPER, Karl Raymund : 36;
 PRIETO, Luis J. ('apud' Yllera, 1979) : 75, 82;

 RÃO, Vicente (1977) : 37, 40;
 REALE, Miguel (1968) : 19;
 RIBEIRO, Demetrio Nunes ('apud' Milton, 1895) : 90;
 ROURE, Agenor de (1918) : 89;
 ROUSSEAU, Jean-Jacques (1978) : 21, 33;

 SANTAELLA, Lúcia (1983) : 44;
 SAUSSURE, Ferdinand de : 43;
 SAUSSURE, Ferdinand de (1987) : 43;
 SAVIGNY : 58;
 SCAMPINI, José (1978) : 85, 93, 94;
 SCHUSTER, Johannes (1977) : 67;
 SILVA, José Afonso da (1984) : 65, 93;
 SILVA, Leopoldo e ('apud' Hauck 'et alii', 1980) : 10;
 SOARES, Guido Fernando Silva (1984) : 12;
 SÓCRATES : 19, 39;
 SODRÉ, Lauro ('apud' Cavalcanti, 1902) : 9;
 SOUSA SANTOS, Boaventura de (1980) : 58;
 STOPPINO, Mario (1982) : 24;
 SUCESU, Sociedade dos Usuários de Computadores e Equipamentos
 Subsidiários (1985) : 57;

 TUNG-SUN, Chang (1977) : 39, 40, 41, 42;

 VACCARI, Oreste; VACCARI, Enko Elisa (1972) : 42;
 VALLADÃO, Haroldo (1978) : 14;
 VEIGA, Francisco Luiz da ('apud' Cavalcanti, 1902) : 89;
 VEJA (1988) : 91;
 VERÓN, Eliseo (1977) : 24;
 VESTERGAARD, Torben; SCHRÖDER, Kim (1988) : 102;
 VIEHWEG, Theodor ('apud' Ferraz Jr., 1973) : 23;
 VIEHWEG, Theodor ('apud' Ferraz Jr., 1988) : 36;
 VOGT, Carlos (1980) : 61;
 VOGT, Carlos (1982) : 62;

VOGT, Carlos ('apud' Koch, 1983) : 61;
VRIES, Josef de (1977) : 69;

WARAT, Luis Alberto (1977) : 66, 68, 79, 83, 99;
WARAT, Luis Alberto (1979) : 25;
WARAT, Luis Alberto (1984) : 59, 74, 92, 93, 99, 100;
WATZLAWICK, Paul; BEAVIN, Janet Helmick; JACKSON, Don D.
 (1985) : 41, 70, 71, 76, 78;
WEBER, Max (1980) : 13, 56;
WILHELM, Richard (1987) : 38;

XAVIER, Carlos (1938) : 27;

YLLERA, Alicia (1979) : 43, 75, 82;

ZEM, (1989) : 3.

ÍNDICE ANALÍTICO

- abordagem
 - globalizante : 34;
 - platônica : 100;
- abstração : 20, 22, 25;
 - científica : 20;
 - dupla : 40;
 - explicação, ideológica : 20;
- ação
 - indução : 102;
 - pedagógica : 56;
 - social : 56, 101;
- acepção teatral : 61;
- ações : 74;
 - indeterminadamente permanentes : 23;
- adaptação : 27;
 - ao valor : 31;
 - exigências de : 40;
- adestrar : 22,
- adjunto adnominal de "prestação" : 76;
- Adventista do 7o. Dia : 29;
- agências : 34;
- agentes : 19, 22, 26;
 - do Direito : 66, 99;
 - privilegiados do Estado : 57;
- alcance das estratégias : 23;
- aliança : 10;
- alistamento : 10;
 - eleitoral : 30;
- alter-receptor : 59, 62;
- alternativas
 - exame próprio : 81;
 - ilusão : 41;
- alusão : 31;
- amor : 3;
- analísabilidade : 45;
- analítica : 58;
- analógica : 50;
- analogia : 42;
- análogos-justapostos : 42;
- anfibologia : 41;
- antropologia : 20;
- anúncio publicitário estruturalmente montado : 102;
- 'a priori' : 37;
- aparato coativo-punitivo : 33;
- aporético
 - tratamento : 96;
- aporia(s) : 18, 55, 96, 100;

arbitrário : 66;
 - cultural : 56, 57;
 argumentação : 23, 27, 85;
 argumento(s) : 28, 44;
 - repertório : 57;
 - 'ab auctoritatem' : 57;
 arma política : 8;
 arquitetura
 - constitucional : 88;
 - de mensagens : 102;
 arte : 3, 18;
 - poética : 17;
 - retórica : 17;
 - verbal : 65;
 aspecto
 - ordem : 71;
 - relato : 71;
 assembléia constituinte : 10, 27, 89;
 asserção : 84;
 assistência espiritual e hospitalar : 11, 12;
 associação aberrante : 77;
 ateu : 29;
 atitude : 64;
 - normativa : 69;
 - persuasória : 99;
 atividades
 - de caráter essencialmente civil : 76;
 - de caráter essencialmente militar : 76, 77, 81;
 ato(s) perlocucional(is) : 60, 61;
 atores : 55;
 - definição : 99;
 ato(s) : 79, 80, 81, 82, 83, 86;
 - de argumentar : 25;
 - de(a) fala : 61, 63, 64;
 - falho : 62;
 - ilícito : 33, 84, 85;
 - ilocucional(ário) : 60, 84, 85;
 - íntimos : 74;
 - lingüístico : 25;
 - locucional(ário) : 60, 84;
 - negação : 82;
 - perlocucionário : 85;
 - produtor : 63;
 - sêmico : 63;
 - universo : 82;
 Augustus : 12;
 autárquica
 - relação : 64;
 auto-identificação : 59;
 auto-imagem, produção : 71;
 autodefesa, reação : 83;

autonomia : 25;
- ciência do direito : 34;
- conceito : 64;
autoridade : 19;
- carismática : 13, 14;
- espaço valorativo, juízo : 40;
- juízos : 39;
- normativa : 57;
- ocultação : 35;
- secular : 30;
autoritária(o) : 18;
- característica : 100;
- seleção : 37;
avaliação ideológica : 26;
avatar : 78, 79;
axiológica : 84;
axioma : 55;

Bahia
- bancada em 1890 : 90, 93;
beneficiários
- universo : 69;
bem comum : 21, 22, 33;
bens indigestos ao consumo : 50;
bit ('binary digit') : 39;
Bizâncio : 13;
Brasil : 10, 95, 96, 103;
brasileiro(s) : 15, 71, 89, 94, 103;

calibração : 65;
Cambridge : 43;
campo(s) semântico(s) : 24;
- ampliação : 31;
candidatos às ordens sacras : 11;
cânones : 14;
caráter analítico : 102;
caráter político, benevolência : 68;
caráter punitivo : 94;
cargos públicos : 9, 10, 11;
carisma hereditário : 13;
cartesiano : 92;
cartórios : 34;
cassação de direitos : 83, 87, 101;
castigo : 83;
catálise : 77;
catolicismo, católicos : 9, 10, 28;
causalidade, lei da : 37;
causa final : 67;
Cavalo de Tróia : 23;
CEF : 86;
cefalização : 14;

ceifa constitucional : 88;
 censura
 - consciência divergente : 91;
 - e lei, similaridade : 91;
 CEP : 86;
 cérebro
 - funções : 38;
 - hemisférios : 42;
 certeza e segurança : 50;
 'certum' : 25, 36;
 chineses : 38, 42;
 - caracteres : 39;
 - pensamento : 41;
 cidadão(s) : 8, 28, 29, 41, 45, 50, 55, 58, 67, 77, 89, 90,
 92, 102;
 - domesticação : 66;
 - posição política inferior : 91;
 ciência(s) : 17, 18, 20, 43;
 - jurídica : 58;
 - política, problema : 103;
 - recortes sociais : 35;
 - unificação : 44;
 cientificação, possibilidade : 56;
 científicidade, concepções políticas : 34;
 circuito : 65;
 - normativo : 56;
 civilista : 58;
 classe(s)
 - direito : 76;
 - lógica : 76, 77;
 - sociais : 24;
 - universal de motivação : 78;
 'clausula conscientiae' : 27;
 clausura formal : 56;
 clérigo(s) de ordens sacras : 9, 11, 30;
 clero : 8, 9, 10, 11, 14, 15, 30;
 clichês aporéticos : 93;
 clivagem : 42;
 coação : 33;
 codificação : 24, 63;
 código(s) : 52, 60, 63, 65, 66;
 - canônico : 30;
 - cinemático, fotográfico, mímico : 52;
 - escrito, morse : 62;
 cognitivo : 23;
 coisas
 - entendimento das : 43;
 - coisas reais, classe : 64;
 - relação : 40;
 'coitus interruptus' : 83;
 combate : 97;

"como" zetético : 42;
 complexidade do sistema : 54;
 complexo : 64;
 - de signos, subjetivo/objetivo : 87;
 comportamento : 84;
 - humano, obtenção : 33;
 - modificação política : 70;
 - produtivo : 63;
 comunicação : 63, 65, 70;
 - compromisso : 69;
 - de massa : 102;
 - discursiva, componentes : 17, 42;
 - normativa : 59, 71;
 comunicacional, fenômeno : 47, 48;
 conceito(s) : 100;
 - macrofísica : 102;
 conceitual
 - recepção : 40;
 - relação : 54;
 conflito ecumênico : 13;
 conclusão : 18, 19, 25, 82;
 - silogismo : 38;
 - valorativo-atributiva : 39;
 - punitiva : 27;
 concurso público, proibição : 82;
 condenação, efeitos : 82, 88, 89, 95;
 condição da lei, explicitação : 91;
 condicional "se" : 79;
 conduta(s) : 20, 22, 23, 30, 31, 53, 80, 81, 82, 86;
 - aprovação : 62;
 - concretas : 68;
 - condenação : 70;
 - condicionada : 80;
 - controle : 34;
 - divergentes : 86;
 - de consciência : 49;
 - de direitos : 31, 78;
 - de escusa de consciência : 41, 42, 49, 50, 54, 67, 72,
 74, 75, 83, 84, 85, 86, 92, 94, 96, 101;
 - de "fuga" : 83;
 - de "subtração" : 83;
 - do R : 82;
 - filosófica e política : 31;
 - incondicionada : 80;
 - invariante, imposição : 86;
 - modificação : 70;
 - orientação externa e interna : 73;
 - plano externo : 81;
 - punível : 88;
 - recusa, relevante : 86;
 - redefinida : 80;

- reflexa : 72;
- travestida de direito : 86;
- tripartição : 73;

conflitivo, processo : 58;

conflito(s) : 9, 11, 14, 22, 55;

- contíguo : 94;
- diluição : 34;
- instauração : 91;
- nivelador : 33;
- sociais : 20;
- técnicas de solução : 53;

conflituosa, relação : 57;

congregações : 10;

congresso nacional : 10;

conhecimento : 38, 40;

- objetividade : 34;
- peceptivo : 38;
- recepção : 46;
- teoria : 53;

conotação : 18, 24, 43, 62, 64, 77, 78, 79, 80, 102;

conotadores : 78;

consciência : 9, 26, 48, 71, 72, 74;

consenso : 24, 30;

Constâncio : 12;

constantes formais : 38;

Constantino : 13;

constitucional : 19;

- códex, norma : 37;
- sistema : 95;

constituição(ões) : 41, 53, 58;

- de premissas : 27;
- econômica : 53;
- federal(ais) : 30, 93;
- histórica : 53;
- origem : 37;
- política : 53;
- prática : 50;
- regime e princípios : 68;
- social : 53;

consumidor : 50;

consumo : 66;

contacto : 63;

conteúdo(s)

- de direito, vontade : 72;
- normativos, controle : 58;
- plano de : 102;

contexto(s) : 38;

- de interação : 62;
- determinação : 50;
- função dominante : 64;

contigüidade : 22;

contradiscurso : 59;
 contradogmática : 59; 400
 controle : 22, 55, 80;
 - da 'mens legis' : 26;
 - lógico : 92;
 - sobre a conduta : 57;
 convencimento, espaço : 57;
 conversão de valor religioso, expectativa : 72;
 convicção(ões) : 65, 67, 69, 85, 96, 102;
 - como escusa : 95;
 - filosófica(s) : 12, 26, 28, 41, 48, 67, 69, 71, 77, 86,
 93, 94;
 - política(s) : 12, 26, 28, 41, 48, 61, 67, 69, 71, 77,
 86, 93, 94;
 - religiosa : 12, 28, 61, 94;
 coordenação : 38, 58, 100;
 correlação teatral : 62;
 correspondências referenciais : 92;
 cortes judiciais : 34;
 costumes : 21;
 crença(s) : 14, 23, 37, 50, 65, 67, 69;
 - fetichista : 20;
 - ideológica e política : 24;
 - motivo de : 89;
 - pretexto : 92;
 - religiosa(s) : 26, 41, 48, 61, 67, 77, 89, 90, 92, 96;
 - socialmente estereotipadas : 92;
 crime(s)
 - gênero : 83;
 - grave e infame : 89;
 - jurídicos e políticos : 83;
 criminoso comum : 82;
 criptonormativo : 23;
 Crispo : 13;
 cristã, orientação : 29;
 cristãos : 12, 14, 91;
 cristianismo : 12, 13;
 Cristo : 9, 30;
 culto, entraves : 90;
 cultura dominante, padrões diversos : 71;
 culto oficial : 11;
 CE : 47, 48, 49, 53, 59, 69, 71, 73, 74, 75, 78, 82, 84, 85,
 86, 87, 88, 91, 94, 99;

 D : 53, 68, 72, 73, 86;
 DASP : 29;
 decálogo : 29, 30;
 decidibilidade : 22;
 decisão-da-força : 56;
 decisão-norma : 56, 57;
 decisão(ões) : 19, 20, 21, 22, 23, 34, 37, 41, 55, 57, 88;

- característica : 56;
- justificativa : 93;
- por competência : 56;
- por maioria : 90;
- punitiva : 62;
- redirecionamento dos conflitos : 34;

declaração(ões)

- de direitos : 89, 94;
- de princípios : 65;
- universal : 76;

defesa ampla : 88;

definição(ões) : 79, 80;

- autorizadas : 40;
- estipulativa, conceito : 79;
- exaustiva : 78;
- lexicográfica : 83;
- normativas, asserções : 71;
- produção : 68;

deísmo : 29;

deleite : 62, 77, 78, 85;

deleite/delito : 91;

delito : 15, 19, 27, 37, 39, 41, 42, 49, 54, 78, 85, 86, 87, 88, 90, 92;

- da escusa de consciência : 90, 96, 102;
- encoberto : 92;
- expiação : 82;
- político : 86, 87, 96, 101;
- travestido de direito : 87, 96;

demonstração : 18, 21, 25, 29, 57, 100;

- homológica : 90;

denegação de justiça : 14;

denotação : 11, 43, 47, 49, 53, 62, 64, 68, 72, 73, 74, 78, 80, 84, 86, 87, 102;

'denotatum' : 46, 47, 53, 68, 72, 81;

descodificação : 63, 78;

- coerente : 83;
- instrumental : 62;

desconfirmação da decisão normativa : 57;

desejo, aprisionamento : 82;

desertor : 48;

designar (ou não) : 47, 49, 68, 72, 73, 78, 84, 86, 87;

'designatum' : 47, 53, 59, 66, 67, 68, 72, 78, 80, 81, 82;

- características : 46;
- categoria : 46;

desqualificação do Receptor : 83;

destinatário(s) : 72, 79, 81, 83;

dever-ser : 36, 61;

dever(es) : 90, 92, 96;

dever de prova, regra : 55;

dia do sol : 13;

diacronia : 43;

dialética : 17, 18, 21, 22, 38;
 diarquia : 12;
 dias alitúrgicos : 13;
 dicissigno : 44;
 dicotomia(s) : 21, 38, 42, 43;
 diferenciação
 - em complexidade : 54;
 - funcional incompleta : 25;
 Dinamarca, constituição : 96;
 direito(s) : 8, 12, 15, 17, 19, 20, 21, 26, 29, 33, 39, 41,
 42, 47, 49, 50, 52, 56, 65, 66, 68, 69, 73, 77, 79, 83,
 87, 88, 90, 92, 94, 99, 101;
 - à objeção de consciência, não se reconhece : 95;
 - à vida, inviolabilidade : 71;
 - absoluto : 72;
 - agentes : 99;
 - batismo : 101;
 - brasileiro : 12;
 - caráter intangível e absoluto : 74;
 - cassação : 48;
 - civis e políticos, gozo : 90, 96;
 - como abuso : 92;
 - como limite : 33;
 - conduta : 88;
 - constitucional : 8, 83;
 - conteúdo : 73;
 - da maioria, inaplicabilidade : 90;
 - de agir : 9;
 - de cidadão brasileiro : 89;
 - de imunidade, símile : 92;
 - de votar : 9;
 - declaração : 50, 68, 94;
 - delito travestido : 87;
 - dispositivo declarativo : 41;
 - do Estado : 80;
 - domínio : 74;
 - e garantias fundamentais : 87;
 - equivalência : 72;
 - escusa : 80, 95;
 - exceção : 75;
 - exercício : 77, 82, 83, 93, 95;
 - expressão sintática : 73;
 - filosófico : 81;
 - formalização da vontade : 72;
 - fundamentais : 15, 26, 27;
 - imperativo de consciência : 95;
 - imunidade de privação : 92;
 - individual(ais) : 50, 67, 80;
 - invocação : 78, 81;
 - linguagem opinativa : 95;
 - 'minus' : 102;

- miragem : 50;
- motivo : 72, 80;
- mundo onírico : 95;
- não privação : 81, 84, 86;
- natural : 21;
- pátrio : 95;
- para o objeto, não privação : 95;
- Penal : 86;
- pensamento discursivo : 100;
- perda : 72;
- permissão : 81;
- plano externo : 73;
- pleno(s) : 72, 75, 81;
- políticos, cassação : 9, 10, 11, 14, 30, 48, 78, 81, 82, 83, 84, 85, 87, 88, 89, 92, 94, 95, 96, 101;
- positivo : 21, 34, 79;
- premissa : 41;
- privação : 41, 61, 67, 68, 69, 71, 72, 75, 78, 88, 96;
- próprio : 12;
- públicos ou privados : 27;
- qualificação : 86;
- reconhecido, ilogicidade : 92;
- redefinição : 80, 92;
- religioso : 81;
- sacerdote : 37;
- símile : 92;
- sofrer : 71;
- subsumíveis : 73;
- supraestatais : 26;
- tripartidos : 78;
- unidade formal : 33;
- universal(idade) : 69, 75;
- universo : 50, 99;
- uso : 83;
- discenso : 55;
- discursivo, ângulo : 84;
- discurso(s) : 17, 23, 25, 26, 42, 49, 53, 56, 64;
- acadêmico : 101;
- científico(s) : 55, 57;
- codificação litúrgica : 35;
- composição : 59;
- como ação ideológica e política : 100;
- contexto : 64;
- contradogmático : 100;
- da autoridade : 56;
- da norma : 57, 59;
- definição dos atores : 99;
- dogmático, racionalidade : 55;
- efeitos : 92;
- esquizofrênico : 79;
- heterológico(s) : 57, 65;

- homol6gicos : 57;
- normativo : 48, 53, 64, 66;
- normativo, racionalidade circular : 56;
- persuasivo : 70, 71;
- teol6gico : 91;

discuss6o-contra : 57;

discuss6o-com : 57;

disfunç6es : 66;

ditadura : 13, 89, 94;

div6rcio : 10;

dogma(s) : 3, 14, 25, 58;

dogm6tica(o) : 19, 20, 36, 50, 51, 52, 59, 62, 70;

- aspecto resposta : 36;
- atitude, direito : 37;
- constitucional, domesticaç6o : 41;
- elaboraç6o-interpretaç6o : 40;
- enfoque : 36;
- impostura : 41;
- jur6dica : 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 33, 99, 100;

dogma

- imposiç6o de certeza : 37;
- normativo : 34;

'dokein' : 36;

domesticaç6o : 25, 34, 66;

dominaç6o : 57;

dominantes, segmentos : 97;

domingo : 13;

dom6nio simb6lico : 91;

doutrina(s) : 22, 26, 27, 30, 47, 50, 57, 66, 75, 92;

- calibraç6o : 31;

doutrinar : 36;

Do. : 46, 53, 68;

'dubium' : 25, 56;

"due process of law" : 82;

duplo arbitr6rio : 56;

d6vida : 36;

- descabimento : 73;

E : 48, 49, 50, 52, 53, 54, 57, 59, 60, 62, 63, 64, 66, 67, 71, 72, 74, 75, 76, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87;

- caracter6stica autorit6ria : 70;

'ecclesia universalis' : 12;

eclesi6stico(s) : 10, 11, 12, 48, 80, 83, 94;

ecumenismo : 14;

editor

- ambigüidade e insegurança : 82;
- imagem e expectativa : 75;
- interesse : 57;
- normativo : 62, 67;

educaç6o pol6tica : 88;

eficácia : 65;
 eixo
 - axiológico : 58;
 - técnico-formal : 58;
 elaboração
 - de estratégias : 23;
 - normativa : 93;
 elegibilidade : 8;
 - privação : 88;
 eleições : 9, 10;
 eleitor(es) : 10, 82, 88;
 elites : 15, 101;
 elusão : 31;
 emissor/Estado : 49, 81;
 emissor/norma : 101;
 emissor : 17, 79;
 - auto-imagem : 71;
 - controle : 86;
 - discursivo : 99;
 - expectativa normativa : 73;
 - intencionalidade : 60;
 - normativo : 56, 57;
 - relação : 102;
 - valores : 85;
 emocionalidade valorativa : 75;
 encargo : 94, 29;
 enfoques modelares : 43;
 engodo constitucional pátrio : 95;
 ensino : 28;
 entimema(s) : 18, 92;
 enunciação : 60, 92;
 enunciado(s) : 53, 56, 61, 68, 63, 74;
 - bem sucedido : 100;
 - constativo : 61;
 - contratuais : 60;
 - declaratórios : 60;
 - de sentido declarativo permissivo : 100;
 - performático : 60;
 - permissivo excludente de ressalvas : 74;
 epistemologia : 36, 52;
 Eros : 91;
 escamoteação : 21, 86;
 escusa/delito : 87;
 escusa
 - como delito : 89, 95, 96;
 - de consciência : 8, 15, 28, 29, 47, 50, 62, 82, 83, 84,
 85, 86, 91, 94, 99, 100, 101, 102;
 - função de verossimilhança : 102;
 escuso : 50, 85, 88;
 espaço, valoração, redução, atuação : 40, 52;
 espfrito

- do homem comum : 92;
- do povo : 26;
- esquema persuasivo : 31;
- esquizofrenês : 76;
- esquizofrênica, aparição : 76;
- esquizóide, caráter : 41;
- essência : 39, 41, 52, 100;
- estabelecimento privado : 28;
- estabilização de conflitos : 25;
- Estado : 8, 9, 10, 11, 15, 27, 29, 30, 31, 33, 34, 48, 50, 55, 57, 68, 71, 85, 86, 89, 97, 103;
- Novo : 27;
- Estados Unidos : 43;
- estamento : 13;
- estereótipos : 92;
- estilo bíblico : 72;
- estrangeiros : 71;
- estratégia(s) : 23, 28, 31, 93;
- estruturais, relações : 45;
- estrutura(s) : 44, 45, 56, 63, 64, 99;
- ética : 69;
- eufemismo sintático : 87;
- euforia : 18;
- europa : 43, 49;
- evidência(s) : 36, 53, 55, 92, 100;
- executivo(s) : 10, 34, 57;
- exigibilidade de conduta, requisito : 80;
- eximção : 8, 28, 48, 67, 83, 85;
- eximido(s) : 48, 88;
- exortação : 65;
- eficaz : 70;
- expectativa(s) : 49, 55, 61, 71, 72, 80, 85;
- conflituosas : 55;
- de conduta : 78, 84;
- de regularidade : 37;
- dupla : 52;
- extrapolação : 70;
- instintiva : 37;
- negativa : 59;
- normativa : 74, 85;
- positiva : 59;
- produzidas : 50;
- protegida : 74;
- redução : 85;
- reorientação : 50;
- ressalva : 78;
- sobre expectativa : 74;
- valor filosófico, político, religioso : 72;
- experiência social, política : 24;
- 'explicandum' : 65;
- 'explicatum' : 65;

expressão
 - gramatical : 72;
 - lingüística : 74;
 - propriedades definitórias : 79;
 exprimir : 47, 49, 53, 68, 69, 74, 78, 86, 87;
 extensional(idade) : 62, 64;

fala : 43, 82;
 falsidade : 24;
 falsificação científica : 36;
 falsa consciência : 24;
 falta de civismo, justificação : 92;
 farsa : 31, 87;

fato
 - empírico-social : 84;
 - impossível de submissão : 86;
 - incorporação : 81;
 - normativo : 30;
 - publicitário : 102;

fazer-creer : 82;
 fé : 20;
 - imposição : 90;
 - não católica : 28;

felicidade, promessa : 82, 83;
 fenomenologia, observações : 38;
 fidelidade, alto preço : 96;
 'fides' : 23;
 figuras retóricas : 20;
 filosofia : 20, 38, 49, 67, 75, 78;
 fiscalização federal : 28;
 fixação ideológica de valores : 27;
 focos signados : 26;
 - de avaliação ideológica : 31;

fontes do direito : 21;
 força(s) : 3, 56, 97;
 - armadas : 8, 11, 12, 96, 97;

forma(s) : 3, 38, 45, 62;
 - axiológicas dominantes : 93;
 - de consciência social : 25;
 - de legitimidade : 103;
 - encoberta de produção de normas positivas : 79;
 - equacional : 65;
 - jurídicas, sociais : 103;

formal : 54;
 formalista, visão : 58;

fôrma(s)
 - da lei : 97;
 - de legitimidade : 103;

formatar : 57;
 fórmula(s) : 42;
 - de procura, integradoras e sintéticas : 23;

- jurídica : 13;
- foro íntimo : 86;
- função(ões) : 42, 44, 53, 66, 67;
 - atividade estruturante : 63;
 - conativa : 63, 64, 72, 73, 74, 75, 80, 81, 83;
 - da linguagem : 64;
 - de adjunto adnominal de "obrigação" : 76;
 - de credibilidade : 31;
 - de desempenho textual : 50;
 - de dissuasão : 31;
 - de redução de incertezas : 81;
 - de sinal : 43, 56;
 - de verossimilhança : 87, 92, 94;
 - diretiva : 36;
 - docente : 22;
 - dominante : 53;
 - efeito : 64;
 - eficácia : 103;
 - emotiva : 63, 64;
 - estimativa : 56;
 - expressiva : 63, 64, 73, 79, 81;
 - fática : 63, 65;
 - heurística : 50, 54;
 - intersubjetivas : 23;
 - jurídica : 103;
 - justificadora : 26, 31, 85;
 - metalingüística : 63, 65, 74;
 - modificadora : 26, 28, 30, 31, 85;
 - ocultadora : 25;
 - opostas e complementares : 42;
 - poética : 63, 65, 83;
 - política : 9, 21;
 - predominante : 63;
 - previsiva : 50;
 - referencial : 63, 64, 73, 75, 83;
 - religiosa, pretexto de punição : 90;
 - religiosa(s) : 41, 89, 90, 92;
 - sinal : 64;
 - sintomática : 56;
 - sociais : 27;
 - teatral : 45;
 - transparência : 79;
- funcionalidade(s)
 - internas, externas : 44;
 - zetética : 37;
- funcionalismo : 10, 36;
- funcionalização da verossimilhança : 87;
- funcionários do império : 13;
- funcional : 18, 21;
- fundamentação : 55, 82;
- fundamento : 56, 67, 85;

funtor(es)
 - normativo : 82;
 - obrigatório, proibido, permitido : 74;
 futuro : 54;
 - do presente : 72;

 Genebra : 43;
 generalização(ões)
 - normativa : 68;
 - de redundâncias : 26;
 gênero(s) : 65;
 - deliberativo, demonstrativo, judiciário : 17;
 geral da ordem : 9;
 Goiás : 90;
 golpes de Estado : 97;
 governo provisório : 89;
 gradação
 - rítmica : 65;
 - silábica : 65;
 gramática pura : 44;
 gregos : 21;
 - fonografia, gramática : 39;
 - idioma, tricotomias : 38;
 gueto : 12;
 guias de orientações gerais : 26;
 "gulag" interno : 83;

 "hasard", critério : 80;
 hegemonias : 101;
 hereges : 14;
 hermenêutica : 40;
 hermeneuta profissional : 58;
 hierarquia(s) : 58, 100;
 hipotaxe : 58;
 hipótese(s) : 54, 55, 57, 67, 79, 81, 96, 101;
 - redefinidora : 83;
 história : 100, 101;
 - constitucional : 93;
 - eclesiástica e civil : 30;
 - postura sistematizadora : 38;
 historicidade : 24;
 homem : 42, 59, 85, 101;
 homologar : 10, 11;
 hóstia jurídica : 36;
 humanidade : 42,

 I : 45, 46;
 IC : 37, 47, 49, 50, 54, 55, 59, 62, 68, 69, 71, 72, 73, 74,
 75, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 85, 86, 87, 88;
 - redefinido : 86;
 ícone : 62;

Idade Média : 21;
 idealismo : 21, 24, 25, 34;
 idealista, escape : 58;
 idéias : 100, 101;
 identidade : 41, 43;
 - de classes : 69;
 - de condições : 90;
 - lei da : 39;
 - lógica da : 40, 41;
 - mental : 54;
 ideografia : 39;
 ideologia : 12, 13, 14, 27, 30, 52;
 - dominante : 93;
 - máscara : 34;
 - política : 28;
 - sacral : 12;
 igreja : 10, 11, 12, 13;
 - Católica : 9, 10, 12;
 igualdade
 - de todos : 27;
 - caráter não absoluto : 90;
 - inviolabilidade : 71;
 ilícito : 57,
 - escusa : 88;
 - político, religioso : 83;
 ilocução : 59, 60, 61;
 ilogicidade : 41, 90, 91, 92;
 ilógico : 41;
 imagem : 39, 102;
 imperador : 9, 12;
 imperativo : 60, 65, 71, 72;
 - consciente : 62, 71;
 - contestação : 72;
 - de consciência : 8, 15, 17, 19, 28, 29, 42, 47, 53,
 55, 65, 66, 67, 73, 75, 76, 77, 78, 87, 97, 100, 101,
 102;
 - de consciência, direito : 49, 86, 95, 100;
 - de consciência, invocação : 41;
 - de consciência, objeto-modelo : 45;
 - de consciência, pertinência do qualificativo : 36;
 - encapsulado : 61;
 - recepção : 70;
 império : 8, 9, 12, 13;
 - Romano do Ocidente, Romano do Oriente : 12;
 implica (ou não) : 47, 53, 68, 74, 78, 84, 86, 87;
 impressões, fidelidade : 37;
 imputação : 77, 85, 88;
 imunidade : 12, 14, 15, 83;
 inalistabilidade : 91;
 incapacidade eleitoral : 28;
 incerteza : 52;

incesto : 91;
 incoerência : 78, 79;
 incompatibilidade lata : 82;
 incorporação : 11, 79;
 índice : 44;
 indivíduo
 - interiorização : 91;
 - manifestações exteriores : 91;
 inelegibilidade : 91;
 inferência : 41, 42;
 informação : 23, 36, 52, 53, 59, 60, 61, 62, 63, 65, 70, 73;
 - presentificação : 63;
 - sobre informação : 73;
 Inglaterra : 12;
 inocente, prisão : 95;
 instauração da censura, da lei : 91;
 institucionalização de formas vivenciais : 24;
 instituição : 77, 82;
 institutos religiosos : 11;
 instrumento
 - científico demonstrativo : 66;
 - de controle : 52;
 insubmisso : 48;
 integração social : 25;
 intelectual, indigência : 93;
 intenção, ausência : 70;
 intencionalidade : 62, 64;
 interação : 48, 100;
 - conservativa : 60;
 - comunicativa : 54;
 - cassativa : 101;
 - social, relação de : 63;
 interatores : 57;
 interdição a si : 92;
 interesse(s) : 23, 26, 50, 102;
 - políticos : 34;
 interface intelectual : 66;
 interlocutor(es) : 54, 61;
 interpretação(ões) : 26;
 - esquemáticas : 40;
 - lata, debate : 58;
 - normativa : 58;
 'interpretante' : 45, 46, 54;
 intérpretes, círculo : 58;
 intolerância : 11;
 - legitimação : 103;
 - religiosa : 15, 96, 101;
 investidura : 13;
 investigação
 - acentuação : 36;
 - campo de : 53, 59;

- instrumento de : 44;
- sociológica : 58;
- zetética : 53;
- isenção(ões) : 11, 12, 14;
 - de encargos : 11;
 - dos cargos públicos : 9;
- isonomia : 69;
 - impositiva, pseudo : 80;
 - obrigação falsa : 80;
 - retórica : 57;
- Janus : 13;
- jogo
 - argumentativo : 61;
 - elusivo/alusivo : 31;
- judiciário : 10, 57;
- juiz(es) : 13, 27;
- juízo(s)
 - coordenação e subordinação : 40;
 - de valor : 26;
 - dos bispos : 9;
- juízo desfavorável, formulação : 70;
- jurado : 29;
- jurisdição, arremedo : 88;
- jurisprudência : 20, 26, 28, 30, 57, 66;
- jurista(s) : 93;
 - mestres tradicionais da lei : 35;
 - senso comum teórico : 37;
 - técnico, preconceitos : 58;
- justiça
 - Eleitoral : 28;
 - secular : 12, 26, 57;
- justificação : 83;
- justificadores de condutas : 85;
- justo : 18;
- lacunas, ausência : 26, 33;
- legisigno : 44;
- legislação : 21;
 - comum : 89;
 - práticas sociais : 91;
- legislador : 27, 33, 37, 74, 85;
- legislativo : 10, 33;
- legista(s) : 34, 99;
- legitimação : 34, 80, 93, 101;
- lei(s) : 3, 9, 11, 26, 27, 28, 67, 75, 81, 82, 87, 91, 99, 101, 103;
 - canônicas : 30;
 - dominical : 13;
 - em geral : 60;
 - escora : 79;

- escusa de cumprimento : 66;
 - fôrma : 97;
 - Fundamentadora do Cristianismo : 91;
 - Fundamental, problematização : 36;
 - igualdade perante : 71;
 - inexistência : 91;
- lex
- naturalis', positiva' : 21;
- léxico : 66;
- liberalismo clássico : 33;
- liberdade(s) : 9;
- como anteparo de abusos : 92;
 - da Igreja de Cristo : 9, 15;
 - de consciência : 8, 11, 26, 27, 31, 41, 85, 90, 94;
 - de consciência, crença e convicção : 31;
 - de crença e culto : 27, 94;
 - de pensamento, garantia : 91;
 - direitos : 72;
 - individual : 10;
 - inviolabilidade : 71;
 - pessoal : 26;
 - públicas : 91;
 - religiosa : 8, 11, 26, 91, 94, 96;
- licença
- do próprio Ordinário : 11;
 - dos ordinários : 10;
- Licínio : 12, 13;
- lideranças : 10;
- limiar, violência explícita : 57;
- limitação ao poder do Estado : 27;
- limite interacional : 50;
- linearidade circular positiva : 57;
- linguagem : 48, 61, 62, 64, 65, 66, 76, 99;
- abstração : 63;
 - artificial e simbólica : 100;
 - aspecto dramático, teatral : 61;
 - China : 40;
 - ciência : 43;
 - coerência(s) : 44, 66;
 - conceito : 44;
 - correlação : 99;
 - crítico-analítica : 65;
 - discurso dentro da : 100;
 - da escrita, da fala, dos gestos, dos sons : 44, 52;
 - e realidade : 66;
 - formal : 90;
 - incidência : 65;
 - instrumental : 65;
 - jurídica : 74;
 - literária : 77;
 - macrofunção : 63;

- modelos : 39;
- natural(ais), expedientes comuns : 99, 100;
- nÍveis : 66;
- objetividade e acesso : 33;
- objeto : 66, 100;
- opinativa e dogmática : 95;
- problemas : 39, 66;
- pseudo-cientÍfica : 95;
- reestruturação : 91;
- referencialidade, universo : 66;
- sentidos comum e jurÍdico : 37;
- simbÓlica : 44;
- taxas de imprecisão : 40;

língua : 25, 43, 66, 100; *língua : 67-68*

lingüística : 84;

linha partidária : 66;

literatura como obra : 78;

lobo

- direito e esquerdo : 38;

locução : 59;

lógica(s) : 38, 43, 44, 48, 58;

- aristotélica, formal, apriorística : 39;
- correlacional : 50, 100;
- correlativa : 40;
- das prescrições, do raciocÍnio jurÍdico : 53;
- de analogia : 42;
- hodierna : 66, 100;
- intuicionista : 53;
- por contigüidade : 38;
- problemas : 40;
- razão : 95;

logicidade correlacional : 101;

lugar tÓpico : 82;

maçon : 10;

macro-modelos : 20;

mais-valia : 23;

mandamentos : 60;

mandato parlamentar, instrução e verificação : 37;

'mandat impératif' : 37;

maneira

- hegeliana : 101;
- kantiana : 101;

manifestação(ões)

- de valores políticos divergentes : 28;
- do pensamento : 26;
- exteriores da organização social : 91;

maometanos : 14;

marcas lingüísticas : 61;

mascamamento : 61, 87;

matemática : 100;

matéria
 - da inelegibilidade : 91;
 - de consciência, decisão por maioria : 90;
 máxima pragmática : 49;
 MC : 49, 53, 57, 59, 69, 73, 74, 75, 78, 82, 86, 87;
 - valores : 71;
 mediação
 - da ideologia : 25;
 - teatral : 62;
 mediador do conhecimento : 52;
 medida de exceção : 9;
 medieval, representação : 37;
 meio
 - ambiente : 63, 64;
 - circundante : 55;
 - social : 9;
 mensagem(s) : 17, 52, 60, 62, 63, 64, 65, 76, 78;
 - conceito : 59;
 - conotação, denotação, global, publicitária : 102;
 - informa, interroga, ordena : 63;
 mentalizar : 45;
 mental, equipamento : 37;
 mente : 43, 69;
 mercadorias ou serviços : 15, 102;
 metaciência : 44;
 metaforizações sensoriais : 91;
 metainformação : 74;
 metajurídico : 34;
 metalinguagem(s) : 44, 53, 65, 66, 68, 82;
 metalingüística, qualidades : 100;
 metas do sistema : 26;
 metodologia : 3;
 método(s) : 18, 49, 64, 68, 99;
 metonímico : 42;
 microverdade : 92;
 migração seletiva : 22;
 mimese : 100;
 mímica : 43;
 Minas Gerais, bancada em 1890 : 89;
 Ministério da Guerra : 29;
 Ministério da Justiça : 96;
 ministros da religião : 9;
 ministros ordenados : 11;
 minoria, decisão : 57;
 minoria(s) : 14, 15, 50;
 mistificação : 24;
 mito : 25;
 modalização ideológica : 21;
 modelo(s) : 36, 38;
 - analógico : 42;
 - aristotélico : 39;

- comparação, troca : 100;
- de análise : 42;
- dicotômicos, tricotômicos : 40, 44;
- do conflito : 21;
- do consenso : 21, 33;
- microfísica : 102;
- objeto : 100;
- pragmático : 49, 50, 54, 59, 100, 101;
- teórico : 37, 49, 50;

modificação de condutas : 85;

modulação(ões)

- heterológica : 57;
- informais : 34;

modo de produção persuasista : 23;

Moisés : 30;

morte, crime de : 84;

morte : 83, 102;

- civil : 83, 96;
- iminente : 77;
- política : 85;

motivação : 53, 75, 78, 85, 86;

- aberta : 42;
- direitos : 48;
- de consciência : 47, 67;
- escusa : 87;
- ideológica : 23;
- irrelevante : 86;
- possibilidades ampliadas : 93;
- por convicção filosófica e política : 81;
- por crença religiosa : 81;

motivo(s) : 29, 41, 81, 94;

- de consciência : 48, 94;
- de crença religiosa : 69, 71, 89, 90;
- hipotéticos : 68;
- ideológicos : 28;
- orientação interna : 73;
- tripartição : 73;

movimento processativo : 70;

movimentos do discurso persuasivo : 70, 71;

mudança

- de atitudes e de comportamento : 30;

mulheres : 48, 80;

multa : 89;

mundo leigo : 95;

nacionais : 94;

não-contradição : 41;

não-contrariedade : 27;

natureza das coisas : 41;

nazismo : 103;

negociações : 34;

neo-escolástica(os) : 67, 69;
 neutralidade : 24, 25;
 neutralização
 - da liberdade de consciência filosófica : 30;
 - de valores divergentes : 25;
 nexo de imputação : 33, 83, 84, 85, 101;
 Nicéia : 13;
 Nicomédia : 12;
 níveis, sintático, semântico, pragmático : 45, 54;
 'nomen juris' : 76;
 'nomos' : 21;
 nomotopografia ou normotopografia : 31, 73;
 norma(s) : 19, 57;
 - alcance : 69;
 - caráter e característica : 26, 53;
 - carismática : 13, 14;
 - constitucional(is) : 65, 71;
 - IC : 57;
 - infraconstitucional : 28;
 - jurídica : 22, 26, 63, 66;
 - linearidade circular : 57;
 - palco : 62;
 - palimpsesto : 69;
 - produção : 66;
 - programáticas : 34, 65;
 - resultado, sentido diretivo : 36;
 - sagrada : 36;
 - sanções : 84;
 - sentido comunicacional : 52;
 - signo : 53;
 - tema : 55;
 normalização, estratégias : 93;
 notáveis e eminentes : 18, 19, 22, 99;
 número, força : 90;

 "o quê", "o que é?" : 41, 42;
 obediência irrestrita ao Estado : 86;
 objeção de consciência : 8, 47, 95, 101;
 objetividade : 25;
 objeto
 - concepção : 50;
 - concreto : 45;
 - conhecimento, referência : 53;
 - de estudo : 49;
 - direto : 42;
 - divisível : 67;
 - modelo : 45, 47, 49, 50;
 - relação : 64;
 objetor : 88, 95;
 obra : 77;
 obrigação(ões)

- falsa : 80;
- imposta por lei : 94;
- inadimplemento : 95;
- legal : 67, 75, 76, 80, 81, 82, 92, 95;
- ou alternativa legais : 77;
- punibilidade : 95;
- recusa de cumprir : 87;

obsistência : 44, 54;

obtenção do controle : 23;

ocidental(ais) : 42;

- língua, lógica : 39;
- modo : 41;
- organização : 35;

ocidente, dicotomias : 42;

onipresença autoritário-camaleônica : 62;

ontológico : 52;

operações

- estruturantes : 24;
- lógicas, controle : 39;

operador normativo : 74;

operativo : 60;

opinião : 25, 36, 103;

oposição : 43;

oposto complementar : 103;

oração IC : 74;

oracular, emprego : 39;

ordenação jurídica : 65;

ordenamento : 19, 33;

ordem(s) : 60, 71, 72;

- das intenções : 70;
- do sistema : 55;
- jurídica : 96;
- monásticas : 8, 9, 10;
- natural : 61;
- pública : 24, 33;
- social : 33, 101;

organismo humano : 42;

organização social : 91;

oriência : 44, 54;

orientação

- da ação : 55;
- intencional : 67, 85;
- valorada, verbal : 72;

oriental, cultura : 38;

oriente, tricotomias : 42;

origem dual : 38;

oxímoro : 93, 94;

padrão oficial : 29;

padres : 10, 12, 14;

padrões católicos apostólicos romanos : 91;

país : 71;
 palavras : 102;
 - convenção, simbolização, representação : 40;
 - 'huecas' : 34;
 - e coisas : 41;
 palco da norma : 62;
 Papa : 13, 30;
 papel(éis) : 59, 61, 62;
 - desempenho : 37;
 - do ator-Emissor : 67;
 - do ator-Receptor : 68;
 - fixos : 54;
 - partes : 34;
 Pará : 90;
 paradigma : 38;
 - normativo : 91;
 - relação : 43;
 paratática : 58;
 parataxe : 87;
 parlamentar : 37, 93;
 partículas E-R : 102;
 partidárias, discussões : 100;
 partida, ponto de : 53;
 Partido Comunista Brasileiro : 29;
 "para qué sirve" : 49;
 patogenicidade totalitária : 101;
 pátria : 92;
 paz, em tempo : 76, 80;
 paz : 81;
 pecado : 82, 83, 91;
 peça : 80;
 - autor, 'script' : 71;
 pena(s) : 50, 83, 85, 86, 88, 95;
 - cassativa, imposição : 83;
 - de perda de direitos políticos : 89;
 - perpétua : 82, 83, 94;
 - política : 84;
 pensamento
 - argumentativo, cartesiano, organização, popular : 92;
 - conceitos : 39;
 - dicotômico : 41;
 - discursivo : 100;
 - dogmático : 22;
 - leis : 74;
 - tecnológico, dogmático : 40;
 percepção : 40;
 perda de direitos políticos, singularidade : 89;
 perlocução : 59, 60, 61;
 permissão : 71, 74, 78;
 permissivo : 86, 100;
 personalidade : 68;

perspectivas
 - próprias : 59;
 - subjetivas, síntese : 59;
 persuasão : 17, 18, 19, 20, 23, 25, 37, 55, 57;
 pessoa humana, dignidade : 94;
 'physis' : 21;
 plano(s)
 - explicação e realidade : 34;
 - de conteúdo : 102;
 - manifesto : 78;
 poder(es) : 30, 50, 56, 74;
 - absoluto : 13;
 - arbitrário : 56, 57;
 - civil : 9;
 - constitucionais, garantia : 97;
 - de direito, de fato : 96;
 - Executivo : 28, 82;
 - física do : 102;
 - Judiciário : 28, 88;
 - Legislativo : 28, 82, 84;
 - maquiado : 96;
 - público : 10;
 - tripartição : 34;
 poesia : 65;
 polissemia : 77;
 política(s) : 67, 78, 93;
 Pompéia : 46;
 pontuação contratual-valorativa : 61;
 ponto de partida : 85;
 população : 48, 80;
 posição estratégica : 83;
 posição política inferior : 91;
 positivismo normativista : 34;
 possibilidade(s)
 - do mundo : 55;
 - implícita de infração : 91;
 - número limitado : 54;
 postura(s)
 - heterológica : 58;
 - ortodoxas : 101;
 pragmática : 44, 45, 49, 52, 102;
 pragmatismo : 101;
 práticas
 - normalizadoras : 93;
 - sociais : 91;
 práxis social : 58;
 predicado : 100;
 preenchimento sintagmático : 77;
 prêmios : 27;
 premissa(s) : 18, 39, 48, 81, 102;
 - axiomática : 36;

- claras : 99;
- desfazimento : 82;
- dogmática : 36;
- de direito : 27;
- do emissor normativo : 69;
- entimemáticas : 93;
- globalizantes : 100;
- maior, menor : 38;
- normativas : 25;
- ocultas : 99;
- sistêmicas : 100;

prerrogativas políticas ou civis : 41, 90, 92;

Presidente da República : 88;

pressuposto(s)

- infirmação : 80;
- lógico-analíticos : 66;
- lógicos : 53;

prestação alternativa : 67, 75, 76, 81, 82, 87, 96;

prestidigitação mistificadora : 86;

prestígio, perda : 34;

pretensão do Emissor : 83;

pretexto, de crença : 41, 92;

previsão permissiva simulada : 62;

princípio(s) : 26;

- aristotélico : 41;
- autoritário : 82;
- controlador : 21;
- da irredutibilidade : 99;
- da razão suficiente : 55;
- do princípio : 38;
- gerais retóricos : 33;
- heterológicos : 90;
- ideogrâmico : 38;
- poético da gradação : 65;

prisão : 84;

privação por crença ou religião : 91;

privilegio(s) : 12, 14, 15, 27;

- constitucionais : 94, 101;

probabilidade : 77;

problema

- dos agentes do direito : 99;
- e dogma : 58;

procedimento(s) : 63;

- administrativo : 48;
- comunicacional : 44, 52, 62;
- de elucidação : 65;
- de redução de incerteza : 52;
- homologatório : 88;
- investigatório : 49;
- políticos : 94;
- por corte : 14;

- seletivo : 31;

processo(s)

- aberto e público : 58;
- de aprendizagem : 66;
- de intercâmbio : 64, 99;
- de reeducação : 86;
- histórico : 101;
- seletivos : 85;
- técnicos de desconstituição : 27;
- unitário : 46;

produção

- de normas positivas : 79;
- de obediência, sujeição, verdade : 66;
- dogmático-jurídica : 25;

produto

- desejante : 93;
- excelência do : 102;
- híbrido : 100;

profanador : 83;

profano/sagrado : 14;

programação do decidir : 20;

proibição : 9;

- do incesto : 91;
- pontifícia : 10;

proibido, CE : 86;

projeto

- de constituição de 1891 : 90;
- seletivo de ambiente : 55;

promessa

- de felicidade : 62, 82;
- implícita : 61;
- pervertida : 82;

propaganda constitucional : 50;

proposição : 19, 100;

- falsa : 53, 56;
- retórica : 92;

proposta cristã : 91;

propriedade(s) : 64;

- fundamental : 26;
- inviolabilidade : 71;

protagonista, papel : 80;

protestantes : 14;

prova : 56;

- de verdade, submissão : 72;
- dever : 55;

pseudo-cientificidade : 100, 101;

psicológico, fato : 85;

Psicologia : 22, 43;

psicossociológica : 84;

publicações : 91;

publicidade : 102;

público legista : 102;
 PUC-DF, Escola Politécnica : 28;
 punição(ões) : 27, 71, 82, 83, 87, 101;
 punir o objeitor, contrasenso : 95;

qualidades dos signos, relacionais e complementares : 39;
 qualisigno : 44;
 questionamento : 55;
 - do ponto de partida : 99;
 questão(ões) : 56, 89;
 - aporéticas : 55;
 - de consciência : 90;

R : 45, 46, 48, 49, 50, 52, 53, 54, 56, 59, 60, 61, 62, 63,
 64, 65, 66, 67, 70, 71, 72, 74, 75, 78, 80, 82, 83, 84,
 85, 91;
 - expectativa normativa : 81;
 - premissa de comportamento : 81;
 - valores : 86;

raciocínio(s) : 40, 41, 58;
 - analógico : 42;
 - argumentativo : 25;
 - estrutura : 39;

racionalidade(s) : 56;
 - circular, formal : 56;
 - crise : 34;
 - dicotômicas : 42;
 - material : 34, 56;
 - tricotômicas : 42;

racional : 56;
 - contexto : 38;
 - discurso : 55;

racionalismo : 20;
 - pensamento : 34;

rádio : 43;

'ratio' : 19, 23;

razão(ões) : 25, 56;
 - exercício : 38;
 - função : 99;
 - lógica : 95;

realidade : 38, 53, 58;
 - campo : 101;
 - código e redefinição : 66;
 - e linguagem, redução : 99;
 - incontestável : 92;
 - inversão : 34;
 - social : 34;

realizações entre sistema e meio ambiente : 99;

receptividade duradoura : 102;

receptor(es) : 45, 47;
 - cidadão : 99;

- conduta : 101;
- controle dos : 30;
- da norma : 100;
- masculinos : 48;
- mente do : 46;
- normativo : 57, 71;
- recompensa e punição : 66;
- reconciliamento com a realidade : 101;
- recrutamento : 8;
- recursos de retórica : 27;
- redefinição : 11, 79, 80, 82, 85;
- redução : 55;
 - demográfica : 18;
 - do espaço/incerteza : 62;
 - do plural social : 33;
 - produtora : 64;
- redundância : 19;
- reelaboração da lei : 91;
- reestipulação : 79, 81;
- reestruturação
 - da personalidade : 68;
 - interna do sujeito : 91;
- referência
 - aberta : 58;
 - objeto de : 46;
- referencial : 53, 92;
- reflexividade, dupla : 74;
- refratário : 48;
- regalismo : 9;
- região militar, 2a. : 91;
- regime da lei : 91;
- registro, aspectos sem : 50;
- 'regnum' : 13;
- regras
 - combinatórias : 60;
 - impostas, determinação : 103;
 - prescritivas, novas : 79;
- regressão infinita : 71;
- regra
 - absoluta de competência : 56;
 - de seleção e utilização : 13;
- regularidade(s) : 37, 42, 50;
- rejeição da decisão normativa : 57;
- relação(ões) : 45, 49, 50, 59, 102;
 - assimétrica(s) : 60;
 - concepção : 70;
 - com o Pai : 91;
 - decomposição : 45;
 - diádicas : 46;
 - discursiva : 53;
 - de dominação : 24;

- dos homens : 52;
- emissor e receptor : 64, 101;
- fundamento : 54;
- heterológica : 57;
- infringida : 91;
- interpretante : 54;
- jurídica prévia : 62;
- níveis de : 45;
- objeto : 54;
- preservação e regulação : 91;
- sanção e seccão : 49;
- signo/objeto : 64;
- simétricas : 60;
- sintáticas : 102;
- sintáticas e/ou semânticas : 52;
- sociais : 34, 52;
- subjacentes : 48;
- subordinadas : 60;
- transformação jurídica : 61;
- triádica, ciência da : 46;

relato : 71;

religião : 26, 67, 78, 91;

- católica, dos Índios, dos negros : 14;
- de Estado : 10, 14;
- oficial : 12;
- oficiosa : 93;

religiosa(s)

- intolerância : 96, 101;

religiosos : 8, 10;

'religio illicita' : 12;

remédio modelar : 101;

rema : 44;

renúncia : 9, 10;

repertório : 22, 23;

- ampliação unilateral : 57;

representação : 20, 61;

- das coisas, questão : 43;
- do consenso social : 23;
- do real : 24;
- mental : 45, 54, 83;

representacional, ação : 37;

'representâmen' : 43;

republicana, história : 94;

república : 9;

resposta

- de obediência : 60;
- estruturada : 45;

resultados concretos : 50;

resultante : 100;

retirada, fenômeno de : 102;

retórica(o) : 17, 18, 21, 22, 78, 90;

- autoritário, verniz : 96;
- hipocrisia : 94;
- monopolização dos recursos : 58;
- níveis : 93;
- pluridimensionadora da interação : 57;
- pura : 44;
- recursos : 40;

revogação : 27;

Revolução Francesa : 37;

Rio Grande do Norte : 91;

Rio Grande do Sul : 90;

risco/benefício, relação : 72;

ritos : 40;

Rio Grande do Norte, bancada em 1890 : 91;

Rio Grande do Sul : 90;

Rn : 69;

'role-taking' : 59, 62, 71;

Roma : 12, 13;

S : 45, 46, 53, 68, 69, 72, 73, 74, 78, 84, 85, 86, 87;

sábados, dispensa de prestação de serviços : 29;

saber : 23;

- classificação : 35;
- poder : 25;
- universo : 52;

sabor/saber : 26;

'sacerdotium' : 13;

sagrado : 83;

salário do pecado : 83;

sanção(ões) : 33, 78, 85, 95, 103;

- conclusão : 41;
- de caráter punitivo : 94;
- termo : 62;

sancionado/seccionado : 59;

'scibilia' : 23;

'script' : 91;

seção : 84;

- de delito : 88;
- de direitos : 74;

segregar : 9;

segurança

- e certeza : 68;
- inviolabilidade : 71;
- nacional : 48;

seita(s) : 15, 29, 96;

seleção : 19, 20, 27, 44, 81;

- autoritária : 19;
- cultural : 80;
- dicotomias : 38;
- de condutas : 27;
- de valores : 67, 68;

- do Emissor : 81;
- física, moral : 80;
- psicológica : 80;
- tricotomias : 38;
- valorativa : 73;
- semântico : 54;
- 'semeion' : 43;
- 'semeiotiké' : 43;
- seminaristas : 11;
- semiologia : 42, 43, 44, 49, 99, 100;
- semiose : 45, 47;
- níveis : 44;
- processo funcional : 46;
- semiótica : 42, 43, 45, 49, 85, 99, 100;
- objeto, ramos : 44;
- Pragmática : 47, 53, 68, 69;
- Semântica : 47, 53, 68, 87;
- Sintática : 47, 53, 68;
- subdisciplinas : 46;
- Senado Federal : 8;
- senso
 - comum : 18, 92, 99;
 - senso demográfico comum : 37;
- sentenças
 - declarativas, imperativas : 72;
- sentido : 61, 62, 91, 101;
- estrito : 67;
- inequívoco e universal : 74;
- literal : 102;
- técnico-jurídico de Direito Penal : 86;
- vulgar : 83;
- sentimentos
 - e pensamentos : 60;
 - imposição, modificação, manutenção : 56;
- seqüência signífica : 66;
- 'ser', que é algo ? : 36;
- serviço : 82;
- alternativo, atribuição : 97;
- do juri : 89;
- militar : 8, 11, 12, 14, 15, 29, 48, 80, 82, 87, 94;
- ser, verbo : 39, 40;
- servidor público : 29;
- setores do poder, determinação : 57;
- sexos, diferenciação : 91;
- significação : 61, 64, 78;
- estipulativa : 79;
- operação : 63;
- produção : 44;
- significado(s) : 43, 49;
- compreensão, imposição, moderna concepção : 101;
- da língua : 78;

- forte, fraco : 24;
- incompatíveis : 76;
- produzidos : 79;
- singularidade : 102;

significante(s) : 43, 78;

signo(s) : 13, 41, 42, 45, 49, 50, 52, 54, 64, 74, 77, 100;

- atividade, especulares : 59;
- atores : 50, 59, 67, 68, 71;
- consideração isolada : 101;
- correlação : 63;
- dimensão, subdisciplina : 47;
- direitos : 67;
- doutrina : 43;
- Emissor : 48;
- enunciado : 69;
- equivalente : 43, 69;
- especulares : 59;
- fundamento do representamen : 44;
- interpretante : 43, 44, 69;
- isolamento paratático : 100;
- mais desenvolvido : 43, 69;
- mediatização : 46;
- normativo : 54;
- objeto, representação : 44;
- procedimento de desempenho : 45;
- referência a um tipo de idéia : 44;
- relação, justaposição : 38, 40;
- relação formal : 47;
- remissão : 45;
- seqüência : 62, 63;
- sigla : 53;
- signo, função : 45;
- sistematizáveis : 52;
- teoria operativa : 43;
- valores : 67;
- veículo do : 45;
- verbal : 73;
- verificação : 59;

sílabas : 65;

silêncio : 43;

- modalizado : 62;
- no discurso : 30;

silogismo : 18, 19, 41, 92;

- enunciação, fundamento, pensamento popular, supressão, verossimilhança : 92;
- signos-termos : 40;

simbólico : 91;

símbolo(s) : 44;

- da dualidade complementar : 38;
- de preferência : 23;

simetria : 57;

similaridade : 38;
 simulação : 64;
 simultaneidade : 38;
 sinais
 - doutrina, natureza : 43;
 - seqüência : 60;
 sincronia : 43;
 sinergia subtil : 97;
 singularidades : 86;
 sinsigno : 44;
 sintagmática, relação : 43;
 sintática : 44;
 sintaxe
 - difusa, incerta : 77;
 síntese icônica : 83;
 sistema(s)
 - função : 42;
 - interior e exterior : 54;
 sistematização normativa, unidade coerente : 33;
 sistema(s) : 14, 30, 63, 64;
 - autárquico(s) : 64, 99;
 - autônomos : 99;
 - constitucional brasileiro : 95;
 - dispendioso de informação, duplo denotado-conotado : 78;
 - de crenças ideológicas : 93;
 - de expectativas : 52;
 - de realizações : 64;
 - de relações : 24, 45;
 - econômico : 25;
 - estáveis : 21;
 - estabilidade e constância : 33;
 - fechado : 26;
 - independente : 64;
 - lingüístico-verbal : 43;
 - medieval : 12;
 - normativo : 22, 33;
 - político e religioso : 25;
 situação
 - comunicativa : 54, 55;
 - real, indicação : 70;
 sim (bit) : 39;
 sociedade(s) : 9, 14, 20, 22, 33;
 - brasileira : 103;
 - complexa : 25;
 - gostos ou aversões : 102;
 - política, eliminação : 89;
 - privadas : 10;
 sociologia : 20, 22;
 sorteio : 8;
 'statement' : 77, 78, 79;
 'status' : 41;

submissão, fato possível de : 86;
 subordinadas adjetivas restritivas, orações : 75;
 substância : 40;
 - fônica, gráfica : 102;
 - idéia de : 39;
 substantivo : 75;
 subversivos : 12;
 Suíça : 43;
 - Constituição : 89;
 sui-referencial : 61;
 sujeito : 40, 42, 77, 100;
 - predicado : 39;
 - normado : 56;
 - querente : 67;
 'Summus Pontifex' : 13;
 Supermercado do Direito : 15;
 suporte
 - físico : 62;
 - teórico : 58;

 T'ai Gi : 38;
 tabu fundador da lei : 91;
 tarja "direito individual" : 100;
 tautologia : 69;
 teatralidade da linguagem : 61;
 técnicas
 - científicas, de argumentação : 56;
 tecnologia, instrumental : 36;
 tecnológico : 22;
 tela mental : 46;
 tempo : 75;
 - verbal : 65, 71, 72;
 tema estudado : 38;
 tendências sociais : 103;
 teológicos, meios : 30;
 teologia : 19;
 teorias : 18;
 - críticas : 36;
 - da argumentação : 93;
 - da comunicação : 17, 62;
 - jurídica : 20, 21, 22, 99, 100;
 - positivista : 33;
 - sociológicas : 21;
 teor referencial : 61;
 termo(s)
 - contexto, uso : 83;
 - frontais : 89;
 - informacionais : 78;
 - médio : 19;
 - mudança no uso : 79;
 - técnico : 60;

tese : 83, 90, 99, 100;
 testemunha(s)
 - de Jeová : 91, 96;
 - escusa de depor como : 30;
 texto(s)
 - autorização de sentido : 35;
 - canal : 72;
 - confisco, objeto que oculta : 35;
 - constitucional : 94;
 - romanos : 20;
 - unidades : 79;
 Thanatos : 92;
 tirania das maiorias : 103;
 título/direito : 81;
 todo indiviso : 86;
 tolerância : 14, 29, 102;
 topogenética normativa : 50;
 'topoi' : 23, 24, 85;
 'topos' : 22, 23;
 totalidade : 50;
 tradição apostólica : 13;
 transcendente, instância : 91;
 transgressão, oposto complementar da lei : 91;
 transmissão
 - da mensagem, dos códigos : 62;
 transposição da lei para o domínio simbólico : 91;
 transuasão : 44, 54;
 tratados internacionais : 68;
 tratamento
 - atomizado : 88;
 - constitucional : 101;
 - delitivo pré-ordenado : 83;
 - indiviso : 87;
 - normativo : 31, 86;
 travestir : 25;
 treinamento militar, recusa : 96;
 tribunal
 - local : 12;
 - Superior Eleitoral : 28;
 tricotomia(s) : 38, 41, 43;
 tropas : 10;
 tutelar, instância : 93;

 unidade nacional : 14;
 universo : 76;
 - amplitude : 80;
 - de incidência, redução : 85;
 - microcosmo : 42;
 - vazio : 46;
 utilitarismo : 101;
 utópico : 66;

Um, o transcendente : 91;

vaidades persuasistas : 88;

validade heterônoma : 20;

valorar, valoração : 25, 26;

valor(es) : 18, 19, 20, 23, 24, 25, 30, 50, 56, 58, 63, 64, 68, 75, 77, 86;

- atribuição : 39;
- católico : 31;
- comuns : 74;
- comuns a E e R : 73;
- como invariante : 27;
- constitucionais : 28;
- convergentes : 29;
- demográficos : 34;
- de sentido mensuráveis : 56;
- direitos notórios : 75;
- direitos selecionados : 69;
- equação da relação : 68;
- em si : 67;
- espaço : 40;
- filosóficos e políticos : 30;
- imperativo : 72;
- imposição : 56;
- instância reprodutora : 93;
- lides : 34;
- limite : 86;
- normatizado : 31;
- possível : 67;
- religião, filosofia, política : 67, 75;
- religioso(s) : 28, 30, 95;
- representado : 67;
- sancionado : 59;
- seleção : 19, 67;
- socialização : 34;
- subjetivamente motivantes : 73;
- variáveis : 86;
- variante : 31;

veracidade : 29;

verbo ser : 40, 41;

verbo : 77;

verdade : 17, 19, 25;

- à margem das demonstrações lógicas : 92;
- condição para : 57;
- demonstração : 57, 99;
- efeitos discursivos : 92;

verdadeiro : 18;

verificação : 53, 65;

- científica : 36;
- da linguagem : 100;
- do enunciado : 57;

- multidisciplinar : 58;
- proposição : 40;
- temática : 61;

verniz retórico-autoritário : 96;

verossímil, verossimilhança, verossimilitude : 17, 18, 19, 20, 25, 37, 62, 87, 92, 99;

versão : 77;

versão historicamente bem sucedida : 88;

Vesúvio : 46;

vetor

- carga com direção e sentido : 45;
- de sentido inverso : 70;
- informativo, inversão : 56;

véu da lei : 92;

vida

- política : 10;
- social : 10, 43;

violência : 9;

- física, simbólica, deslocamento liminar : 56;

vírus : 101;

visão

- intelectual : 92;
- subjetiva do mundo : 55;

vivência real : 54;

vocativo : 65, 72;

volição : 67, 81;

voluntário : 48;

vontade : 9, 25;

- direito de fundamentar : 72;
- geral : 22, 21;
- popular, mandato parlamentar : 37;
- superior : 9;

votar e ser votado : 91;

voto(s) : 8;

- de 'clausura' : 29;
- de obediência : 10, 11;
- perpétuos : 11;
- político, religioso : 9;

yang, yin : 38;

York : 12;

'zetein' : 36;

zetética(o) : 49;

- analítica, aplicada : 53;
- enfoque : 36, 37.

ABSTRACT

CONSCIENCE EXCUSE : THE DELICT TRAVESTIED OF RIGHT

Juridic Theory and Juridic Dogmatic, the former supposing to be Science, and the latter placing itself at the middle between that one and these concret decisions to the social conflicts, both starting from verisimilar 'ratio', since Aristotle a 'topos' established by the most eminent, however, without scientific verification, and thereupon dogmatic.

The current thesis has as the point in question, by means of intuitional logic, the evidence that the utterance (IC) "Right to the Conscience Imperative" (CF 1988 : art. 5o., VIII; art. 143, par. 1o.; art. 15, IV) keeps back a false proposal, and, by heuristic function, builds up the hypothesis the IC, while punished (CE) "conscience excuse conduct", it's a political delict, yet exposed as right, thereby supporting a verisimilar function.

I verify that hypothesis by applying the Pragmatic Model, hybrid from Semiotic and Semiology, upon that "Right to the Conscience Imperative" object-model.

RESUMO

ESCUSA DE CONSCIÊNCIA : O DELITO TRAVESTIDO DE DIREITO

A Teoria Jurídica e a Dogmática Jurídica, a primeira com a pretensão de ser Ciência, e a segunda se pondo na mediação entre aquela e as decisões concretas para os conflitos sociais, ambas partem da 'ratio' verossímil, desde Aristóteles um 'topos' estabelecido pelos mais eminentes, contudo, sem verificação científica, e por isso dogmático.

A presente tese tem como ponto de partida, por meio da lógica intuicionista, a evidência de que o enunciado (IC) "Direito ao Imperativo de Consciência" (CF 1988 : art. 5o., VIII; art. 143, par. 1o.; art. 15, IV) oculta uma proposição falsa, e, mediante função heurística, constrói-se a hipótese de que o IC, enquanto (CE) "conduta de escusa de consciência" punida, é um delito político, ainda que apresentado como direito e, por isso mesmo, contendo uma função de verossimilhança.

Verifico a hipótese por meio do Modelo Pragmático, híbrido da Semiótica e da Semiologia, aplicado sobre aquele objeto-modelo "Direito ao Imperativo de Consciência".